

REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



Nº 77 | ABRIL_JUNHO 2017 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita



A Intemporalidade da Ética - a Ética na Profissão

Prof. Doutor Adriano Moreira

A substância sobre a forma e o novo conceito de ativo

*Nuno Miguel Barroso Rodrigues
Fábio Henrique Ferreira de Albuquerque*

O dever de lealdade dos administradores das sociedades anónimas

Rita Sofia Madeira Rebelo de Sousa



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



A intervenção do ROC inspira confiança aos agentes económicos

*O ROC previne riscos, defende a legalidade,
antecipa problemas, encontra soluções.*

SEDE:

Rua do Salitre n.º 51
1250-198 Lisboa
T 21 353 61 58 | F 21 353 61 49

SECÇÃO REGIONAL DO NORTE:

Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto
T 22 616 81 17 | F 22 610 21 58

www.oroc.pt



Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

Este trimestre foi marcado por um evento relevante não apenas pelo tema que lhe esteve subjacente – a intemporalidade da ética, mas sobretudo pela presença de uma das figuras mais marcantes da cultura, da política e da vida que é o Professor Doutor Adriano Moreira. A sua comunicação demonstra, para além do vasto conhecimento da história, o quanto atento está ao mundo moderno e uma visão crítica e construtiva da era da informação, da comunicação e da tecnologia. O estar atento ao ambiente e aos movimentos que nos assediam diariamente é, já per si, uma prova de modernidade e de clarividência que muito poucos o farão tal como o Professor Adriano Moreira.

Não podemos deixar de lhe remeter mais uma vez o nosso muito obrigado por ter aceitado ao convite formulado em boa hora pela nossa equipa de ética e o apreço pela forma como participou nesta iniciativa. Nunca é demais falarmos e ouvirmos falar sobre a ética, sobretudo na vertente conosco mais relacionado que é a ética nas profissões.

Também neste trimestre se realizou no dia 1 de junho, a cerimónia de acolhimento de novos membros (revisores oficiais de contas) da Ordem, a entrega das medalhas comemorativas aos colegas que atingiram os 25 e os 40 anos de profissão e o sorteio público de controlo de qualidade em cumprimento do plano de controlo para o ano 2017/18.

Como é do conhecimento dos colegas, com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2016, da Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro, compete à Ordem o controlo de qualidade pro-

gramado, com a supervisão da CMVM, aos revisores e sociedades de revisores que não realizem revisão de contas em entidades de interesse público excluindo-se, desta forma, os membros que realizem revisão legal das contas em entidades de interesse público.

Está em curso a renovação da CNC – Comissão de Normalização Contabilística, onde assumiram funções relevantes, para além do Presidente, nosso colega e ex-bastonário António Monteiro, os colegas do Conselho Diretivo Óscar Figueiredo e Ana Isabel Morais. O colega Óscar na coordenação do Comité do Setor Público que concretizou um dos projetos mais arrojados na contabilidade que foi a publicação do SNC-AP pelos previsíveis impactos não apenas na contabilidade, mas também na gestão da coisa pública e a colega Ana Isabel na coordenação do Comité do Setor Privado que também culminou com a revisão e publicação do novo SNC, integrando os anteriores instrumentos de normalização para o setor empresarial e social. Todos nós, pelos seus contributos devemos uma demonstração de reconhecimento pelo trabalho desenvolvido pelos três colegas, o que prova que com empenho, esforço e saber é possível concretizar objetivos, mesmo que estes sejam ambiciosos.

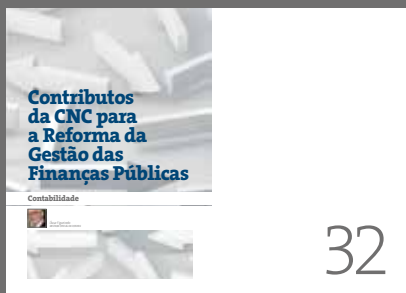
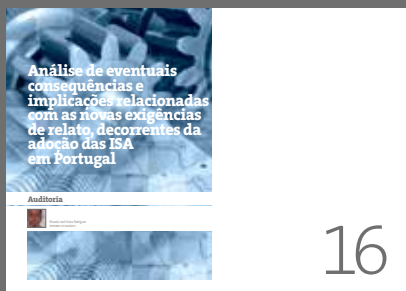
O ambiente económico do país tem vindo a dar sinais de recuperação, sobretudo pela melhoria das contas públicas e pela redução da taxa de desemprego, o que incrementa a responsabilidade da auditoria, em termos da exigência e rigor que devemos continuar a defender, pois a história tem demonstrado que por vezes os períodos de euforia são acompanhados por alguns estados de espí-

rito mais tolerantes. É sabido que, tal como referimos no trimestre anterior, continuam assuntos em aberto e que condicionam a eficácia da função de auditoria em muitas entidades, mas que em conjugação com a Entidade de Supervisão e com os Governos, tenderão a ser superadas, em prol de uma função de auditoria focada na geração de confiança dos utilizadores da informação certificado pelos revisores oficiais de contas.

A Ordem tem vindo a participar ativamente sobretudo com as Entidades Públicas, sempre que se preveja a intervenção dos revisores oficiais de contas, de forma a clarificar essa mesma intervenção e ajudar que a mesma seja mais eficaz no cumprimento dos objetivos para os quais a mesma foi preconizada. Consideramos que esta forma de estar conduz a resultados muito positivos e sobretudo a valorização dos serviços prestados pelos membros da Ordem.

Continuamos a aguardar a revisão do regime tabelado de honorários na maioria das Entidades do setor público, contrário às disposições estabelecidas no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, sobretudo quanto à sua forma de fixação. Sabemos que o modelo vigente tem provocado dificuldades na designação do Fiscal Único em várias Entidades Públicas que até ao momento se confrontam com falta de fiscalização externa às suas contas, em particular do último exercício económico.

Sumário



01 Editorial

03 Em Foco

A INTEMPORALIDADE DA ÉTICA - A ÉTICA NA PROFISSÃO

08 Notícias

SEMINÁRIO "CORPORATE GOVERNANCE: O IMPACTO NA REPUTAÇÃO E NO VALOR DO SETOR SEGURADOR"

REFORMA DA CONTABILIDADE PÚBLICA

CONFERÊNCIA SOBRE A REFORMA DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

10 Atividade Interna da Ordem

CERIMÓNIAS PÚBLICAS

CONTROLO DE QUALIDADE – SORTEIO PÚBLICO

CONFERÊNCIA – A INTEMPORALIDADE DA ÉTICA – A ÉTICA NA PROFISSÃO

PLATAFORMA DE COMUNICAÇÃO COM A ORDEM

ENCONTROS NA ORDEM

16 Auditoria

ANÁLISE DE EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS E IMPLICAÇÕES RELACIONADAS COM AS NOVAS EXIGÊNCIAS DE RELATO, DECORRENTES DA ADOÇÃO DAS ISA EM PORTUGAL

Ricardo José Vieira Rodrigues

32 Contabilidade e Relato

CONTRIBUTOS DA CNC PARA A REFORMA DA GESTÃO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Oscar Figueiredo

A SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA E O NOVO CONCEITO DE ATIVO

Nuno Miguel Barroso Rodrigues e Fábio Henrique Ferreira de Albuquerque

AS RECENTES ALTERAÇÕES DA NCRF 14 – CONCENTRAÇÕES DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS QUANTO AO *GOODWILL* E *GOODWILL* NEGATIVO

Ana Isabel Silva

54 Direito

O DEVER DE LEALDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Rita Sofia Madeira Rebelo de Sousa

62 Mundo

IPSASB EMITE ORIENTAÇÃO SOBRE A MATERIALIDADE

IESBA EMITE ORIENTAÇÃO SOBRE A LONGA ASSOCIAÇÃO COM CLIENTES

MATERIAL DE APLICAÇÃO RELATIVO AO CETICISMO PROFISSIONAL E JULGAMENTO PROFISSIONAL

63 Lazer

MOMENTO DE LEITURA

64 Formação

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC

FORMAÇÃO CONTÍNUA

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETOR ADJUNTO: Óscar Figueiredo

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Sérgio Pontes, Jorge Campino e Ana Calado Pinto

DESIGN: Paula Coelho Dias

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA

revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD PRINT, S.A.

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





EM FOCO

A Intemporalidade da Ética - a Ética na Profissão

Adriano Moreira

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

PROFESSOR EMÉRITO DA UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

I - A Ética Internacional e os Factos

A velocidade com que os meios de comunicação anunciam as emergências gritantes, que logo são remetidas para o arquivo da frágil memória coletiva, para dar lugar ao apelo às atenções de cada novo dia, contribui para que também as vozes inspiradas, que são raras, percam rapidamente o seu poder encantatório votado ao esquecimento. O regresso de Kofi Annan aos noticiários, não foi porque a questão de Israel – Palestina de novo interpelava a consciência mundial ao mesmo tempo que o Partido para a

Liberdade (Holandês) apelava ao radicalismo de anti-imigração de naturais dos países muçulmanos para o espaço europeu. Parece esquecido, ao que parece, que foi já em 1998, quando não era previsível o ataque de 11 de Setembro de 2001 às Torres Gémeas, que a Assembleia Geral da ONU proclamou a clara orientação no sentido de promover o diálogo entre as culturas, com a infeliz coincidência de ter justamente proclamado o ano de 2001 como o ano do diálogo das culturas. Também foi ele quem organizou a

conferência sobre Uma Ética Global no âmbito da qual, em 12 de Dezembro de 2003, na Global Etic Foundation, atualmente presidida por Hans Küng, colocou perante o mundo globalizado a questão de saber se havia ainda valores reverenciáveis. O ilustre atual presidente da Fundação dá guarida à narrativa desta intenção, que as circunstâncias aconselham a recordar, a propósito da euforia que justificadamente rodeou o regresso de Kofi Annan aos noticiários, acompanhando o entusiasmo que lavrava

na sua terra por ali decorrer o Mundial de 2010, em que coincidiu infelizmente com o agravamento do encontro das civilizações, que as iniciativas do antigo Secretário-Geral oportunamente visaram impedir. A situação no Médio Oriente, tragicamente agravada, a guerra no Afeganistão, a realidade iraquiana, fizeram lembrar as conclusões largamente esquecidas do Grupo de Pessoas Eminentes que escreveram o famoso relatório intitulado *Crossing the Divide. Dialogue among Civilizations (Pontes para o futuro. Um manifesto para o diálogo de culturas)*, que interessou tanto Hans Küng que este lhe deu o devido relevo no seu traduzido para português, *Islão* (Edições 70 – 2010), e que de novo atualiza a questão de distinguir entre a validade dos princípios e dos valores, e a infeliz realidade da sua violação por Estados, movimentos, e atos individuais. É seguramente importante

concluir que faz parte do património comum da Humanidade, especialmente no que toca à contribuição das religiões monoteístas, que a não-violência e o respeito pela vida, a tolerância e a questão da verdade (isto é, não mentir, não enganar, não falsificar, não manipular), a igualdade de homens e mulheres, o reconhecimento de que a dignidade de cada homem é inviolável, e que tudo é “património comum das três religiões abraâmicas”: Mas por imperioso e inadiável que seja reconhecer e proclamar a validade universal destes valores, os factos exigem não moderar a gravidade do facto de que as violações são frequentes, que a violência dizima inocentes aos milhares em guerras sem justificação nem objetivos, que o abuso da capacidade técnica, designadamente militar, sobre identidades étnicas e culturais minoritárias continua implacável, e por isso,

também deve ser recordado que Kofi Annan, na famosa conferência registada por Küng, proclamou que estas denúncias e proclamações sobre a não-violência e respeito pela vida, sobre a solidariedade entre os povos e a defesa de uma ordem económica e financeira justa, sobre a tolerância e o culto da verdade, implicam que não se consinta o abuso dos poderes e sistemas dominantes, e que não se deixe de assumir a responsabilidade de exercer o poder-dever de intervenção justa, para que a distância entre os princípios e os factos deixe de progredir, com prejuízo da reconhecida e pregada ética universal. Trata-se certamente da mais difícil exigência feita aos poderes em exercício, mas também da mais importante exigência que estas vozes não podem calar.

II - A Ética na Política

Um dos factos que marca a nossa época, que já foi chamada do “mundo sem bússola”, é que ao mesmo tempo que as Faculdades de Humanidades são secundarizadas pela teologia de mercado e orçamento para que tendem os governos neoliberais, a ALLEA-ALL European Academies, considerou urgente iniciar uma investigação conjunta em busca dos “Common Values in The European Research Area”, que recolheu num livro editado em 1906 pela Royal Netherlands Academy of Arts and Sciences. O lema foi “European Scientists and Scholars Meeting Their Responsibility. A principal conclusão, que torna insegura a busca de um *paradigma global*, a cuja investigação entregou a vida o Padre Kung, e a que se dedica a UNESCO, foi o reconhecimento da “multiplicidade de convicções morais e posições éticas na Europa no que toca à variedade de essenciais problemas sociopolíticos que estamos a enfrentar”. A questão agravase quando assumimos que nesta data é o *globalismo*, e não apenas o *européismo*, que nos desafia, com todas as áreas culturais do mundo falando à comunidade internacional em liberdade, pela primeira vez na história. De qualquer modo, um dos temas salientes, relatado por Henk Tem Have, Diretor da Division of Ethics of Science and Technology at UNESCO, foi – Ethics and Politics, e que teve sobretudo em vista as “implicações éticas da ciência e da técnica contemporâneas”. Talvez a compreensão do tema seja ajudada, tendo presente o seguinte: que as áreas culturais se identificam com escalas

de valores diferenciados, com frequência pela dominância de perceções religiosas diferentes ou até opostas, e que, em vista do globalismo, a ciência e a técnica desencadearam modificações culturais que tornam por vezes difícil distinguir o específico,

o comum, e o geral. Por exemplo, a queda do Muro de Berlim em 1989, deu apoio à doutrina do *Fim da História* (Fukuyama), que significava que o modelo americano, na forma de governo, na economia, nos usos e costumes, seria o modelo sobrevivente



para todos os povos. Não foi o que aconteceu, grandes culturas como a da China, ou da Índia, ou os pluralismos europeus e ocidentais, católicos, protestantes, ortodoxos, se vão *formalmente*, com exceções, adotando o *modelo democrático* como matriz, o conteúdo do conceito, e as realidades cobertas quanto, por exemplo, à igualdade dos homens, e qual, são variáveis. Por isso, geralmente, a *ética* designa qualquer sistema de valores morais que recebem adesão de uma comunidade, e estuda-se a *ética* da vida económica, a *ética* profissional, e sobretudo a *ética da política*. Tecnicamente é agora frequentemente usada a expressão como um termo próprio da filosofia que estuda a moralidade, distinguindo a *ética* normativa e a *meta-ética*, a primeira que descobre ou critica os sistemas de valores morais, e sua consistência e competitividade com a natureza humana, e a segunda ocupando-se da justificação em que tais valores assentem, e de onde deriva a sua imperatividade. Tomando, para simplificar, a doutrinação de Kant sobre a dignidade humana e a racionalidade dos princípios morais, cada um deve procurar que a sua conduta deva ser uma regra universal. Posto isto, acontece que a *Política*, quer durante todo o período do *domínio dos reis*, como agora no período do *domínio dos povos*, tem em Maquiavel uma marca de referência que diz respeito aos factos: a *conquista*, *exercício*, e *manutenção* do poder, tendo sido um avanço ocidental o

facto de substituir a *força pelo voto*, a *imposição pelo consentimento*, a *tolerância pelo respeito*. Isto não impediu que a revolução, que alguém definiu como “uma ideia apoiada nas baionetas”, tenha de registar, como lucidamente escreveu Douglas Smith, que a revolução soviética, apenas anunciou “atrocidades futuras do sangrento século XX” em que raça, classe, e religião, perturbam a transparência do processo com a política de *mise-en-scène* a tentar obter a *prise-en-charge* da teatrologia. A legitimidade da oposição ao poder é prejudicada, o que em parte explica a *desconfiança* crescente das sociedades civis nos governos ocidentais. Imposta a clareza do discurso, que se obtém quando a realidade da situação e dos objetivos do conceito estratégico são preservados, obtém-se a *legitimidade* da tomada do poder separado da *legitimidade de exercício*, que exige a correspondência entre o *pregado* e o *praticado*, um facto que os governos frequentemente substituem pela liberdade criativa do não dito nem previsto, facto que enfraquece o sistema jurídico dos guardas dos guardas, e a estabilidade da sociedade civil. A atitude dos governos perante as Constituições é uma referência a seguir. Há finalmente uma divisão de poderes, que é suposto ser observada por imposição de conceção do mundo e da vida que antecede a codificação do regime, e portanto o modelo democrático da herança ocidental. A divisão entre o que pertence a Deus e o que

pertence a César, que sobretudo implica, nos nossos dias, a distância entre o poder, em qualquer dos seus ramos, e a vida económica, sobretudo de mercado, outro dos limites que estão a afetar a confiança das sociedades civis nos governos, é a compreensão de que a *sociedade civil democrática* não é apenas constituída por cidadãos com os seus direitos e deveres constitucionais garantidos: também compreende *instituições* (culturais, científicas, de solidariedade, de ensino, de Estado social) que articulam a identidade dos povos, e fazem deles *comunidades de afetos*, pelo passado, pelo presente, pelo futuro. A crise financeira anda a desafiar esse valor, com intromissões arriscadas, designadamente na área das privatizações. A busca de um *paradigma mundial*, que ocupa a UNESCO, tem o seu maior obstáculo no facto de o globalismo ser uma realidade de estrutura ainda mal construída, de todas as áreas culturais falarem em liberdade o que ainda não permitiu tornar o diálogo consistente, e, consequência sobretudo ocidental, por ser crescentemente duvidoso se o Estado que conhecemos não foi ultrapassado como instrumento de governo. Sabemos, pelo menos, que cerca de metade dos Estados existentes não tem sequer capacidade para enfrentar os desafios da natureza, em parte potenciados pelos avanços e uso da ciência e da técnica sem limitações éticas estabelecidas.

III - A Ética das Profissões

O tema da *ética* das profissões, que teve a estabilidade de resposta apoiada na estabilidade das sociedades que corresponderam ao modelo da *vida habitual*, isto é, previsível de acordo com as normas de conduta e os objetivos da cultura dominante, não podia ficar imune à circunstância envolvente da globalização.

Este fenómeno arrasador das barreiras entre soberanias, sociedades civis, tradições, conceções do mundo e da vida, tem hoje uma expressão cimeira, e desafiante, na questão do encontro de culturas, do multiculturalismo, do conflito cultural, da harmonização de tradições, da cultura sem memória (Hélé Béji).

Os fenómenos da subida aos extremos, que caracterizava o fenómeno da guerra, ainda assim submetida a limitações éticas e jurí-

dicas aceites pelos Estados, incluem agora uma linha de terrorismo global que absolutamente nega essas limitações, guia-se por um *consequencialismo* que legitima todas as ações pelos resultados obtidos, e por isso também determina a aguda urgência de autonomizar o tema da *exigência ética*, assente na convicção de que as diferenças culturais, étnicas, religiosas, e históricas, não eliminam, no encontro pacífico ou conflituoso, a *questão dos valores e da moral*. De facto trata-se de avaliar os limites da tolerância, o que significa conter o que foi chamado *the disrespect of difference*, e não consentir *the excess of homeland*.

Abstraindo agora das questões dos regimes políticos ao redor da terra, desafiados pelos padrões democráticos ocidentais, e sem ignorar que se trata de um tema central no ambiente de todos os outros sectores de

atividade, a *exigência ética* mundializa-se ao ritmo com que a ciência, a técnica, e o globalismo económico, atravessam todas as diferenças culturais, antes a viver em regime arquipelágico, e agora alienadas na *rede* da chamada *destruição criativa* que impõe os seus efeitos colaterais, ainda quando a vontade das populações e dos Estados não foi consultada.

A orientação metodológica que aconselha a não confundir as diferenças culturais com a *exigência ética*, implica regressar à angústia clássica de distinguir e escolher entre sistemas baseados na *natureza humana* e *virtude* (Aristóteles) e sistemas baseados na *análise de princípios* (Kant), desafiados ambos pelo *consequencialismo* que frequenta a ação política e entende que os fins justificam os meios (Lenine), e que “*if the means accuse, the end excuses*”.

Na longa tradição dos ocidentais, que assumiam o governo do mundo durante o longo tempo que recebeu o ponto final na viragem do milénio em que estamos, a *exigência ética* funcionou como uma espécie de *pre-constituição* de todos os sistemas de governo. Talvez não seja excessivo lembrar aqui Cícero, o qual viveu num perigoso período da história europeia (106-43 av. J. C.) como principal autor do legado que, em *De finibus* e *De officiis*, fez depender a vida conversada da prática do correto, isto é, agindo de acordo com as normas e, antes disso, praticando a honestidade, o respeito pela palavra dada, obedecendo a uma lei que um Deus legislador inscreveu no coração de todos os homens, e quem lhe obedece é justo, e quem não lhe obedece é réprobo.

Aceitar esta referência dos valores e compreensão dos valores como uma componente da atitude comum e identificadora da humanidade, é uma perspetiva independente das diferenças teológicas e filosóficas respeitantes à ética, antes é mais vinculada à observação dos comportamentos, muito concretamente usando as expressões *ética dos negócios*, *ética profissional*, tendo em vista modelos característicos de atividades, que vigoram com independência das perspetivas pessoais dos que lhe obedecem.

Nesta perspetiva, observou Max Scheler (*Ética*, I, Madrid, Ocidente, 1941), “que a identidade dos valores e da sua hierarquia não é motivo tão pouco para concluir que devem valer para “todos os homens”, ou pelo menos para todos os membros de um povo, iguais leis normativas morais: antes pelo contrário, com os *mesmos* valores morais, e idêntica hierarquia entre eles, podem verificar-se leis diferentes, por exemplo, “*leis de exceção*”, sem que possa daí concluir-se contra a objetividade e identidade dos valores morais”, normas estas que não se confundem com *conselhos pedagógicos*, nem com *proposições puramente técnicas*.

Esta compreensão comum dos homens, com variantes que não afetam a convicção, foi expressa por Voltaire, em polémica com M. le Beau, autor de uma *Histoire du Bas-Empire*, com estas palavras: “os agricultores, os operários, os artistas, não frequentaram cursos de moral; não leram nem *De finibus* de Cícero, nem as *Éticas* de Aristóteles; mas quando refletem, são sem o saberem discípulos de Cícero: o tintureiro indiano, o pastor tártaro, o marinheiro inglês conhecem o justo e o injusto. Confúcius não inventou de maneira nenhuma um sistema de moral, como quem cria um sistema de física. Encontrou-o no coração dos homens”.

(*Dictionnaire Philosophique*, Lebigre Frères, Librairies, Paris, 1833).

Trata-se de um tema que o globalismo tornou atual, ao exigir a meditação da história como um devir que não é diferenciadamente europeu, ou ocidental, nem oriental ou do Sul pobre do mundo, mas sim uma História da Humanidade em cuja definição convergem as gerações de todas as latitudes, tal como decidiu a UNESCO (*Historia de la Humanidad*, Unesco, 12 volumes, 1963). Nesta perspetiva, essa História da UNESCO, avaliada a explosão científica e técnica que teve a domesticação da energia atômica como referência histórica, incluiu as seguintes palavras nas conclusões: “A questão moral consistia em saber se a própria ciência encontraria uma nova moral para uma nova era científica ou se qualquer das formulações históricas de valores e sanções morais seria suficiente para a nova situação. Os próprios cientistas se viam perante um dilema ético. A ciência tinha a sua própria moral na busca do conhecimento: investigação permanente, liberdade da mente, honestidade total na observação e na informação, cooperação mútua na indagação comum da verdade. Mas os cientistas não estenderam tradicionalmente estes valores à aplicação do saber, porque neste terreno não eram os valores da ciência que imperavam, eram os valores da Sociedade. Várias profissões tinham a sua ética para aplicação do conhecimento científico: a profissão médica para a cura, a profissão militar para a destruição. Mas em face das terríveis possibilidades que tinham sido conseguidas, os cientistas começaram a questionar-se sobre a sua própria neutralidade em relação com a aplicação do saber e a perguntar-se se não tinham uma responsabilidade especial, pelo menos para fazer com que os efeitos potenciais das suas descobertas fossem conhecidos pelo público e pelos responsáveis pela ação política. (vol. XII, pag. 463)

Se meditarmos sobre o alcance destas palavras, abonadas por um grupo excepcional de responsáveis pela elaboração da História em referência, talvez não deixemos de colocar reservas ao conceito de “sociedade da informação e do saber” (Delors) que orienta a proposta rede da investigação e do ensino que se vai estruturando no espaço também em crescimento da União Europeia, e com tradução surpreendentemente autista na reformulação que alguns Ministérios da Ciência desenvolvem.

Talvez seja absolutamente necessário, e por isso exigível, acrescentar que a *sociedade da informação e do saber* também tem de ser

da *sabedoria*, uma mensagem que a História da UNESCO grita a todos os povos, e de que o professor Julius Robert Oppenheimer, autor de importantes trabalhos sobre a teoria quântica do átomo, e interveniente principal na domesticação da energia atômica (New York 1904 – Princeton 1967) avisou os governos advertindo que esse poder não podia ser utilizado para fins militares, pagando o preço da advertência.

O trecho que destacámos da História devida à UNESCO, e que articula o *saber* com o *saber fazer* na interrogação sobre os valores envolvidos nesta temática, destaca apenas um aspeto, sem dúvida relevantíssimo, de crise geral das sociedades, e da comunidade mundial dos povos.

Alguns textos matriciais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem; intervenções fundamentais, como a Nova Mensagem de Assis de João Paulo II, apelando à convergência de todas as religiões, a partir dos valores comuns, para reconstruir a paz e o seu corolário do desenvolvimento sustentado; a tentativa de criar uma Jurisdição mundial – como Tribunal Penal Internacional – onde juízes provenientes de todas as áreas culturais devem convergir para aplicar uma matriz comum de valores; o apelo que se multiplica em relação a todas as comunidades políticas, incluindo a portuguesa, para que se respeite essa espécie de *pre-constituição* que é um tecido cultural imbuído de valores, que sustenha a sociedade de confiança ameaçada pela corrupção, pela criminalidade comum, pela debilitação das capacidades do Estado: tudo documenta o apego a uma experiência secular que não dispensa a *sabedoria dos valores* reguladores e moderadores da *sociedade do saber e da informação*.

E por isso, a sociedade civil vai reagindo, embora com a lentidão que a natureza das coisas impõe à espontaneidade dos movimentos corretores das insuficiências de funcionamento das estruturas sociais e políticas em vigor, e os centros cívicos responsáveis são alertados para revigorarem a sua capacidade de intervenção.

Parece ser justamente neste patamar da crise geral em que vivem a governança mundial e a governança dos Estados, que se insere a função e responsabilidade das Ordens profissionais, justamente situadas no ponto crítico de articulação entre a livre investigação e a aplicação dos saberes, dentro do quadro de objetivos, necessidades, e valores, da sociedade.



As Ordens foram tradicionalmente poucas, uma limitação quantitativa harmónica com sociedades de vida habitual, cujos usos e costumes evoluíam com lentidão, e aceitaram a natureza aristocratizante dos títulos universitários que qualificaram para o exercício daquelas prestigiadas profissões: direito, medicina, arquitetura, engenharia, destacaram-se neste panorama.

A sua principal função foi definir e fazer observar a ética da profissão, subordinada a um conjunto de *regras da arte* que o próprio corpo profissional define.

Chamam-se profissões liberais, não apenas pelo pensamento de progresso das sociedades que as animava, mas também porque eram profissões exercidas, como regra geral, sem dependência de uma hierarquia patronal, cada profissional em diálogo íntimo com a sua ciência e consciência, à luz de uma ética que a comunidade profissional desenvolvia também na intimidade da sua vigilante agremiação.

A história de cada uma dessas Ordens é nobilitante, a harmonia entre essas instituições do *saber fazer*, e as Universidades sedes da livre investigação e ensino, era evidente, não apenas porque era frequente a dupla pertença dos titulares, mas também porque os *conceitos estratégicos* respetivamente da *rede de investigação e ensino* e das *Ordens* evoluíam articuladas: vista a inquietação de que a referida história da UNESCO se fez voz, as regras da arte, a ética da profissão, apoiaram uma resposta segura no sentido de que a *sociedade da informação e do saber* também o deveria ser da *sabedoria*. Devemos isso à história das Ordens.

Todavia, a mudança acelerada das estruturas da governação mundial, a desatualiza-

ção dos conceitos que orientaram a construção do Estado soberano obrigado a procurar grandes espaços de integração como é a União Europeia, forçado a reconhecer a intervenção mundial de poderes atípicos que recorrem a violências terroristas, a enfrentar a criminalidade internacional e o descontrolo das migrações, a sofrer a utilização ilícita e por vezes ameaçadora dos progressos do saber e da técnica, a reconhecer o poder regulador crescente das redes em todos os domínios, tudo fez em alguns casos desregular a harmonia entre os conceitos estratégicos das instituições da investigação e ensino e as instituições reguladoras do saber fazer que são as Ordens, estas por sua vez a multiplicarem-se, a criar valências sindicais que perturbam o conceito, com o fenómeno da articulada *rede internacional* inevitavelmente a manifestar-se, e até com a teologia de mercado, que domina as perspetivas ocidentais, a tender para considerar as Ordens como puramente organizações económicas.

O desencontro entre o conceito estratégico das instituições de investigação e ensino e o conceito estratégico das Ordens é entre nós manifesto, resultado da desatenção e inércia do Estado, que durante dezenas de anos permaneceu indiferente às advertências que lhe foram dirigidas, pelo que o reconhecimento automático das formações obtidas nos claustros universitários enfrenta dificuldades que resultaram do abuso semântico quanto às designações dos cursos, e também da debilidade que as avaliações reconhecem a algumas das formações.

Nesta situação era dispensável que o poder político, a braços com o regresso à função reguladora da rede da investigação e ensino, com a frequente errada perspetiva de imaginar que se defronta com um deserto apenas porque ignorou as advertências, também

tenha considerado apropriado interferir na definição do código ético profissional, como se passa com a Ordem dos Médicos, e dá sinais de lhe ocorrer regular por ato soberano o desencontro entre os conceitos estratégicos da investigação e ensino e os conceitos estratégicos das Ordens, sem identificar e assumir os erros da sua longa abstenção e aproveitar da persistente defesa das *regras da arte* em que se traduz a ética das profissões que as Ordens preservaram.

Esta questão é hoje central, em vista da perplexidade a que nos conduziu a globalização da economia, exigindo organizações económicas e estaduais que absorvem, e em muitos casos extinguem, o espaço da liberdade profissional, o que retira às Ordens a natureza antiga de instituições de profissionais sem patrão. A evolução anuncia o recurso à introdução de vertentes sindicais no conceito antigo, para algumas das atividades que se organizam segundo o modelo e até existem sinais semelhantes em ramos da soberania e da autoridade do Estado. A ética do globalismo económico não produziu códigos de boa conduta que evitem os alarmes e as respetivas consequências que nesta data fazem da corrupção uma inquietação dos governos com cada vez menos exceções; a disciplina da corrente, que vem da livre investigação para a responsável aplicação dos saberes, luta com perplexidades que tiveram exemplos no pequeno espaço português; a redução da liberdade profissional antiga, pela necessária submissão dos profissionais a hierarquias empresariais ou públicas, é estrutural: a defesa das regras de arte, que explicitam a ética da profissão, é um espaço de garantia que a sociedade civil não pode dispensar, e que os poderes lícitos ou fálicos não devem ter a liberdade de invadir.

Seminário “Corporate Governance: O impacto na réputação e no valor do setor segurador”

Realizou-se no dia 28 de junho o seminário subordinado ao tema “Corporate Governance: O impacto na réputação e no valor do setor segurador”. O seminário foi promovido pelo IPCG – Instituto Português de Corporate Governance e contou com a presença de participantes do setor segurador e não só, tendo a Ordem participado também no seminário. A literacia financeira foi um dos temas abordados em coerência com a preocupação manifestada por diversas entidades de aumento da literacia em geral.





Reforma da Contabilidade Pública

A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) e a Unidade de Implementação da Lei de Enquadramento Orçamental (UNILEO), com os patrocínios da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), promoveram conjuntamente uma conferência sobre a Reforma da Contabilidade Pública com vista a divulgar o ponto de situação e próximas iniciativas.

A conferência decorreu no Salão Nobre do Ministério das Finanças no dia 28 de abril, tendo a abertura sido feita por Sua Excelência o Presidente do Tribunal de Contas e o encerramento por Sua Excelência o Presidente do Conselho das Finanças Públicas.

A CNC, representada pelo Coordenador do Comité de Normalização Contabilística Público (CNCP), o Colega Óscar Figueiredo, apresentou os trabalhos da Comissão, sen-

do reproduzido nesta edição da revista, na secção Relato Financeiro, o discurso proferido pelo Colega.

A conferência contou também com a partilha da experiência do Governo Regional da Madeira que, representado por Sua Excelência o seu Secretário das Finanças, apresentou as vantagens da reforma da contabilidade pública para os decisores políticos.

Na segunda parte foram apresentados, com a moderação do Presidente da CNC, o Cole-

ga e anterior Bastonário da OROC António Gonçalves Monteiro, foram apresentados resultados de um estudo académico sobre o uso da informação contabilística no contexto político entre outras intervenções relevantes.

Pode ser encontrada mais informação sobre esta conferência em <https://www.unileo.gov.pt/noticias/conferencia-reforma-da-contabilidade-publica-ponto-de-situacao-e-proximas-iniciativas>

Conferência sobre a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal

Realizou-se no dia 24 de maio uma Conferência sobre a Reforma da Jurisdição Administrativa e Fiscal promovida pelo Ministério da Justiça, tendo a organização sido assegurada pela sua Secretária-Geral. A Conferência destinou-se a apresentar as principais medidas no âmbito desta Reforma tendo sido encerrada por sua Excelência a Ministra da Justiça.

**SOFTWARE DE AUDITORIA
LÍDER MUNDIAL**

EFICIÊNCIA
SEGURANÇA
PLANEAMENTO
CONTROLO
PROGRAMAS DE TRABALHO
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS
REDUÇÃO DE PAPEL

CASEWARE



Ferramenta de vanguarda à sua medida

Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.



Para mais informações contacte-nos através do 229 445 680
caseware@inobest.com | www.inobest.com | www.caseware.com
Distribuidores para: Portugal, Angola e Cabo Verde

Cerimónias públicas

Realizou-se no passado dia 1 de junho a cerimónia de entrega de medalhas comemorativas aos Revisores Oficiais de Contas que completaram 25 e 40 anos de profissão. A cerimónia decorreu na União de Associações do Comércio e Serviços e contou com a participação de grande número de Colegas.

Seguiu-se a cerimónia de receção aos novos Revisores Oficiais de Contas que se inscreveram ao longo do ano terminado nessa data.

Foi feita também uma homenagem póstuma aos Revisores Oficiais de Contas falecidos durante o último ano.

Na abertura das cerimónias referidas, o Bastonário da Ordem José de Azevedo Rodrigues, dirigiu a todos os Revisores Oficiais de Contas e outras pessoas presentes, palavras alusivas às comemorações, tendo aproveitado para se referir ao contexto atual da profissão



Controlo de Qualidade – sorteio público



(os quais não permitem dispensam a leitura do relatório integral):

“(…) Os controlos de qualidade programados, realizados pela OROC até 30 de junho de 2016, abrangeram os revisores e sociedades de revisores com entidades de interesse público, em períodos de três anos e os restantes revisores e sociedades de revisores em períodos de seis anos.

Com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2016, da lei nº 148/2005 de 9 de setembro, cabe à CMVM os controlos de qualidade programados aos revisores e sociedades de revisores com entidades de interesse público, tendo a CMVM exercido, já no período findo em 31 de maio de 2017, essas atribuições relativamente aos exames de demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro de 2015, efetuados por estes revisores e sociedades de revisores.

Com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2016, da Lei nº 140/2015 de 7 de setembro, a OROC manteve o controlo de qualidade programado, agora com a supervisão da CMVM, aos revisores e sociedades de revisores que não realizem revisão legal de contas de entidades de interesse público.

Foi apresentado o relatório da Comissão de Controlo de Qualidade relativo aos trabalhos desenvolvidos em 2016/2017 bem como o plano para o ano 2017/2018.

Realizou-se de seguida o sorteio público anual para efeitos de controlo de qualidade sobre auditorias / revisões legais de contas relativas a 2016 realizadas por Revisores Oficiais de Contas e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas que não realizaram revisões legais de contas de entidades de interesse público.

Os trabalhos relativos ao sorteio público foram conduzidos pelo Colega António Marques Dias, Presidente da Comissão do Controlo de Qualidade.

A informação relativa ao sorteio e o relatório da Comissão do Controlo de Qualidade foram na mesma data disponibilizadas no sítio da Ordem na *internet*.

Do Relatório da Comissão do Controlo de Qualidade reproduzem-se alguns excertos

Atividade Interna da Ordem

O período findo em 31 de maio de 2017 corresponde ao segundo ano do corrente ciclo de seis anos para sujeitar a controlo de qualidade os revisores e as sociedades de revisores que não realizem revisão legal de contas de entidades de interesse público.

(...)

Os controlos de qualidade têm vindo a ser executados por controladores relatores selecionados anualmente, de entre as candidaturas recebidas de revisores que preenchem determinados requisitos, nomeadamente o de experiência relevante de pelo menos cinco anos em revisão legal das contas/auditoria, resultados satisfatórios em controlo de qualidade a que tenham sido sujeitos e frequência de ação de formação sobre o controlo de qualidade, em conformidade com os artigos 7.º e 8.º do Regulamento do Controlo de Qualidade.

Para a realização dos controlos existem guias (questionários) predefinidos por setor de atividade para o controlo vertical, sendo que, quanto ao controlo horizontal, o mesmo incluiu a análise das questões da independência, da formação contínua, da ética e deontologia, da adequação dos recursos e, ainda, a avaliação da adequação do sistema interno de qualidade.

(...)

Síntese das conclusões do controlo horizontal por entidades e por natureza:

	Total		SROC				ROC					
	2016		2015		2016		2015		2016		2015	
	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%
Sem nada de especial a referir	54	69%	46	77%	24	73%	21	75%	30	67%	25	81%
Com observações e recomendações de menor relevância	16	21%	8	13%	8	24%	4	14%	8	18%	4	13%
Com observações e recomendações de relevância	7	9%	2	4%	1	3%	2	7%	6	13%	-	-
Com resultados insatisfatórios	-	-	1	2%	-	-	-	-	-	-	1	3%
Anulados	1	1%	1	2%	-	-	1	4%	1	2%	-	-
Não concluídos	-	-	1	2%	-	-	-	-	-	-	1(*)	3%
Total	78	100%	59	100%	33	100%	28	100%	45	100%	31	100%

(a) Este processo foi concluído no ciclo 2016/2017 tendo sido atribuída a classificação de "com resultado insatisfatório" e sido proposto o seu envio para Conselho Disciplinar



Síntese das conclusões do controlo vertical por dossiês e por natureza:

	Total		SROC				ROC					
	2016		2015		2016		2015		2016		2015	
	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%	n.º	%
Sem nada de especial a referir	58	53%	36	47%	36	56%	21	47%	22	49%	15	48%
Com observações e recomendações de menor relevância	40	37%	26	34%	25	39%	14	31%	15	33%	12	39%
Com observações e recomendações de relevância	10	9%	13	17%	3	5%	10	22%	7	16%	3	10%
Com resultados insatisfatórios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Anulados	1	1%	-	-	-	-	-	-	1	2%	-	-
Não concluídos	-	-	1	2%	-	-	-	-	-	-	1(a)	3%
Total	109	100%	76	100	64	100%	45	100%	45	100%	31	100%

(a) Este processo foi concluído no ciclo 2016/2017 tendo sido atribuída a classificação de "com resultado insatisfatório" e sido proposto o seu envio para Conselho Disciplinar

(...)

A CCQ procedeu, por indicação do Conselho Diretivo, à análise das propostas, comentários e recomendações efetuadas pelo Departamento de Supervisão de Auditoria (DSA) da CMVM no relatório datado de 17 de março de 2017, no âmbito da sua supervisão do controlo de qualidade relativo ao ciclo 2015/2016 e resume (...) [no seu relatório] as respostas da OROC às referidas propostas, comentários e recomendações.

(...)

O exercício do controlo de qualidade tem vindo assim a ser orientado por uma profun-

da convicção de que se trata de uma ação indispensável para aumentar a qualidade dos serviços de auditoria e melhor salvaguardar os interesses da profissão e do público em geral, situação que esperamos não seja descontinuada com as alterações legislativas e de supervisão dos revisores e sociedades de revisores recentemente implementadas.

A CCQ entende que o controlo de qualidade enquanto processo de monitorização visa contribuir para que os ROC/SROC, implementem melhorias contínuas na aplicação das normas de auditoria e regras profissionais aplicáveis, e adotem as melhores práticas e estruturas de suporte.

O processo de controlo de qualidade, não tem como principal finalidade, o acionamento de mecanismos sancionatórios. Contudo, nas situações de claro incumprimento das obrigações profissionais, a CCQ tem vindo a relatar tais situações aos órgãos competentes para seguimento disciplinar.

Consideramos, ainda, que a divulgação pública deste relatório constitui mais um contributo para garantir a transparência e promover a melhoria da credibilidade da nossa profissão."

Conferência

A Intemporalidade da Ética – a Ética na Profissão

Realizou-se no Salão Nobre da Academia das Ciências, no passado dia 16 de maio, a Conferência “A Intemporalidade da Ética - A ética na Profissão”. Foi palestrante o Digníssimo Prof. Doutor Adriano José Alves Moreira, cujo discurso se reproduz integralmente neste número da revista na secção “Em Foco”.

A conferência foi organizada pela Comissão de Ética e Deontologia da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas a qual é coordenada pelo Colega Alves da Silva e conta com a colaboração das Colegas Ana Paula Harfouche e Maria Albertina Rodrigues.

O Bastonário da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, José Azevedo Rodrigues, aproveitou a abertura para elogiar o evento, dirigindo palavras de agradecimento ao Prof. Adriano Moreira e aos Colegas da Comissão de Ética e Deontologia.





Plataforma de comunicação com a Ordem

Está já disponibilizado o acesso à nova plataforma que permite a interação eletrónica entre os Revisores Oficiais de Contas e a Ordem. A utilização da plataforma permitirá o cumprimento das diversas obrigações de informação.

Esta nova plataforma irá igualmente contribuir para agilizar a comunicação da Ordem com os seus Membros, permitindo dispor de mais e melhor informação sobre a situação de cada um perante a Ordem.



Foram realizados Encontros na Ordem, em Lisboa e no Porto, dedicado a esta nova Plataforma, onde foram esclarecidas eventuais dúvidas ou dificuldades que os Revisores sentiram na sua utilização.

Durante o 3.º Trimestre decorrem os Encontros na Ordem, em Lisboa e no Porto, dedicados a esta nova Plataforma, onde se pretende que sejam esclarecidas dúvidas decorrentes da sua utilização. Serão introduzidas as melhorias identificadas após a utilização da Plataforma e serão atendidas as sugestões que sejam formuladas.

Encontros na Ordem

No trimestre de abril a junho de 2017, decorreram na Ordem, na sua Sede e nos Serviços Regionais do Norte os encontros seguintes:

Erosão das Bases Tributárias e Deslocalização de Lucros (BEPS)

Senhor Dr. Miguel Correia, Subdiretor da Área do IVA na Autoridade Tributária e Aduaneira

Ameaças de Segurança da Informação – Realidade ou Ficção?

Senhor Eng.º Rui Shantilal, fundador e administrador da Integrity

O papel dos ROC nos novos instrumentos de alerta, recuperação e reestruturação das empresas

Senhor Eng.º José António Barros, Presidente da Comissão Executiva da Estrutura de Missão para a Capitalização das Empresas (EMCE)

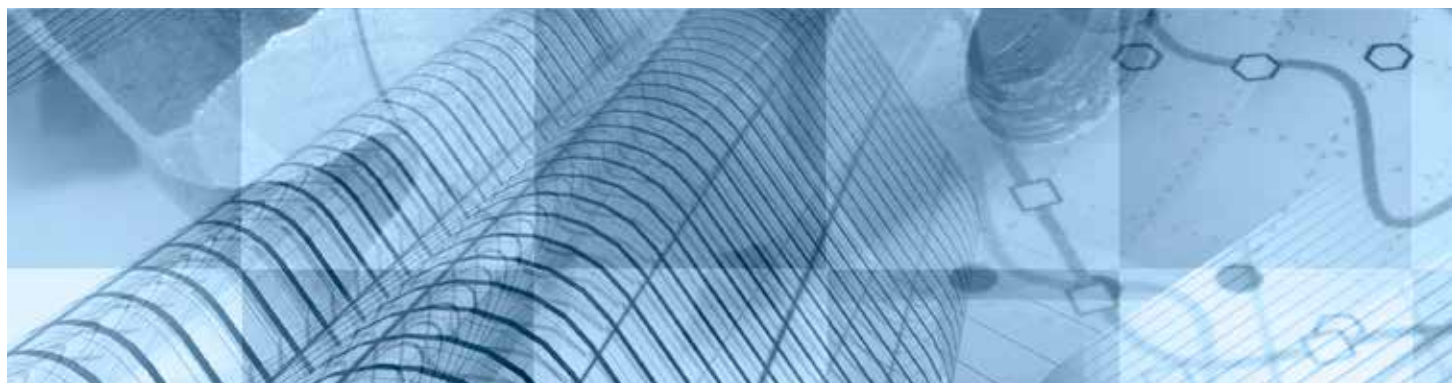


Análise de eventuais consequências e implicações relacionadas com as novas exigências de relato, decorrentes da adoção das ISA em Portugal

Auditoria



Ricardo José Vieira Rodrigues
MEMBRO ESTAGIÁRIO



Introdução

O presente trabalho foi realizado no âmbito da Prova Oral do Exame para Revisor Oficial de Contas e visa apresentar as consequências e implicações relacionadas com as novas exigências de relato, decorrentes da adoção das Normas Internacionais de Auditoria [*International Standards on Auditing* (ISA)] em Portugal.

O trabalho encontra-se estruturado em duas partes, na primeira parte será efetuado um enquadramento legal e na segunda parte serão enfatizadas as implicações e consequências das principais alterações decorrentes da nova norma de relato ISA 701¹ e das ISA de relato (Revistas), assinalando-se sempre que se justifique as diferenças dessas alterações entre as Entidades de Interesse Público (EIP) e todas as outras entidades.

Enquadramento Legal

À luz da legislação existente, no contexto do tema exposto no presente trabalho, o enquadramento legal apresentado seguidamente, é aquele que, em minha opinião, se afigura mais relevante no que respeita à aplicação das ISA em Portugal e conseqüente distinção em termos de exigências de relato entre as EIP e todas as outras entidades.

A Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, transposta parcialmente para o ordenamento jurídico português pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), contém no seu âmbito, entre outros aspetos, a harmonização das regras aplicáveis aos auditores na União Europeia, o reforço da credibilidade das demonstrações financeiras (DF) auditadas, a intensificação da supervisão pública dos Revisores Oficiais de Contas (ROC) e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC) e um acréscimo de transparência a diversos níveis.

A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA), transpõe a Diretiva 2014/56/UE e

assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público. O presente regime jurídico, para além de regulamentar a supervisão da auditoria, prevê a assunção pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de funções de supervisão pública dos ROC e SROC no exercício da atividade de auditoria, determina as atribuições da CMVM enquanto entidade reguladora, define as EIP em Portugal e estabelece os requisitos específicos para a revisão legal das contas destas entidades.

O Código das Sociedades Comerciais (CSC) dispõe, no n.º 3 do artigo 451º, quanto ao teor Certificação Legal das Contas (CLC), incluindo um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do exercício.

Por força das alterações introduzidas pela legislação acima referida, designadamente, através do disposto no n.º 6 do art.º 45º do EOROC, os revisores oficiais de contas realizam a revisão legal de contas ou a revisão voluntária de contas de acordo com as normas internacionais de auditoria adotadas pela Comissão Europeia e, nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, enquanto estas não forem adotadas, de acordo com as ISA emitidas pelo *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB) da *International Federation of Accountants* (IFAC), não obstante até 31/12/2015 poderem ter sido aplicadas em Portugal de forma supletiva.

Em 2015, o IAASB divulgou uma nova ISA e efetuou uma revisão a um conjunto de ISA, com o propósito de melhorar significativamente os relatórios de auditoria, alterações essas que produzem efeitos nas auditorias de demonstrações financeiras (DF) com referência a períodos findos em, ou após, 15 de dezembro de 2016 (Edição 2015).

No âmbito das atribuições previstas na alínea r) do art.º 6º do EOROC, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) através da sua Circular n.º 15/17, de 8 de fevereiro emitiu o Guia de Aplicação Técnica (GAT) n.º 1 (Revisto), o qual apresenta os novos modelos de Certificação Legal das Contas (CLC) / Relatório de Auditoria a utilizar nas auditorias de DF anuais com referência a períodos que se iniciem em, ou após, 1 de janeiro de 2016.

Principais Alterações

A partir de 1 de janeiro de 2016, nos termos do novo EOROC, o normativo técnico da OROC é constituído pelas ISA e pelas Normas Técnicas, tendo deixado de vigorar todas as Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, assim como as Diretrizes de Revisão e Auditoria (DRA) que incidiam sobre matérias agora tratadas pelas ISA.

A maior parte das ISA relativas à conclusão de auditoria e relato (Série 7) foram objeto de revisão, num processo que envolveu a revisão de 4 normas e a publicação de uma nova norma:

- ISA 700 (**Revista**) – Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras;
- ISA 701 (**Nova**) – Comunicar Matérias Relevantes de Auditoria no Relatório do Auditor Independente;

- ISA 705 (**Revista**) – Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente;
- ISA 706 (**Revista**) – Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outras Matérias no Relatório do Auditor Independente; e
- ISA 720 (**Revista**) – As Responsabilidades do Auditor Relativas a Outra Informação.

Para além das ISA relativas à conclusão e relato, foram alteradas as seguintes normas:

- ISA 260 (**Revista**) - Comunicação com os Encarregados da Governação;
- ISA 315 (**Revista**) - Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material Através do Conhecimento da Entidade e do Seu Ambiente;
- ISA 570 (**Revista**) - Continuidade; e
- ISA 610 (**Revista**) - Usar o Trabalho de Auditores Internos

A revisão às ISA indicadas determinaram também ligeiros ajustamentos noutras ISA.

ISA 700 - Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras e ISA 705 - Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente

A alteração mais significativa desta norma relaciona-se com a modificação da estrutura do relatório de auditoria e com o aparecimento de novas secções que não se encontravam previstas na anterior versão da ISA 700. Os requisitos e natureza de cada uma das novas secções serão analisados de forma mais detalhada ao longo do trabalho, no âmbito da análise à ISA a que diz respeito.

“A alteração mais significativa desta norma relaciona-se com a modificação da estrutura do relatório de auditoria e com o aparecimento de novas secções que não se encontravam previstas na anterior versão da ISA 700.”

Implicações no Relatório do Auditor:

Opinião

A opinião passa a ser a primeira secção do relatório, a qual será intitulada de "Opinião" quando o auditor expressa uma opinião não modificada. Se o auditor expressar uma opinião modificada, o título da secção da "Opinião" deverá ser alterado consoante o tipo de opinião a emitir: *i)* Opinião com Reservas; *ii)* Opinião Adversa; e *iii)* Escusa de Opinião.

Bases para a opinião

Mesmo quando o auditor expressa uma opinião não modificada deve ser incluída uma secção intitulada "Bases para a Opinião", imediatamente a seguir à secção da "Opinião", na qual é indicado o seguinte:

- Declaração de que a auditoria foi conduzida de acordo com as ISA;
- Referência à secção que descreve as responsabilidades nos termos das ISA;
- Declaração sobre a independência e outros requisitos éticos; e
- Declaração de que a prova de auditoria obtida é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a sua opinião.

Quando o auditor expressar uma opinião modificada deve incluir uma descrição da matéria que deu origem à modificação e alterar o título da secção de "Bases para a Opinião" em função do tipo de opinião a emitir: *i)* Bases para a Opinião com Reservas; *ii)* Bases para a Opinião Adversa; e *iii)* Bases para a Escusa de Opinião.

Matérias relevantes de auditoria

Quando o auditor emite uma escusa de opinião sobre as DF não deve incluir a secção "Matérias Relevantes de Auditoria", exceto se exigido por lei ou regulamento. Será importante relevar que, as exigências de relato previstas na alínea c) do n.º 2 do art.º 10º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 não preveem claramente a dispensa de relato dessa informação na eventualidade do auditor emitir uma escusa de opinião.

Responsabilidades do órgão de gestão / auditor

O relatório de auditoria passou a ter 2 novas secções, uma relativa às responsabilidades do órgão de gestão e outra relativa às responsabilidades do auditor.

No que respeita às responsabilidades do órgão de gestão, as principais diferenças face à estrutura existente são:



- A indicação do referencial contabilístico adotado na preparação das DF;
- Indicação das responsabilidades do órgão de gestão na preparação de outra informação (e.g., relatório de gestão, relatório de governo societário, etc.);
- A responsabilidade pela avaliação da capacidade da entidade se manter em continuidade; e
- A referência às responsabilidades dos indivíduos envolvidos na supervisão do processo de relato financeiro, quando tais indi-

SIPTA
Sistema Informático de Papéis de Trabalho de Auditoria

Português

O SOFTWARE DE AUDITORIA

A auditoria pode agora ser efetuada de forma mais simples, mais rigorosa, mais rápida e mais eficaz!

Com o SIPTA, promova a:

- ✓ Produtividade das suas equipas
- ✓ Eficiência e eficácia dos processos

Cumprindo com as ISA's (Normas Internacionais de Auditoria), utilize processos automatizados:

- ✓ Planeamento
- ✓ Programas de trabalho
- ✓ Amostragem estatística
- ✓ Análises substantivas e de conformidade
- ✓ Circularização
- ✓ Demonstrações financeiras
- ✓ e outros...

Descubra mais as potencialidades que temos para lhe oferecer em www.sipta.pt e solicite já a sua apresentação.

www.sipta.pt
geral@sipta.pt
239 918 214 • 962 466 048 • 964 197 617

WIS4
WIS4 Integrated Systems, Lda

víduos não forem os mesmos que têm responsabilidade pela preparação das DF.

No que respeita às responsabilidades do auditor, as principais diferenças face à estrutura existente são:

- Uma descrição mais detalhada das responsabilidades do auditor, incluindo as principais características da auditoria, podendo-se explicar de forma pormenorizada o conceito de auditoria baseada no risco, bem como esclarecer o significado de certos termos técnicos de auditoria;
- Quando se aplica a ISA 600, descrever as responsabilidades numa auditoria de grupo;
- Possibilidade de disponibilizar informações adicionais sobre as suas responsabilidades na determinação das matérias relevantes de auditoria; e
- Possibilidade de no futuro, caso a legislação em Portugal o permita, poder efetuar uma referência para a descrição mais detalhada das responsabilidades do auditor para uma página de internet de uma autoridade apropriada ou apêndice ao relatório do auditor.

Outras responsabilidades de relato

Se o auditor abordar outras responsabilidades de relato no seu relatório para além das responsabilidades nos termos das ISA, então deverá descrevê-las na secção "Relato sobre outros requisitos legais". Excepcionalmente essas responsabilidades poderão ser apresentadas em conjunto, desde que abordem os mesmos tópicos e a redação do relatório de auditoria permita distinguir claramente umas das outras.

Comunicação com os encarregados da governação

Quando o auditor tenciona expressar uma opinião modificada deve comunicar aos encarregados da governação as circunstâncias e/ou razões que as justificam, o auditor deverá ainda facultar uma minuta do seu relatório para facilitar a discussão acerca das matérias abordadas, para que os encarregados da governação tenham a oportunidade de apresentar ao auditor informação/explicação acerca da opinião modificada.

Obrigações adicionais

A alínea c) no n.º 1 do art.º 81º da Lei n.º 140/2015, (EOROC), prevê que o auditor comunique imediatamente às autoridades competentes pela supervisão da entidade uma escusa de opinião, uma opinião adversa ou com reservas ou a impossibilidade de emissão de relatório.

ISA 701 - Comunicar Matérias Relevantes de Auditoria no Relatório do Auditor Independente

A adoção da ISA 701 é provavelmente a alteração com maior impacto na conclusão e relato de auditoria, nomeadamente nas EIP, sendo que poderá ser aplicada voluntariamente nas restantes entidades. Contudo, esta nova norma não implicará um esforço adicional significativo ao trabalho de auditoria efetuado de acordo com as ISA já existentes, na medida em que a auditoria é centrada no risco, concretamente no risco de distorção material, na sua identificação, avaliação e resposta através de execução de procedimentos que conduzam à obtenção de prova de auditoria suficiente e apropriada para chegar às conclusões sobre as quais se baseia a opinião. A ISA 701 visa, sobretudo, informar os utilizadores da informação financeira das matérias que, no entendimento do auditor, tiveram maior relevância na auditoria e que, em substância, espelham uma parte central do seu trabalho de auditoria.

“A ISA 701 visa, sobretudo, informar os utilizadores da informação financeira das matérias que, no entendimento do auditor, tiveram maior relevância na auditoria e que, em substância, espelham uma parte central do seu trabalho de auditoria.”

O relatório de auditoria passará assim a ter uma nova secção intitulada "Matérias relevantes de auditoria". A comunicação de tais matérias numa secção própria deverá ter em consideração a utilidade e compreensão do relatório de auditoria como um todo, para que o utilizador da informação financeira percecione o encadeamento lógico dos assuntos tratados em cada uma das secções. Para tal, a informação desta secção deve ser relatada de tal forma inequívoca, que não leve o utilizador a entender que se trata de:

- Um substituto de divulgações das DF exigidas pelo referencial de relato financeiro aplicável, ou que sejam necessárias para uma apresentação apropriada;
- Um substituto para o auditor expressar uma opinião modificada quando exigido nas circunstâncias de um trabalho específico de auditoria de acordo com a ISA 705;
- Um substituto do relato de acordo com a ISA 570 quando exista uma incerteza material relativa a acontecimentos e condições que possam colocar uma dúvida significativa sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade; ou
- Uma opinião separada sobre matérias individuais.

Determinação das matérias relevantes de auditoria

Quer se trate de uma auditoria realizada pela 1ª vez ou de uma auditoria recorrente, a identificação/revisão dos riscos de distorção material começa logo na fase inicial dos trabalhos, concretamente na fase de planeamento ao estabelecer uma estratégia global de auditoria de acordo com a ISA 300. Uma adequada planificação do trabalho irá permitir ao auditor dedicar a atenção apropriada e uma eficiente alocação dos meios às áreas relevantes da auditoria, identificar e resolver potenciais problemas em tempo oportuno e gerir o trabalho de forma mais eficaz. No **Anexo I** são apresentadas de forma esquematizada as fases de determinação das matérias relevantes de auditoria.

“Uma adequada planificação do trabalho irá permitir ao auditor dedicar a atenção apropriada e uma eficiente alocação dos meios às áreas relevantes da auditoria, identificar e resolver potenciais problemas em tempo oportuno e gerir o trabalho de forma mais eficaz.”

Na determinação das matérias que exigem uma atenção significativa do auditor no decurso da auditoria, do conjunto de matérias previamente comunicadas aos encarregados da governação, o auditor deve ter em consideração:

- As áreas de maior risco de distorção material ou riscos significativos identificados de acordo com a ISA 315;
- As áreas das DF, que na opinião do auditor, envolvem um julgamento significativo do órgão de gestão (e.g., estimativas contabilísticas de elevada complexidade ou sujeitas a grande subjetividade/incerteza); e
- O efeito na auditoria de acontecimentos e transações significativos que ocorreram durante o período (e.g., efeito nas DF de transações significativas com partes relacionadas ou transações significativas não usuais ou fora do âmbito normal da atividade da entidade).

Contudo, nem todas as matérias merecedoras de especial atenção do auditor são consideradas as matérias relevantes de auditoria. Num processo de tomada de decisão que pretende selecionar um número reduzido de matérias relevantes de auditoria, o auditor deverá ter em consideração os seguintes fatores:

- A importância da matéria para a compreensão pelos utilizadores das DF;
- A natureza da política contabilística subjacente da matéria, a complexidade e subjetividade;
- A natureza e materialidade, tanto qualitativa como quantitativa, das distorções corrigidas e das distorções não corrigidas

acumuladas devido a fraude ou erro relativas à matéria, se existirem;

- A natureza e extensão do esforço de auditoria necessário para tratar a matéria;
- As dificuldades na aplicação de procedimentos de auditoria, avaliação dos resultados desses procedimentos e obtenção de prova relevante e credível;
- A gravidade de quaisquer deficiências de controlo identificadas em relação à matéria; e
- Efeito das matérias nas DF como um todo.

Relato das matérias relevantes

A descrição de cada uma das matérias relevantes de auditoria deverá incluir:

- A razão pela qual a matéria é considerada significativamente importante na auditoria;
- A forma como a matéria foi abordada durante a auditoria, quais os procedimentos executados e os seus resultados; e
- Uma referência para o local onde a matéria está divulgada.

Em circunstâncias extramente raras, quando o auditor determinar que a divulgação de uma dada matéria poderá trazer consequências adversas ou se a lei ou regulamento proibir a sua divulgação, então o auditor poderá não incluir tal matéria no seu relatório de auditoria.

Comunicação com os encarregados da governação

De acordo com a ISA 260, é exigido ao auditor que comunique com os encarregados da governação informação relativa às matérias relevantes de auditoria em tempo oportuno. Não obstante, o julgamento do auditor acerca da oportunidade de tal comunicação em função das circunstâncias específicas do trabalho, é recomendável que esta seja realizada no mínimo em 2 momentos:

1.º momento – fase inicial do trabalho – o auditor deverá comunicar uma expectativa das matérias relevantes de auditoria e a razão dessa qualificação, as suas responsabilidades para determinar e comunicar tais matérias (se necessário), o âmbito e calendário de auditoria, e eventualmente, a natureza e extensão de alguns dos procedimentos planeados para os riscos mais significativos.

2.º momento – pré-finalização do relatório de auditoria – quando o auditor disponibiliza uma versão preliminar do relatório de auditoria para discussão, deverá simultaneamente apresentar as suas conclusões sobre as matérias que exigiram especial atenção, e que, por essa razão, foram consideradas matérias relevantes de auditoria, bem como qualquer dificuldade significativa ocorrida durante a auditoria relativamente a essas matérias (e.g., um esforço não planeado para obter prova de auditoria suficiente e apropriada).

De salientar que a comunicação no início dos trabalhos poderá revelar-se extremamente profícua, uma vez que: *i)* os encarregados da governação ao tomarem conhecimento de tais matérias poderão reavaliar a sua capacidade de analisar o impacto dos riscos existentes e a identificação de novos riscos, analisar a adequação do plano de resposta aos riscos e verificar se as divulgações das DF são suficientes e adequadas para fornecer informação relevante sobre tais matérias; e *ii)* ajuda o auditor a compreender melhor a entidade e o seu ambiente, a identificar e avaliar os riscos de distorção material e a prevenir a ocorrência de discussões sobre este assunto no momento em que as DF estão a ser finalizadas.

Documentação

De acordo com a ISA 230, é exigido ao auditor que fique documentado o seguinte:

- O julgamento do auditor sobre a razão pela qual considerou ou não uma matéria relevante de auditoria, do conjunto de matérias que exigem significativa atenção;
- As conclusões alcançadas e os julgamentos significativos para atingir essas conclusões, registo da natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos efetuados na obtenção de prova de auditoria para as matérias que exigiram maior atenção do auditor;
- Assuntos significativos que surgiram durante a auditoria; e
- As matérias comunicadas aos encarregados da governação,

Acordo dos Termos de Auditoria

Com a possibilidade de aplicar a ISA 701, de forma voluntária, às entidades que não sejam EIP, o auditor deverá ajustar a forma e conteúdo da carta de compromisso, no âmbito da ISA 210², por forma a elucidar os encarregados da governação/órgão de gestão quanto à natureza da informação passível de ser relatada.

Obrigações adicionais

A alínea c) do n.º 2 do art.º 10º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 prevê a divulgação, no relatório de auditoria, dos riscos de distorção material mais significativos identificados (incluindo os riscos apurados de distorção material devido a fraude), de uma síntese da resposta do auditor e das observações (se fundamentais) que possam ter surgido em relação a esses riscos. Esta exigência de relato, como se pode verificar, está implicitamente tratada nas matérias relevantes de auditoria na ISA 701.

A alínea p) do n.º 2 do Art.º 11º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 prevê, entre outros aspetos, que seja indicada no relatório adicional dirigido ao Comité de Auditoria, informação relativa aos assuntos mais significativos da auditoria, nos quais se incluem as matérias relevantes de auditoria.

ISA 706 - Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de Outras Matérias no Relatório do Auditor Independente

De acordo com a ISA 706, quando a secção da “Ênfase” se relaciona com o referencial de relato financeiro ou caso se trate de um assunto de elevada importância, o auditor pode considerar necessário colocar o parágrafo imediatamente a seguir à secção das “Bases da Opinião”, caso contrário poderá ser colocado após a secção “Matérias Relevantes de Auditoria”. No entanto, o GAT n.º 1 (Revisto), prevê que a Secção da “Ênfase” seja apresentada a seguir à secção da “Incerteza material relacionada com a continuidade” (se existente) e



a secção das “Outras Matérias” deverá ser apresentada a seguir à secção das “Matérias relevantes de auditoria” (se existente).

A secção da “Ênfase” deverá terminar com a expressão “A nossa opinião não é modificada em relação a esta(s) matéria(s).”

Implicações na secção das “Matérias Relevantes de Auditoria”

Se o auditor considerar necessário chamar a atenção dos utilizadores para uma matéria apresentada ou divulgada nas DF devido à sua importância na compreensão das mesmas e caso essa matéria seja relatada na secção “Matérias Relevantes de Auditoria”, então não deverá ser objeto de Ênfase, mas sim enfatizada na secção “Matérias Relevantes de Auditoria”, descrevendo-a em primeiro lugar ou incluindo informação adicional na descrição da matéria.

ISA 570 - Continuidade

Uma das alterações mais relevantes na ISA 570 prende-se fundamentalmente com as implicações em termos de relato sobre o uso apropriado, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade na preparação das DF, no julgamento do auditor.

O relatório de auditoria passará assim a ter uma nova secção intitulada “Incerteza Material Relacionada com a Continuidade”, quando for esse o caso.

O diagrama apresentado no **Anexo II** ilustra o processo de avaliação e tomada de decisão do auditor e o respetivo impacto no Relatório de Auditoria.

Procedimentos de avaliação de risco

Quando o auditor executa os procedimentos de avaliação dos riscos de acordo com a ISA 315, deverá também considerar se existem acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade, tais como, uma situação patrimonial degradada, forte dependência dos financiamentos obtidos ou perda significativa de quota de mercado. O parágrafo A3 da norma fornece um vasto conjunto de acontecimentos que possam colocar dúvidas sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade.

Avaliação da apreciação do órgão de gestão

O auditor deve avaliar a apreciação do órgão de gestão sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade. Caso tal apreciação não tenha sido realizada, o auditor deve solicitar a realização da mesma, especialmente se existirem dúvidas relativas à Continuidade.

A avaliação é efetuada para o período exigido pelo referencial de relato financeiro (12 meses após a data do balanço), testando a fiabilidade dos pressupostos utilizados e a utilização de toda informação relevante.

“O auditor deve avaliar a apreciação do órgão de gestão sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade. Caso tal apreciação não tenha sido realizada, o auditor deve solicitar a realização da mesma, especialmente se existirem dúvidas relativas à Continuidade.”

Deverão ser solicitadas declarações escritas, acerca dos planos e medidas futuras, ao órgão de gestão e aos encarregados da governação, se tal for apropriado. Se existirem incertezas quanto à capacidade da entidade prosseguir em continuidade, o auditor deve efetuar procedimentos de auditoria adicionais por forma a obter prova de auditoria suficiente e apropriada, como por exemplo, ler os termos dos contratos de empréstimo, analisar as DF previsionais, ou efetuar uma confirmação externa aos financiadores quanto aos termos de exigibilidade do capital ou aos advogados quanto à existência de litígios ou reclamações.

Implicações no Relatório do Auditor

Existência de uma incerteza material adequadamente divulgada

Quando o auditor conclui que existem indícios suficientemente fortes que suscitam uma incerteza material sobre a capacidade da entidade prosseguir em continuidade, deve ser incluída uma secção do relatório de auditoria intitulada “**Incerteza Material Relacionada com a Continuidade**”, onde deverá ser identificada e caracterizada a incerteza, bem como efetuada a referência para o relatório de gestão e o anexo às DF onde a matéria é divulgada.

Existência de uma incerteza material não adequadamente divulgada

O auditor deve expressar uma opinião com reservas ou uma opinião adversa, nos termos da ISA 705, em função do seu julgamento acerca da profundidade dos efeitos da incerteza material nas DF.

Adicionalmente, deve ainda descrever a existência de uma incerteza material, na secção “Bases para a Opinião com Reservas (Adversa)”, que poderá colocar significativas dúvidas sobre a capacidade

da entidade prosseguir em continuidade e que as DF não divulgam adequadamente essa situação.

Conclusão de que o uso do pressuposto da continuidade não é apropriado

O auditor deve expressar uma opinião adversa, devendo igualmente descrever os motivos e as circunstâncias na secção "Bases para a Opinião Adversa".

Matérias relevantes de auditoria (no caso das EIP)

Caso tenham sido identificadas eventos ou acontecimentos que coloquem dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade prosseguir em continuidade e mesmo que tenha sido obtida prova suficiente que leve a concluir pela inexistência de uma incerteza material, o auditor pode considerar que tais matérias são suficientemente importantes para serem consideradas e relatadas na secção "Matérias relevantes de auditoria".

Responsabilidades do órgão de gestão / auditor

De uma forma mais clara, as responsabilidades do auditor figuram agora na secção "Responsabilidades do Auditor", mantendo-se indicada a verificação da aplicabilidade do pressuposto da continuidade.

Obrigações adicionais relacionadas com a Continuidade (EIP)

A alínea i) do n.º 2 do art.º 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 prevê a inclusão no relatório adicional dirigido ao Comité de Auditoria (ou órgão equiparado) dos eventos ou condições identificadas que possam suscitar dúvidas quanto à continuidade, as incertezas materiais e medidas adotadas na avaliação.

A alínea b) do n.º 1 do art.º 81.º da Lei n.º 140/2015, (EOROC), prevê que sejam comunicadas imediatamente às autoridades competentes pela supervisão da entidade, as ameaças ou dúvidas concretas em relação à continuidade das operações.

Comunicação aos encarregados da governação

De acordo com a ISA 260 (Revista) passa a ser exigido que o auditor comunique aos encarregados da governação informação adicional sempre que este relate uma incerteza material relacionada com a continuidade.

ISA 720 - As Responsabilidades do Auditor Relativas a Outra Informação em Documentos que Contenham Demonstrações Financeiras Auditadas

Avaliação da informação suplementar

Quando é apresentada informação suplementar que não seja exigida pelo referencial de relato financeiro, o auditor deve avaliar se essa informação é parte integrante das DF e se deve estar coberta pela opinião do relatório de auditoria.

Se o auditor considerar que a informação suplementar não é parte integrante das DF auditáveis, deve avaliar se tal informação está clara e devidamente separada da informação auditada. Mesmo que a informação suplementar esteja clara e isenta de uma inconsistência material, o auditor deve certificar-se de que esta não é apresentada de forma a poder ser entendida como estando abrangida pela sua opinião. Caso isso não suceda, o auditor deve pedir ao órgão de gestão que altere a forma de apresentação. Se o órgão de gestão recusar fazê-lo, o auditor deve especificar no seu relatório que essa informação não foi auditada.

Relativamente à informação suplementar, o auditor é obrigado a considerar se:

- há inconsistência material entre as outras informações e as DF; e
- há uma inconsistência material entre as outras informações e os conhecimentos e conclusões obtidos no decurso da auditoria.

O auditor também é obrigado, ao ler as outras informações, a permanecer atento na identificação de distorções que possa não ter identificado no decurso da auditoria.

De acordo com a ISA 720 (Revista), o trabalho do auditor sobre a informação suplementar aplica-se independentemente de esta ter sido obtida antes ou após a data do relatório do auditor.

Implicações no Relatório do Auditor

Quando for exigido que o relatório do auditor inclua uma secção de "Outra informação" essa secção deve incluir:

- Uma declaração de que o órgão de gestão é responsável por essa informação;
- Identificação das informações obtidas antes da data do relatório e a indicação de qualquer informação que o auditor espera obter após data do relatório, quando aplicável;
- Uma declaração de que a opinião não cobre as outras informações;
- Uma descrição das responsabilidades do auditor;
- Uma declaração do auditor sobre a existência ou não de uma distorção material não corrigida na outra informação obtida antes da data do relatório de auditoria; e
- Se o auditor expressar uma opinião com reservas ou adversa, o auditor deve considerar as implicações dessa opinião sobre a sua declaração acerca da outra informação.

Em circunstâncias raras, o auditor pode entender expressar uma escusa de opinião, caso o órgão de gestão se recuse a corrigir uma distorção material da outra informação, colocando em dúvida a sua integridade e conseqüentemente a fiabilidade da prova de auditoria em geral. Pelo mesmo motivo, o auditor pode renunciar ao trabalho.

Relato sobre outros requisitos legais e regulamentares no âmbito da ISA 720 (Revista)

A alínea e) do n.º 3 e o n.º 5 do art.º 451 do Código do CSC preveem, entre outros aspetos, que o auditor dê um parecer sobre se o relatório de gestão é ou não concordante com as contas do período.

O n.º 4 do art.º 451 do CSC prevê que o auditor ateste se o relatório do governo societário inclui os elementos referidos no n.º 1 do art.º 245.º-A do Código dos Valores Mobiliários.

Documentação

De acordo com a ISA 230, é exigido ao auditor que se documente dos procedimentos executados e da versão final da outra informação sobre a qual o auditor executou o trabalho.

Conclusão

A crescente importância que a informação financeira tem assumido, por motivos de diversa ordem, levaram governos, acionistas, credores e outros utilizadores da informação financeira a procurar/exigir aos órgãos de gestão, órgãos de fiscalização e auditores, informação mais relevante e transparente. Em minha opinião, essas exigências foram atendidas no processo de revisão das ISA relativas à conclusão de auditoria e relato, especificamente nas EIP, contribuindo para uma redução do *audit expectation gap*.

A maior objetividade do relatório de auditoria é evidente na sua nova estrutura, que agora se inicia pelo que mais interessa ao utilizador das DF, a Opinião. A inclusão de uma secção relativa à Continuidade e de outra relativa às Matérias Relevantes de Auditoria traduz-se num aumento do valor informativo do relatório de auditoria. No entanto, o relato de um dado nível de informação e a utilização de um vocabulário meramente técnico, exige maiores conhecimentos do utilizador da informação financeira sob pena do relatório poder tornar-se não totalmente compreensível.

Os **Anexos III e IV**, apresentam dois casos práticos ilustrativos das principais conseqüências para o relatório de auditoria da aplicação das ISA relativas à conclusão de auditoria e relato que foram objeto de revisão.

Outra das conseqüências do processo de revisão das ISA que o auditor irá suportar é o aumento do tempo dedicado à elaboração do relatório de auditoria, sobretudo nas EIP, considerando as suas responsabilidades de relato nas secções: *i) "Matérias Relevantes de auditoria" e ii) "Relato sobre outros requisitos legais e regulamentares"*, e conseqüente documentação. Se por um lado, o relatório de auditoria agora evidencia de forma pormenorizada uma parte importante do trabalho realizado, nomeadamente através do relato dos riscos / matérias mais significativas e dos procedimentos realizados, credibilizando ainda mais a profissão, por outro, o maior escrutínio a que estas entidades estão sujeitas na eventualidade de algum problema suceder, poderá ser revelador de uma falha de julgamento profissional, ao negligenciar uma matéria relevante ou ao aplicar procedimentos de auditoria ineficientes, afetando a sua reputação.

“Se por um lado, o relatório de auditoria agora evidencia de forma pormenorizada uma parte importante do trabalho realizado, nomeadamente através do relato dos riscos / matérias mais significativas e dos procedimentos realizados, credibilizando ainda mais a profissão, por outro, o maior escrutínio a que estas entidades estão sujeitas na eventualidade de algum problema suceder, poderá ser revelador de uma falha de julgamento profissional, ao negligenciar uma matéria relevante ou ao aplicar procedimentos de auditoria ineficientes, afetando a sua reputação.”

A evolução da profissão e a procura de mais informação por parte dos utilizadores da mesma, irá previsivelmente culminar num relatório de auditoria cada vez mais completo, útil e elucidativo dos conceitos, processos e julgamentos efetuados pelo auditor.

BIBLIOGRAFIA

Livros, manuais, edições de instituições

IFAC (2015) *Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados Edição 2015 Parte I* : International Federation of Accountants. Tradução para língua portuguesa pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em setembro de 2016.

Artigos consultados on-line

Deloitte (2015), *Clear, transparent reporting - The new auditor's report*. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/za/Documents/governance-risk-compliance/ZA_ClearTransparentReporting_TheNewAuditorReport_072015.pdf

Deloitte (2015), *Insights: The new auditor's report*. Disponível em: https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/za/Documents/governance-risk-compliance/ZA_Insights_TheNewAuditorReportsPlacemat_062015.pdf

Fédération des Experts comptables Européens (2015), *RECENT DEVELOPMENTS IN AUDITOR COMMUNICATION*. Disponível em: <https://www.accountancyeurope.eu/publications/fee-issues-a-briefing-paper-on-recent-developments-in-auditor-communication/>

Ernst & Young (2016), *Enhanced auditor's reporting*. Disponível em: <http://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/EY-enhanced-auditors-reporting/%24FILE/EY-enhanced-auditors-reporting.pdf>

IAASB (2015), *At a Glance: New and Revised Auditor Reporting Standards and Related Conforming Amendments*. Disponível em: <http://www.ifac.org/publications-resources/at-a-glance-new-and-revised-auditor-reporting-standards-and-related-conforming-ame>

IAASB (2015), *At a Glance: ISA 720 (Revised), The Auditor's Responsibilities Relating to Other Information*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/at-a-glance-isa-720-revised-auditor-s-responsibilities-relating-other-information>

IAASB (2015), *Auditor Reporting - Illustrative Key Audit Matters*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/auditor-reporting-illustrative-key-audit-matters>

IAASB (2015), *Auditor Reporting - Key Audit Matters*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/auditor-reporting-key-audit-matters>

IAASB (2015), *Auditor Reporting on Going Concern*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/auditor-reporting-going-concern>

IAASB (2015), *The New Auditor's Report - Greater Transparency into the Financial Statement Audit*. Disponível em: <https://www.ifac.org/system/files/uploads/IAASB/Auditor-Reporting-Fact-Sheet.pdf>

IAASB (2015), *The New Auditor's Report - Overview of the New and Revised Auditor Reporting Standards and Related Conforming Amendments*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/slide-presentation-support-iaasb-s-new-and-revised-auditor-reporting-standard>

IAASB (2016), *Determining and Communicating Key Audit Matters*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/determining-and-communicating-key-audit-matters>

IAASB (2016), *More Informative Auditor's Reports - What Audit Committees and Finance Executives Need to Know*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/more-informative-auditors-reports-what-audit-committees-and-finance>

IAASB (2016), *The New Auditor's Report: Questions and Answers*. Disponível em: <https://www.ifac.org/publications-resources/new-auditor-s-report-questions-and-answers>

Mazars (2016), *OVERVIEW OF THE NEW AUDITOR'S AUDIT REPORT UNDER THE ISAs*. Disponível em: <http://www.mazars.com/Home/News/Our-publications/Mazars-Fact-sheet/Overview-of-The-new-auditor-s-audit-Report>

Mazars (2016), *Benchmark on key audit matters*. Disponível em: <http://www.mazars.kr/Home/News/News/Benchmark-on-key-audit-matters>

Price Waterhouse Cooper (2015), *Delivering the value of the audit - New insightful audit reports*. Disponível em: <https://www.pwc.com/gx/en/audit-services/publications/assets/pwc-auditing-report-new-insightful.pdf>

OROC (2013), *"Propostas do IAASB para melhorar o Relatório do Auditor: impacto potencial sobre Auditorias de Entidades não cotadas"*, *Revista Revisores e Auditores*, n.º 62, julho-setembro de 2013. Disponível em: http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=437

OROC (2014), *"Em Foco - Diretiva da União Europeia (UE) relativa à Revisão Legal de Contas Individuais e Consolidadas e Regulamento da UE relativa à Revisão Legal de Contas das Entidades de Interesse Público"*, *Revista Revisores e Auditores*, n.º 66, abril-junho de 2014. Disponível em: http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=471

FIGUEIREDO, Oscar (2015), *"A nova ISA 701 - Comunicar Matérias Relevantes de Auditoria no Relatório do Auditor Independente e o novo conteúdo do relatório de auditoria"*, *Revista Revisores e Auditores*, n.º 71, outubro-dezembro de 2015: OROC. Disponível em: http://www.oroc.pt/revista/detalhe_artigo.php?id=550

Legislação

Código das Sociedades Comerciais.

Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006 - revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 - revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro - Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro - Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 - requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

Circulares da OROC

CIRCULAR N.º 46/16 - Guia de Aplicação Técnica n.º 1;

CIRCULAR N.º 15/17 - Guia de Aplicação Técnica n.º 1 (Revisto);

Formações da OROC

Normas Internacionais de Auditoria, Lisboa, 23/10/2016 – 30/10/2012 – 20/11/2012 – 07/12/2012 – 15/01/2013 – 29/01/2013.

Finalização e Relato de Auditoria, Lisboa, 03/03/2015.

Continuidade – Procedimentos de Auditoria e Impacto na CLC, Lisboa, 19/10/2016.

¹ ISA 701 – Comunicar Matérias Relevantes de Auditoria no Relatório do Auditor Independente

² ISA 210 - Acordar os Termos de Trabalhos de Auditoria

Anexos

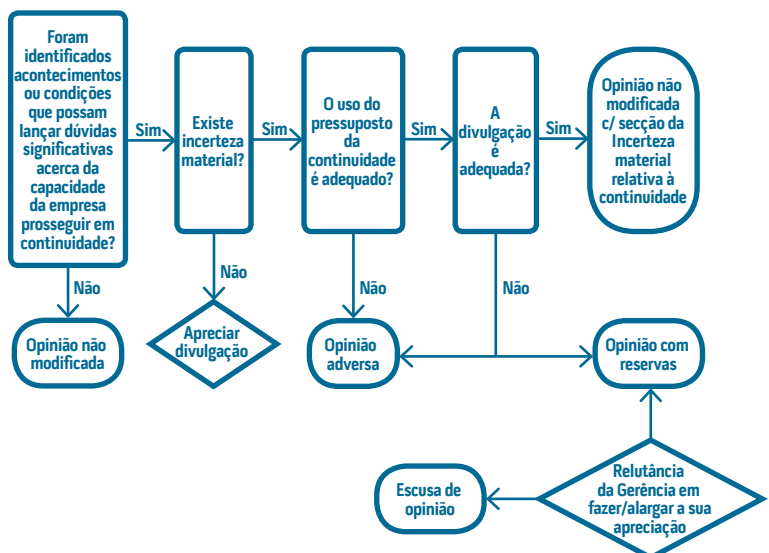
Anexo I

Processo de determinação das matérias relevantes de auditoria



Anexo II

Processo de avaliação e tomada de decisão do auditor quanto uso do pressuposto da Continuidade:



Anexo III

Caso ilustrativo n.º 1

Para efeitos deste caso ilustrativo, pressupõem-se as seguintes circunstâncias e pressupostos:

- A entidade objeto do caso ilustrativo, irá utilizar o nome fictício de Sociedade ABC.
- A entidade é uma empresa pública que, durante dois anos consecutivos, apresentou um volume de negócios superior a € 50 000 000, qualificando-se como uma Entidade de Interesse Público nos termos da alínea l) do art.º 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- As demonstrações financeiras são preparadas pelo órgão de gestão de acordo com o SNC;
- O auditor concluiu que é apropriado expressar uma opinião sem reservas, *i.e.* uma Opinião “limpa”;
- Com base na prova de auditoria obtida, o auditor concluiu que não existe incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possa colocar dúvidas significativas sobre

a capacidade da entidade em se manter em continuidade de acordo com a ISA 570.

- O auditor obteve toda a informação antes da data do relatório e não identificou distorções materiais na “Outra Informação”.
- As pessoas responsáveis pela supervisão das demonstrações financeiras não são as mesmas que têm a responsabilidade pela sua preparação.
- No julgamento do auditor, a matéria tratada no risco n.º 3 da matriz de risco abaixo indicada é de tal modo importante, que o auditor entendeu fazer uma Ênfase. A matéria não requereu atenção especial do auditor na auditoria às demonstrações financeiras.
- No quadro seguinte são apresentados os riscos de distorção material identificados no conhecimento da entidade e do seu ambiente.

Nota:

Tendo em consideração os objetivos do presente caso ilustrativo, por simplificação, apenas serão apresentadas as secções que sofrem alterações, devendo a restante estrutura do relatório obedecer ao GAT n.º 1 (Revisto).

Matriz de Risco

R.	Risco	Asserção	DF	Saldo de Conta / Classe de Transação		Risco Significat. Fraude	Matéria Relevante de Auditoria
				Balanço	DR		
#1	Grande dispersão geográfica da empresa, 12 centros operacionais, a informação contabilística e financeira é processada em cada um dos centros e integrada nos sistemas de informação dos serviços centrais.	Ocorrência, Plenitude e Corte	✓				
#2	Alteração do S.I. do imobilizado da empresa, comum aos 12 centros operacionais, risco de perda de informação do anterior S.I. e de inadequada introdução da fórmula de cálculo das depreciações e amortizações.	Ocorrência, Plenitude e Rigor		AFT	Deprec.		
#3	O reconhecimento e mensuração de provisões e divulgação de passivos contingentes resultantes dos diversos processos em contencioso pelos danos causados pela queda da plataforma numa subestação.	Plenitude / Valorização e Imputação / Divulgação		Provisões	Provisões		
#4	Avaliação das responsabilidades por benefícios pós-emprego: 2 Fundos de Pensões – Plano de benefícios definidos.	Plenitude / Valorização e Imputação / Divulgação	✓	Responsab. benefícios pós-emprego	Gastos Pessoal		✓
#5	Cálculo dos impostos diferidos atendendo à multiplicidade de situações que os originam (Prejuízos fiscais reportáveis, custos não aceites devido aos limites de realizações de utilidade social).	Ocorrência, Plenitude e Rigor		ID	ID/RL		✓
#6	Investimentos financeiros em Associadas - em 2015 uma das associadas iniciou um processo de reestruturação, a certificação legal das contas da associada apresentava uma opinião com reservas.	Plenitude, Valorização e Imputação / Divulgação		Investim. Financeiros	Ganhos / Perdas em Assoc.		

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS/RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

(...)

Ênfase

Chamamos a atenção para a Nota X do anexo às demonstrações financeiras, a qual refere que na sequência da queda da plataforma ocorrida em setembro de 2016, encontram-se em curso um conjunto de ações judiciais contra a Entidade reclamando os danos causados por esse sinistro, no montante aproximado de 5 milhões de euros, os quais se encontram totalmente provisionados nas contas do período. A nossa opinião não é modificada com respeito a esta matéria.

Matérias relevantes de auditoria

As matérias relevantes de auditoria são as que, no nosso julgamento profissional, tiveram maior importância na auditoria das demonstrações financeiras do ano corrente. Essas matérias foram consideradas no contexto da auditoria das demonstrações financeiras como um todo, e na formação da opinião, e não emitimos uma opinião separada a esse respeito.

- Avaliação das responsabilidades por benefícios pós-emprego (Fundos de Pensões)

A Entidade tem a responsabilidade de pagar aos seus colaboradores complementos de pensões de reforma por velhice, por invalidez e de sobrevivência, nos termos do estabelecido nos acordos de empresa que outorgou. Estes benefícios estão assegurados por planos de pensões de benefícios definidos para empregados do tipo A e do tipo B, que deram origem a obrigações com benefícios de pós-emprego de 120 milhões de euros e 80 milhões de euros, respetivamente (Nota Y).

Consideramos que esta é uma matéria relevante de auditoria devido à materialidade dos montantes em causa, à subjetividade dos pressupostos aplicados (por exemplo, taxa de crescimento dos salários, inflação, taxas de desconto e tábuas de mortalidade) e aos conhecimentos técnicos necessários para determinar esses valores.

A Entidade também tem um número significativo de empregados (Empregados do tipo C admitidos após 01/01/2015) cujos benefícios pós-emprego estão assegurados por um fundo de pensões de contribuição definida.

Na Nota Y, a administração divulgou o cálculo das responsabilidades por benefícios pós-emprego para os Planos de Benefícios

Definidos, os respetivos pressupostos atuariais, nível de financiamento e situação do Fundo no final do ano.

- Resposta de auditoria à matéria em questão

Os procedimentos de auditoria incluíram, entre outros: i) verificação de que a entidade gestora do Fundo de Pensões está devidamente licenciada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões; ii) avaliação da situação económica e financeira através das leituras das demonstrações financeiras e relatório de auditoria da entidade gestora do Fundo de Pensões; iii) avaliação da razoabilidade dos principais pressupostos atuariais aplicados e dos riscos económicos envolvidos; iv) discussão com o órgão de gestão e com o atuário responsável sobre os pressupostos aplicados; v) no caso das contribuições efetuadas por conta dos trabalhadores abrangidos pelo plano de contribuição definida, foi analisado o processamento salarial, através de procedimentos substantivos para verificar o respetivo cálculo e pagamento; vi) recálculo das responsabilidades e da situação dos fundos de pensões no fim do período com base nos montantes apurados pelo atuário; vii) conciliação entre os registos contabilísticos e os valores indicados no relatório atuarial; e viii) avaliação da adequação das divulgações relativas aos benefícios pós-emprego.

- Avaliação dos ativos por impostos diferidos

A Entidade reconhece um montante significativo de ativos por impostos diferidos (50 milhões de euros), devido a prejuízos fiscais reportáveis gerados nos últimos anos e a diferenças temporárias dedutíveis originadas pelos benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados em resultado do excesso dos limites relativos às realizações de utilidade social previstos no Código de IRC.

Consideramos que esta é uma matéria relevante de auditoria porque o processo de avaliação é complexo e devido ao risco dos lucros futuros (fiscais) não serem suficientes para recuperar integralmente os ativos por impostos diferidos. No entanto, a Administração tem a convicção de que os ativos por impostos diferidos são recuperáveis, tendo preparado uma projeção de resultados e um plano de negócios, no qual são apresentados os pressupostos, estimativas e o planeamento fiscal para obtenção de lucros tributáveis futuros e consequente utilização dos prejuízos fiscais reportáveis.

- Resposta de auditoria à matéria em questão

Os procedimentos de auditoria incluíram, entre outros: i) análise das previsões a longo prazo indicadas nas projeções efetuadas pela Administração, verificação da razoabilidade dos pressupostos e julgamentos subjacentes e da aderência da evolução dos resultados previstos face ao histórico de resultados e indicadores da Entidade; ii) verificação das taxas de imposto que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias, e se tais taxas estão aprovadas ou substancialmente aprovadas na data de balanço; iii) realização de procedimentos substantivos sobre a plenitude e exatidão dos montantes reconhecidos como imposto corrente e imposto diferido; e iv) avaliação da adequação das divulgações relativas aos ativos por impostos diferidos e ao imposto corrente.

Anexo IV

Caso ilustrativo n.º 2

- Para efeitos deste caso ilustrativo, pressupõem-se as seguintes circunstâncias e pressupostos:
- A entidade objeto do caso ilustrativo, irá utilizar o nome fictício de Sociedade XYZ.
- A entidade não se qualifica como uma Entidade de Interesse Público.
- As demonstrações financeiras são preparadas pelo órgão de gestão de acordo com o SNC.
- Com base na prova de auditoria obtida, o auditor concluiu que existe incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possa colocar dúvidas significativas sobre a capacidade da entidade em prosseguir em continuidade de acordo com a ISA 570 (Revista). A divulgação da incerteza material nas demonstrações financeiras é adequada.

- O auditor obteve toda a informação antes da data do relatório e não identificou distorções materiais na “Outra Informação”.
- As demonstrações financeiras do período anterior foram auditadas por outro auditor.
- No quadro seguinte são apresentados os riscos de distorção material identificados no conhecimento da entidade e do seu ambiente.
- Existe uma distorção material resultante do risco n.º 5 da matriz de risco abaixo indicada, o que levou o auditor a expressar uma opinião com reservas.
- Existe uma distorção material resultante do risco n.º 6 da matriz de risco abaixo indicada, o que levou o auditor a expressar uma opinião com reservas.

Nota:

Tendo em consideração os objetivos do presente caso ilustrativo, por simplificação, apenas serão apresentadas as secções que sofrem alterações, devendo a restante estrutura do relatório obedecer ao GAT n.º 1 (Revisto).

Matriz de Risco						
R.	Risco	Asserção	DF	Saldo de Conta / Classe de Transação		Risco Significativo - Fraude
				Balço	DR	
#1	O tratamento contabilístico dado aos incentivos atribuídos aos prescritores na perspetiva de que estes adotem os manuais;	Ocorrência / Rigor	✓			
#2	O recurso ao crédito está bastante relacionado com a situação do acionista (empresa detentora), uma vez que, as garantias exigidas na concessão de crédito têm sido prestadas por este;	Plenitude (ao nível da divulgação)	✓			
#3	A falta de certificação dos manuais escolares pelas entidades designadas pelo Ministério da Educação implica a retirada do produto do circuito de venda e sanções;	Direitos e Obrigações	✓			
#4	A adequada mensuração das vendas e o reconhecimento das devoluções decorrentes das vendas à consignação. Risco de empolamento de vendas;	Plenitude / Corte		Cientes	Vendas	
#5	O distribuidor Y assume-se como um dos principais clientes e usufrui de condições de crédito específicas. O peso do saldo deste cliente assume uma percentagem tão significativa do ativo que a sua incobrábilidade poria em risco a continuidade da atividade da empresa;	Valorização e Imputação / Direitos e Obrigações	✓	Cientes; Perdas por Imparidade	Vendas; Perdas por Imparidade	
#6	O rédito associado à venda de produtos editoriais em formato digital não é diretamente controlado pela empresa, mas através de um mecanismo de controlo externo das vendas;	Plenitude e Corte		Cientes	Vendas	
#7	O pagamento de quaisquer quantias a título de direitos de autor tem de ter por base um contrato assinado por ambas as partes. O risco de inexistência de um contrato ou a falta da assinatura do autor poderá colocar em risco o investimento efetuado na obra entre outros aspetos;	Ocorrência / Direitos e Obrigações	✓			
#8	O facto de o Técnico Oficial de Contas ter acesso ilimitado à gestão do Sistema de Informação pode proporcionar situações de manipulação das contas em seu benefício;	Ocorrência / Fraude	✓			R. de Fraude – Desvio de Ativos

CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS/RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATO SOBRE A AUDITORIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Opinião com reservas

Auditámos as demonstrações financeiras anexas da Sociedade XYZ (a Entidade), que compreendem o balanço em 31/12/2016 (que evidencia um total de 3.000.000 euros e um total de capital próprio de 500.000 euros, incluindo um resultado líquido de 300.000 euros), a demonstração dos resultados por naturezas, a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao período findo naquela data, e as notas anexas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos da matéria referida na secção “Bases para a opinião com reservas”, as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da Sociedade XYZ em 31/12/2016 e o seu desempenho financeiro e fluxos de cai-

xa relativos ao período findo naquela data de acordo com as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística.

Bases para a opinião com reservas

Em 31 de Dezembro de 2016, a Empresa tem créditos a receber de clientes no montante de 1.300.000 euros, tendo registado uma perda por imparidade no montante de 200.000 euros. A nossa análise da cobrabilidade dos créditos a receber de clientes nessa data, revela a necessidade de reforçar essa perda por imparidade no montante de, aproximadamente, 700.000 euros. Caso a Empresa tivesse registado a referida perda por imparidade em 31 de dezembro de 2016, o ativo e o resultado do período seriam diminuídos em 700.000 euros.

Em 31 de Dezembro de 2015, a Empresa registou rédito e custo da mercadoria vendida e matérias consumidas nos montantes de aproximadamente, 250.000 euros e 75.000 euros, respetivamente, respeitantes a vendas que apenas deveriam ter sido reconhecidas em 2016. Consequentemente, o resultado líquido do período findo em 31 de dezembro de 2016 encontra-se subvalorizado e os resultados transitados encontram-se sobrevalorizados em, aproximadamente, 175.000 euros.

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras” abaixo. Somos independentes da Entidade nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião com reservas.

Incerteza Material Relacionada com a Continuidade

Chamamos a atenção para a nota X do anexo às demonstrações financeiras, a qual refere que o maior distribuidor da Sociedade enfrenta sérias dificuldades financeiras, tendo inclusivamente recorrido a um PER - Processo Especial de Revitalização em janeiro de 2017, o qual se encontra pendente de aprovação por parte dos credores. Em 31 de dezembro de 2016 o saldo do distribuidor ascendia a 900.000 euros, dos quais apenas 200.000 euros foram reconhecidos em imparidade. Por forma a assegurar o normal escoamento dos manuais escolares no próximo ano letivo, a Sociedade XYZ, em fevereiro de 2017, celebrou contrato com outros dois grandes distribuidores.

Outras Matérias

As demonstrações financeiras da Sociedade XYZ relativas ao ano findo em 31 de dezembro de 2015 foram auditadas por outro auditor que expressou uma opinião sem reservas sobre essas demonstrações financeiras em 17 de março de 2016.





ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Conheça as
alterações
recentes
às normas.

Inscrições Abertas

CURSO E-LEARNING **NORMAS INTERNACIONAIS DE AUDITORIA**

Versão atualizada com as mais recentes alterações, de acordo com as normas em vigor.

Faça o curso ao seu ritmo, onde quiser e no horário que lhe for mais conveniente.

▶ **CURSO TOTAL**

Complete os 6 módulos
que compõem o Curso Total.

Veja a próxima edição no portal.

480€ (OROC)
960€ (Não Membros)

▶ **6 MÓDULOS**

Frequente apenas
o módulo que necessita.

A qualquer altura.

100€ (OROC)
200€ (Não Membros)

Curso Total 56h | 28 CF

- ▶ Aspetos Gerais de Auditoria 9h | 4,5 CF
- ▶ Planeamento de Auditoria 10h | 5 CF
- ▶ Materialidade e Resposta ao Risco 6h | 3 CF
- ▶ Procedimentos de Auditoria e Amostragem 10h | 5 CF
- ▶ Comunicação e Aspetos Especiais Auditoria 11h | 5,5 CF
- ▶ Finalização de Auditoria e Relato 10h | 5 CF



AUTORES

Óscar Figueiredo
Carlos Rodrigues
Isabel Paiva
Ana Cristina Doutor
Ana Aniceto

Mais informações e inscrições, visite o portal

<http://elearning.oroc.pt>

Contributos da CNC para a Reforma da Gestão das Finanças Públicas

Contabilidade



Óscar Figueiredo
REVISOR OFICIAL DE CONTAS





EPSAS-MINFIN-LISBOA ABRIL2017 (Discurso)

Exmos. Senhoras e Senhores,

Esta iniciativa para realizar uma conferência conjunta entre a CNC e a UniLEO sobre a Reforma da Contabilidade Pública é da maior importância e atualidade. É importante porque é necessário comunicar publicamente este novo olhar sobre a gestão das finanças públicas, os novos processos de contabilização e relato, e os novos indicadores de gestão que visam imprimir melhorias na eficiência, transparência e credibilidade das contas públicas e para a tomada informada de decisões; e é atual porque estando já materializados os principais instrumentos técnicos, encontrando-se já em curso um projeto piloto, e institucionalizada a unidade de implementação, é necessário trazer para a reforma todos os intervenientes, principalmente os mais céticos, transmitindo-lhes a firme convicção de que a reforma é mesmo para avançar.

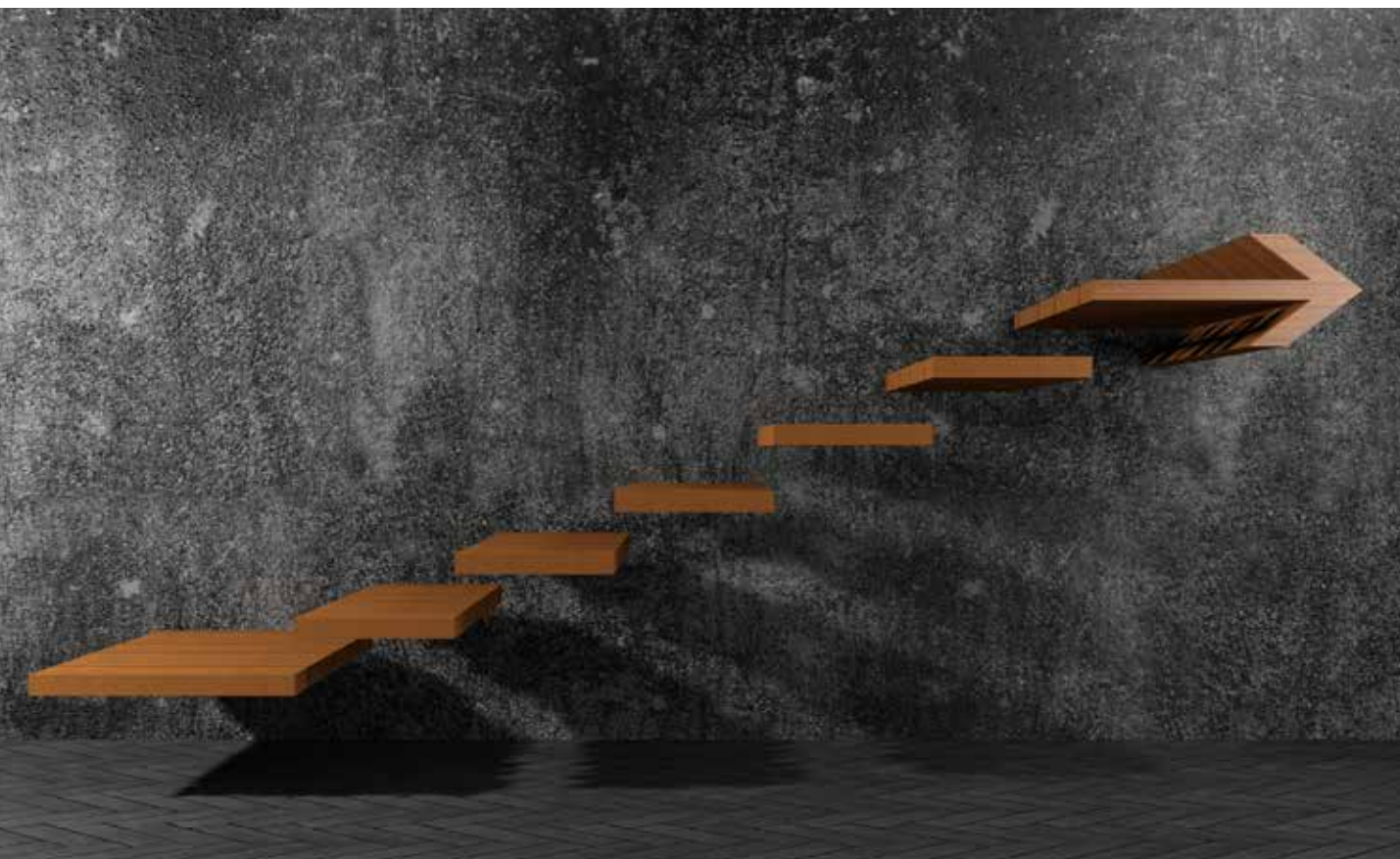
A minha intervenção visa fundamentalmente dar a conhecer, ainda que de forma sintética, os desafios que foram colocados à CNC quanto à normalização contabilística do setor público, no âmbito das suas competências, as atividades que a CNC já desenvolveu, o apoio que tem prestado às entidades piloto e outras na implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) e algumas considerações para o futuro.

Competências da CNC e objetivos da reforma

Gerais	Específicas Setor Público
Emitir normas, pareceres e recomendações contabilísticas para os setores privado e público assegurando harmonização com normas equivalentes europeias e internacionais, e contribuindo para o desenvolvimento de padrões de elevada qualidade da informação e relato financeiro de todas as entidades.	Emitir normas contabilísticas e normas interpretativas destinadas ao setor público, tendo por referência as Normas Internacionais de Contabilidade para o setor público (IPSAS), bem como contribuir para o seu desenvolvimento, implementação e melhoria.

Competências da CNC e objetivos da reforma

A CNC é um organismo de natureza eminentemente técnica cuja função é o estudo, preparação e emissão de normas contabilísticas, para aplicação tanto no setor privado como no setor público, que assegurem que as empresas e entidades portuguesas têm uma linguagem contabilística e de relato financeiro harmonizada com as práticas internacionais. Especificamente no que diz respeito ao setor público, foi cometida à CNC a responsabilidade de transpor para a normalização contabilística pública nacional os conceitos fundamentais sobre a preparação da informação financeira na base do acréscimo e as normas de contabilidade pública emitidas internacionalmente (as IPSAS).



O desafio que foi colocado à CNC não se conteve, porém, à mera transposição de normas internacionais. Mantiveram-se os princípios mas foram tomadas opções. Essas normas, aliás, não contemplam um conjunto de situações que decidimos incluir no SNC-AP como, por exemplo, a reformulação do processo de contabilização do relato orçamental e uma orientação sobre a contabilidade de gestão.

Objetivos a alcançar com a reforma da contabilidade pública



Contributos da CNC para a Reforma da Contabilidade Pública

Competências da CNC e objetivos da reforma

Objetivos a alcançar com a reforma da contabilidade pública

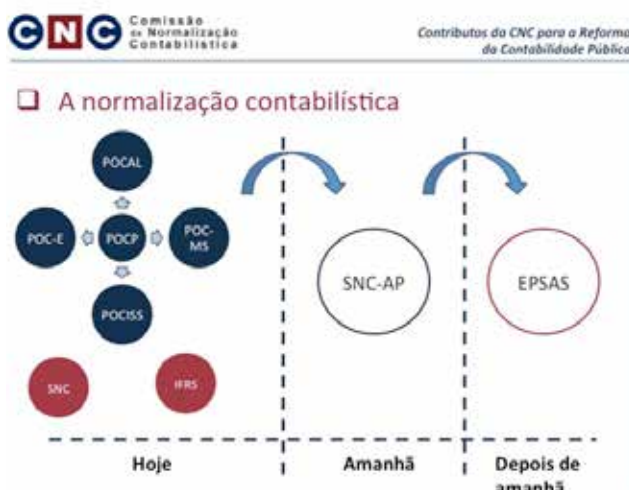
- ✓ Implementar plenamente a base do acréscimo na contabilidade do SP e estabelecer os fundamentos para uma futura orçamentação do Estado nessa base
- ✓ Fomentar a harmonização nacional
- ✓ Institucionalizar o Estado como entidade que relata
- ✓ Melhorar a qualidade da informação orçamental e financeira
- ✓ Facilitar os procedimentos de consolidação e a sua fiabilidade
- ✓ Contribuir para a satisfação das necessidades dos utilizadores

Pretende-se com a reforma da contabilidade pública, como consta dos princípios orientadores do SNC-AP:

- Implementar plenamente a base contabilística do acréscimo em todas as Administrações Públicas, estabelecendo os fundamentos para que, no futuro, o Orçamento do Estado possa ser feito na mesma base.
- Fomentar a harmonização contabilística nacional, promovendo um único referencial para as Administrações Públicas em Portugal.
- Institucionalizar o Estado como uma entidade que relata, atribuindo ao Organismo do Governo responsável pela gestão e supervisão da contabilidade pública, a responsabilidade por preparar as demonstrações orçamentais e financeiras, individuais e consolidadas do Estado.
- Melhorar a qualidade da informação orçamental e financeira (para tomada de decisões e relato organizacional e para efeitos de relato em sede de Contas Nacionais).
- Facilitar os procedimentos e a fiabilidade da consolidação de contas, com uma aproximação aos normativos contabilísticos nacionais já existentes aplicados no setor empresarial (SNC e IFRS) e nas entidades do setor não lucrativo (ESNL).
- Contribuir para a satisfação das necessidades dos utilizadores da informação orçamental e financeira, nomeadamente utentes dos serviços públicos e cidadãos em geral, outros financiadores, Parlamento/Assembleias, órgãos Executivos – Governo

Central, Regional ou Local, gestores públicos, autoridades orçamentais, autoridades estatísticas e autoridades de supervisão e fiscalização.

A normalização contabilística



Um dos propósitos da normalização contabilística é, assim, o de eliminar a fragmentação normativa que existe nas administrações públicas, propondo um sistema único, integrado e coerente de informação orçamental e financeira.

Com o SNC-AP pretende-se mais clareza e transparência da informação produzida pelos novos processos contabilísticos, promovendo melhorias na eficiência e controlo dos processos, através da utilização e partilha atempada e útil dessa informação, e introduzindo novos indicadores de desempenho para todos os que têm a responsabilidade pela gestão dos recursos públicos.

Mas a introdução de novas normas contabilísticas não será suficiente se não houver um novo olhar sobre a própria contabilidade. Já provavelmente deram conta que o termo contabilidade que constava das normas internacionais foi substituído por relato financeiro.

De facto, a contabilidade tem que deixar de ser apenas a produção de números através de débitos e créditos, para passar a ser a interpretação dos factos económicos e comunicá-los, através de relato apropriado, dando conteúdo aos números foram produzidos. Por isso, a importância que é dada às divulgações anexas às peças financeiras e que o SNC-AP comporta de forma ampla.

É nesta mesma linha de transparência, credibilidade e comparabilidade da informação financeira que a Comissão Europeia (CE) decidiu em 2013 avançar com a possibilidade de criar um normativo contabilístico europeu – as EPSAS – definidas a partir das IPSAS com as necessárias adaptações.

Segundo a Comissão, o novo modelo proposto, encerra, designadamente, as seguintes vantagens:

- Permite à UE desenvolver o seu próprio normativo, atendendo aos requisitos que pretende, com a rapidez desejada;

- Assegura um conjunto de normas contabilísticas para o setor público na base de acréscimo, adaptadas aos requisitos específicos dos Estados Membros, podendo facilitar a sua implementação prática;
- Reduz a complexidade de métodos e processos de compilação usados para transformar dados (micro) numa base quase-harmonizada, minimizando assim riscos relacionados com a fiabilidade dos dados que os Estados Membros reportam ao Eurostat.

O Eurostat é a entidade a quem a CE delegou a tarefa de promover o debate desta matéria entre todos os Estados-Membros, tendo constituído grupos de trabalho, nos quais a CNC, o Ministério das Finanças e o Tribunal de Contas têm participado, e que atualmente estudam e discutem questões ligadas à implementação de normas harmonizadas a nível europeu.

Na reunião realizada ontem e anteontem aqui em Lisboa, o grupo de trabalho das EPSAS apresentou estudos e debateu questões críticas da contabilidade do setor público como, por exemplo, o reconhecimento e mensuração do património histórico e cultural, os ativos relativos à defesa e as contribuições sociais.

Os instrumentos técnicos e o quadro legislativo

Faço agora breves referências aos trabalhos específicos efetuados pelo Comité de Normalização Contabilística Pública – CNCP.

Depois de ter produzido o SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de Setembro, os trabalhos do Comité incidiram fundamentalmente na produção de instrumentos técnicos complementares como o Manual de Implementação do SNC-AP, homologado pelo Governo em 29 de junho de 2016, as Notas de Enquadramento ao Plano de Contas Multidimensional, aprovado pela Portaria n.º 189/2016, de 14 de julho, e o Regime Simplificado, aprovado pela Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto.

Os instrumentos técnicos e o quadro legislativo

SNC-AP DL 192/2015	Estrutura conceptual 25 normas de contabilidade financeira 1 norma de contabilidade orçamental 1 norma de contabilidade de gestão Plano de contas multidimensional
Notas de enquadramento ao PCM Portaria 189/2016	Detalhes e explicações sobre a natureza e movimentação das contas
REGIME SIMPLIFICADO Portaria 218/2016	Regras para aplicação do SNC-AP nas entidades de pequena dimensão e risco orçamental
MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO Hom SEO 29/06/2016	Material de aplicação incluindo, entre outros, tabelas de conversão dos planos de contas existentes, regras de transição, detalhe, explicação e exemplos práticos das principais normas

O apoio na implementação

Entretanto, começou a funcionar o **Portal SNC-AP** que é uma Plataforma de apoio à implementação destinado às entidades piloto e que foi lançado em junho de 2016. Nesse portal foram colocadas até esta data 215 questões, tendo sido respondidas 204.

Para além desta interação mais direta com as entidades piloto, o CNCP continuou também a responder a solicitações de outras entidades colocadas por outros meios, tendo nomeadamente sido recebidas questões por *mail* e carta, registando-se nesta data 56 questões colocadas e 48 respondidas.

Foram realizadas apresentações em conferências e debates sobre o SNC-AP promovidos por entidades públicas e privadas, estabelecimentos de ensino superior e instituições europeias.

E o CNCP continuou a cooperação europeia para o desenvolvimento das EPSAS (*European Public Sector Accounting Standards*) através da sua participação no EPSAS Working Group e acompanhou outras iniciativas nesta temática como é exemplo a visita de técnicos do Ministério das Finanças da Polónia que quiseram conhecer de perto a reforma que o País está a empreender na gestão das finanças públicas.

□ O apoio na implementação

Portal SNC-AP	Plataforma de apoio à implementação pelas entidades piloto – lançamento em junho de 2016 215 questões colocadas e 204 respondidas
Apoio por outros meios	Por mail e carta: 56 questões colocadas e 48 respondidas
Apresentações	Participação em conferências e debates sobre o SNC-AP: Entidades públicas e privadas Estabelecimentos de ensino superior Em instituições europeias
Cooperação europeia	Participação no EPSAS WG Visita do Ministério das Finanças da Polónia

O futuro

O que é que a CNC ainda tem pela frente neste processo?

Como é público, o Governo decidiu proporcionar às entidades a quem se aplica o SNC-AP mais um ano de preparação antes da sua implementação efetiva, alargando a todas elas o projeto piloto.

Isto quer dizer que a CNC terá pela frente nos próximos meses uma tarefa incomensurável de apoio a todas as entidades na transição e implementação, nomeadamente na resposta às consultas que serão feitas através do Portal SNC-AP. Para isso, foi já solicitado o necessário apoio técnico da ESPAP que desenvolveu com a CNC este portal colaborativo.

A CNC continuará naturalmente disponível para apoiar as iniciativas que se mostrem apropriadas para uma transição o mais suave possível e a cooperar com as entidades que mais diretamente estão envolvidas neste processo de reforma, designadamente a UniLEO e o Tribunal de Contas.

□ O futuro

- Continuar o apoio às entidades piloto na fase de transição
- Apoiar as iniciativas da mudança de paradigma
- Cooperar com as entidades responsáveis pela implementação da reforma da gestão das finanças públicas – UniLEO e TC
- Fazer a revisão dos instrumentos técnicos na medida do necessário
- Acompanhar a atividade do EPSAS WG



Reforço da estrutura técnica da CNC

Propomo-nos ainda proceder aos ajustamentos necessários aos instrumentos técnicos já produzidos nomeadamente no que diz respeito ao Manual de Implementação cuja versão 2 está prevista disponibilizar em junho de 2017.

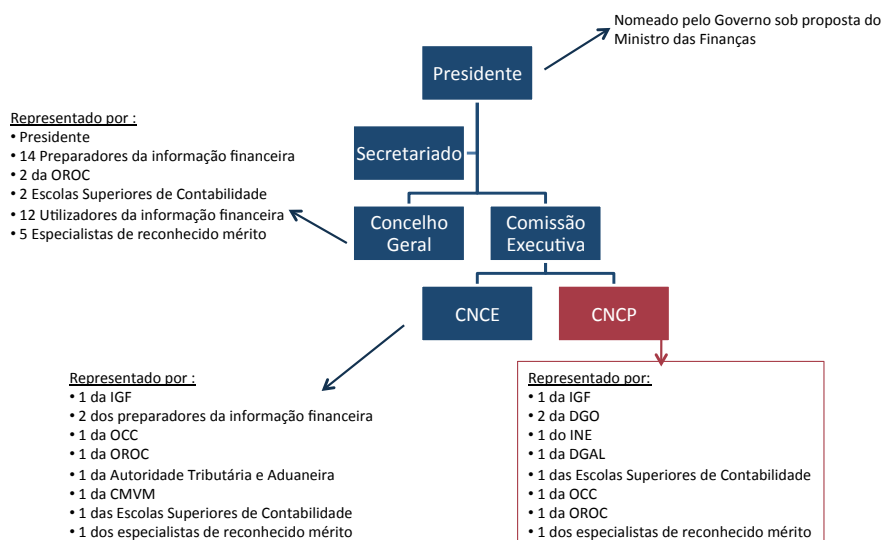
Por último, continuaremos também a acompanhar os trabalhos a desenvolver pelo Eurostat no âmbito do processo com vista às futuras EPSAS.

Nada disto, porém, se faz sem uma estrutura adequada às circunstâncias. Todo o trabalho técnico que foi feito até agora tem sido executado pela própria Comissão Executiva que é composta por 9 membros que reúnem 4 horas por semana. Nas atuais circunstâncias não é possível fazer o acompanhamento necessário a todas as entidades na implementação, e principalmente na fase de transição, para que tenham uma resposta atempada e útil.

É, assim, necessário reforçar o corpo técnico da CNC para que não haja constrangimentos de implementação, e como estou na casa onde caem todos os pedidos, fica aqui o meu.

Muito obrigado pela vossa atenção.

❑ Estrutura da CNC e do CNCP



Membros da Comissão Executiva que, desde 2012, têm contribuído com o seu empenho, dedicação e espírito de serviço para as concretizações do CNCP

Representante da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, o Colega Óscar Figueiredo;

Representante da Inspeção-Geral de Finanças, Dr. Renato Marques;

Representantes da Direção-Geral do Orçamento, Dr. Luís Viana e Dr. Alberto Nunes;

Representante do Instituto Nacional de Estatística, primeiro o Dr. João Fonseca e depois o Dr. Nuno Costa


Representante da DGAL, Dr. Andra Nicolik

Representante das instituições do ensino superior, Prof. João Carvalho;

Representante da Ordem dos Contabilistas Certificados, Prof.ª Lúcia Rodrigues;

Personalidade de reconhecido mérito, Prof.ª Susana Jorge da Universidade de Coimbra;

Colega de apoio administrativo e técnico Dr.ª Renata Santos.

A hand holding a globe with a network overlay. The background is a blue-toned image of a hand holding a globe, overlaid with a network of white lines and dots. The text is in large, bold, red letters.

A substância sobre a forma e o novo conceito de ativo

Contabilidade



Nuno Miguel Barroso Rodrigues
MESTRE EM CONTABILIDADE



Fábio Henrique Ferreira de Albuquerque
DOCENTE NO ISCAL





1. Introdução

Num contexto de normas baseadas em princípios, a definição de ativo revela-se primordial. Não somente porque influi diretamente no reconhecimento de ativos no balanço, como também no que deve ser reconhecido como rendimento e quando reconhecer gastos (European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG) e Autorité des Normes Comptables (ANC), 2010).

É num contexto de harmonização contabilística internacional e, após o compromisso assumido entre o Financial Accounting Standards Board (FASB) e o International Accounting Standards Board (IASB), em 2002, para o desenvolvimento conjunto de normas de elevada qualidade e de utilização generalizada, que culminou na emissão do Memorandum of Understanding (MoU), também conhecido por «*Norwalk Agreement*» (IASB, 2002) que surge, em outubro de 2004, a Estrutura Concetual (EC) FASB-IASB.

A priori foi identificada a necessidade de convergir, por um lado, através da junção do melhor de cada um dos normativos, tendo por limitação a impossibilidade de o conseguir em todos os casos e, por outro, o desejo de evolução, tendo em conta que EC se revela de maior importância que as normas contabilísticas individualmente consideradas (IASB, 2007).

É na denominada fase B, intitulada «Elementos e Reconhecimento», de entre as oito inicialmente concebidas, que são abordados os vários elementos das demonstrações financeiras como ativos, pas-

sivos, rendimentos e gastos bem como os requisitos de reconhecimento para cada um dos referidos.

A apresentação de uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e do desempenho económico da entidade que reporta implica a utilização do julgamento profissional, por preparadores e auditores, a fim de refletir fidedignamente os efeitos económicos de cada operação, onde se inclui a primazia da substância económica da transição em detrimento da sua forma legal (simplicadamente, “substância sobre a forma”). Os elementos das demonstrações financeiras constituem, portanto, o ponto de partida para o exercício do juízo profissional, designadamente o conceito de ativo. É precisamente pelo exposto que, do conjunto de requisitos englobados nas definições de ativo patentes nas EC do IASB (atual e nova) e do FASB, não figura a propriedade legal, colocando-se o enfoque no direito do seu usufruto.

Tendo presente os elementos anteriores, o presente artigo pretende abordar os potenciais efeitos ao nível do relato financeiro decorrentes da alteração do conceito de ativo apresentado no âmbito da EC FASB-IASB, através da sua interligação com a substância sobre a forma, numa análise casuística de alguns elementos para o efeito considerados. Para atingir este objetivo, iniciar-se-á pela discussão em torno do enquadramento concetual da substância sobre a forma e da discussão em torno da sua relevância prática.

2. A substância sobre a forma em termos gerais

2.1 Discussões em torno do conceito e do seu enquadramento

O termo substância sobre a forma remonta, pelo menos, à década de 20 do século transato (Dean e Clarke, 1992). Contudo, tem assumido crescente importância nas últimas três décadas, quando o atual paradigma de utilidade da informação financeira, já patente na EC do IASB (1989), alcançou especial relevo.

De facto, o debate em torno deste conceito relaciona-se com outro, focalizado na necessidade de harmonização contabilística, iniciado e fortalecido nas décadas de 60 e 90, respetivamente, que prosseguiu até aos dias atuais (Saudagaran, 2009 e Hoarau, 1995).

A adoção generalizada das *International Accounting Standards* (IAS) e *International Financial Reporting Standards* (IFRS) emanadas do IASB, normas baseadas em princípios, teve um papel de relevo na importância atualmente atribuída a este conceito no âmbito do relato financeiro por parte de distintos intervenientes, especialmente preparadores e auditores. A adoção de normas baseadas em princípios conduz à prevalência do exercício do julgamento profissional para um tratamento contabilístico mais apropriado de cada transação ou acontecimento, seja na definição das políticas contabilísticas a serem seguidas pela entidade, seja na observação da substância sobre a forma das transações.

Opostamente, o FASB, organismo normalizador em matéria contabilística e de relato financeiro nos Estados Unidos da América (EUA), tem sido tradicionalmente apontando como adotante de uma estratégia denominada de normas baseadas em regras, caracterizada por proporcionar aos preparadores da informação financeira toda a orientação possível, a fim de não extravasarem os limites legais na implementação dessas normas (Nelson, 2003; Nobes, 2005).

A literatura na área da Contabilidade dedicou especial atenção ao debate em torno da dicotomia princípios vs. regras na aplicação das normas, sendo disso exemplo as análises propostas por Bennett, Bradbury e Prangnell (2006) e Benston, Bromwich e Wagenhofer (2006). Os resultados obtidos pelos primeiros revelaram, designadamente, que a distinção, em termos práticos, poderia não ser significativa, na medida em que normativos emanados de ambos os organismos, continham elementos característicos das duas vertentes, requerendo quer o julgamento profissional (normas baseadas em princípios), quer a observação de requisitos (normas baseadas em regras), considerando a relativa proximidade (ainda que não similares) entre as características qualitativas propostas pelos dois organismos. Designadamente, a substância sobre a forma, apesar de conceptualmente ligada às normas baseadas em princípio, encontrava-se prevista como elemento integrante de uma característica qualitativa por parte de ambos (IASB e FASB). Bennett et al. (2006), no entanto, vão ainda mais longe, sugerindo mesmo que a convergência entre os organismos deveria começar pela definição de características qualitativas totalmente comuns.

O colapso de diversas multinacionais norte-americanas e australianas, em especial da Enron Corporation, em 2001, constituiu-se, no entanto, como um marco relevante na história deste debate, uma vez que criou uma oportunidade para que os normativos baseados em princípios fossem vistos como a ferramenta corretiva para as *United States Generally Accepted Accounting Principles* (US GAAP) do FASB (Bratton, 2004). Assim, em 2003, o SEC (2003) sugere inclusivamente a adoção de normativos baseados em princípios, em consequência da excessiva quantidade de regras existentes nas normas acima referidas, que incentivava a engenharia financeira, resultando em demonstrações financeiras menos fiáveis. A referida sugestão foi incluída na estratégia de definição das normas do FASB.

De notar-se, todavia, que o reconhecimento da substância sobre a forma enquanto princípio norteador da normalização contabilística já havia sido defendido na década anterior por outros organismos, como o Australian Accounting Research Foundation (Psaros e Trotman, 2004).

No contexto nacional, por sua vez, a primeira referência a esta conceção surge em resultado da adesão à Comunidade Económica Europeia (CEE) e consequente obrigatoriedade de ajustamento dos normativos nacionais aos comunitários, através do Decreto-Lei (DL) n.º 410/89 de 21 de novembro que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade (POC). Ali, a substância sobre a forma é definida como princípio contabilístico fundamental nos seguintes termos: “[a]s operações devem ser contabilizadas atendendo à sua substância e à realidade financeira e não apenas à sua forma legal”. Este conceito é novamente referenciado na Diretriz Contabilística (DC) n.º 18, na sua versão inicial, de 1997, e na revista, em 2005 (Guimarães, 2011).

A implementação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) trouxe uma alteração significativa em termos conceptuais, passando a substância sobre a forma a constar como elemento integrante da característica qualitativa da fiabilidade (§ 35, Aviso n.º 15652/2009), similarmente ao entendimento então difundido pelo IASB nessa matéria, através da EC de 1989 (para o FASB, e de acordo com a *Statement of Financial Accounting Concepts* (SFAC) n.º 2, de 1980, tratava-se de um elemento integrante da representação fidedigna, uma característica qualitativa fundamental).

Mais recentemente, a Diretiva n.º 2013/34, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (UE), de 26 de junho, apresenta este conceito como princípio geral, norteador da contabilização e apresentação das rubricas da demonstração dos resultados e do balanço (art. 6º, n.º 3 da Diretiva). Apesar disso, facultava-se aos Estados-Membros a dispensa da sua aplicação, o que poderia, designadamente, originar alterações no conceito de controlo, com os consequentes efeitos ao nível da definição do perímetro de consolidação (§ 4 da NCRF 15, Aviso n.º 8256/2015). Todavia, é de importante menção o facto de a transposição para o ordenamento jurídico nacional da referida Diretiva não ter trazido alterações relevantes ao nível da EC do SNC, publicada através do Aviso n.º 8254/2015 de 29 de julho, por comparação com a versão anterior.

A conclusão da fase A do projeto conjunto entre o FASB e o IASB conduziu definitivamente, em setembro de 2010, ao desenvolvimento de uma EC comum (EC FASB-IASB), através da publicação de dois capítulos relativos ao objetivo do relato financeiro de finalidades gerais e às características da informação útil incorporados pelos dois organismos (IFRS Foundation, 2010). Assim, e em consequência da adoção da abordagem relativa à hierarquização das características



qualitativas da informação útil, preconizada na anterior SFAC nº 2 do FASB (1980), a representação fidedigna substituiu a fiabilidade. Assim, a substância sobre a forma, em específico, passa a não estar classificada nesta nova EC, na medida em que a sua menção seria redundante com o conceito de representação fidedigna, que procura representar “a substância de um fenómeno económico, e não meramente a sua representação legal”.

Com o entendimento entre os dois organismos nessa matéria cumpria-se mais um significativo passo para a harmonização internacional em matéria contabilística e de relato financeiro, sendo de relevar especialmente a preocupação no estabelecimento de uma EC comum, tal como proposto, entre outros, por Bennett et al. (2006).

2.2 Importância prática do conceito

De modo a cumprir o propósito de utilidade a que se propõe, a informação financeira deve ser completa, neutra e livre de erros. Para tal deve, entre outros requisitos, representar fidedignamente as transações e acontecimentos (ou, noutras palavras, o fenómeno económico) da entidade que reporta.

Um passo chave ao determinar a substância económica de uma transação passa por, através do julgamento profissional, identificar os seus efeitos nos ativos, passivos, rendimentos e gastos de uma entidade. Daí a importância de uma clara e adequada definição de tais conceitos.

Nesse sentido, a aplicação do conceito de substância sobre a forma visa, designadamente, evitar que a entidade não reconheça ativos que, de forma direta e para efeitos legais, não sejam detidos pela entidade, mas em substância efetivamente o sejam: quer pela via do controlo, quer pela avaliação dos riscos e vantagens relacionadas e demais requisitos associados à definição e aos critérios de reconhecimento.

A importância da substância sobre a forma encontra-se patente na evolução dos normativos contabilísticos que, implícita ou explicitamente, passaram a incorporá-lo, evitando o que a literatura frequentemente denomina, em tradução livre, de itens fora do balanço (Jagtiania e Khanthavi, 1996), sendo disso exemplo as seguintes operações:

1. **Locação de ativos:** em termos internacionais, até à adoção da IAS 17 o conceito de transferência substancial de riscos e vantagens para a esfera do locatário não era aplicado no contexto

das locações. Em Portugal, como resultado da transposição deste princípio para o normativo português, sua aplicação remonta a 1994, com o novo tratamento previsto no POC corroborado pela Diretriz Contabilística 10, tendo sido, numa fase seguinte, igualmente incluída na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 9 do SNC. As rendas derivadas de locações financeiras não eram capitalizadas, encontrando-se tais ativos ausentes na demonstração da posição financeira dos locatários e constando, por isso, na demonstração da posição financeira dos locadores. Tais normas resultaram na mudança desse procedimento, passando os locatários, no momento inicial, a reconhecer tais ativos (e correspondentes passivos) na demonstração da posição financeira, ao passo que o locador procede ao desreconhecimento do ativo não financeiro e ao reconhecimento de um rédito pela venda de bens e de um ativo financeiro. A IFRS 16 recentemente emitida, e que entrará em vigor com caráter obrigatório para os períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2019, alargou o número de situações tratáveis de maneira similar às atuais locações financeiras (IFRS Foundation, 2016);

- 2. As subsidiárias e o conceito de controlo:** o conceito de controlo foi evoluindo no normativo internacional (e, por consequência, no nacional, embora com algum desfasamento) de modo a incluir na sua esfera situações que vão para além da detenção da maioria de capital, designadamente, o poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de gestão da outra entidade - § 4, alínea c, NCRF 15). Com a adoção da IFRS 10 e alterações posteriores, o conceito de controlo foi substancialmente modificado, passando a assentar em três pilares ainda mais diretamente ligados à substância em detrimento da forma: poder sobre a investida, exposição ou direito a resultados variáveis e capacidade de usar o poder para afetar os resultados (§ 7, IFRS 10);
- 3. Instrumentos financeiros derivados:** a crescente inovação nos produtos e mercados financeiros conduziu ao desenvolvimento de inúmeros instrumentos financeiros derivados que, em substância, cumpriam a definição de passivo, mas que, devido à complexidade inerente, poderiam ser facilmente ocultados pelas entidades. Um dos propósitos da publicação das normas IAS 32, IAS 39 e IFRS 7 foi precisamente impedir esse fenómeno. A IFRS 9, aplicável obrigatoriamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2018, apresenta-se ainda mais firmada em princípios, alargando, entre outros, o âmbito da Contabilidade de cobertura, quer em termos dos instrumentos cobertos, quer em termos dos instrumentos de cobertura (IFRS Foundation, 2014);
- 4. Venda de mercadorias em posse de terceiros:** a cedência temporária de inventários permite ao consignatário dispor de tais elementos com vista à sua venda futura ou devolução, caso tal operação não se concretize. Não obstante, o controlo sobre esses elementos permanece na esfera do consignante e, portanto, no seu ativo, até que a transmissão se efetive. Normalmente, a detenção de mercadorias por parte do comprador envolve a aquisição jurídica da sua propriedade (transferência legal) anterior. No entanto, se o acordo envolver um determinado preço que se apresente como uma função do tempo em que o inventário seja detido por parte do consignatário, o risco de obsolescência do inventário poderá, eventualmente, ter de ser assumido pelo consignatário, mediante a análise das condições contratuais em causa. Em tais

circunstâncias, a substância económica da transação deverá refletir o risco pela posse dos inventários detidos por (propriedade jurídica de) terceiros;

- 5. Debt factoring (com recurso):** a cessão dos créditos para o *factor* implica a transmissão, em simultâneo e para efeitos legais, de todos os ónus que lhe estão subjacentes. Contudo, e contrariamente à modalidade sem recurso, o risco de incobrabilidade da dívida permanece na esfera do aderente, refletindo-se no reconhecimento de um passivo financeiro, por contrapartida dos fundos antecipadamente recebidos, que apenas poderá ser desreconhecido – tal como o ativo subjacente – assim que os créditos sejam totalmente satisfeitos pelo devedor perante a entidade financiadora (§ 34, NCRF 27; § 39, IAS 39). Assim, em substância, o *factor* atua como uma entidade financiadora, exercendo os créditos a receber detidos pelo aderente uma função de garantia, tendo como rendimento os juros pelo financiamento concedido (função financeira) e comissões pelo serviço prestado;
- 6. Acordos de recompra:** respeitam a acordos através dos quais uma entidade aliena um bem (e.g. inventário, propriedade de investimento, etc.) estabelecendo-se, consoante os casos, a obrigação (*forward*), o direito (*call*) ou a obrigação, condicionada à vontade do cliente, de recompra desse ativo específico (*put*).

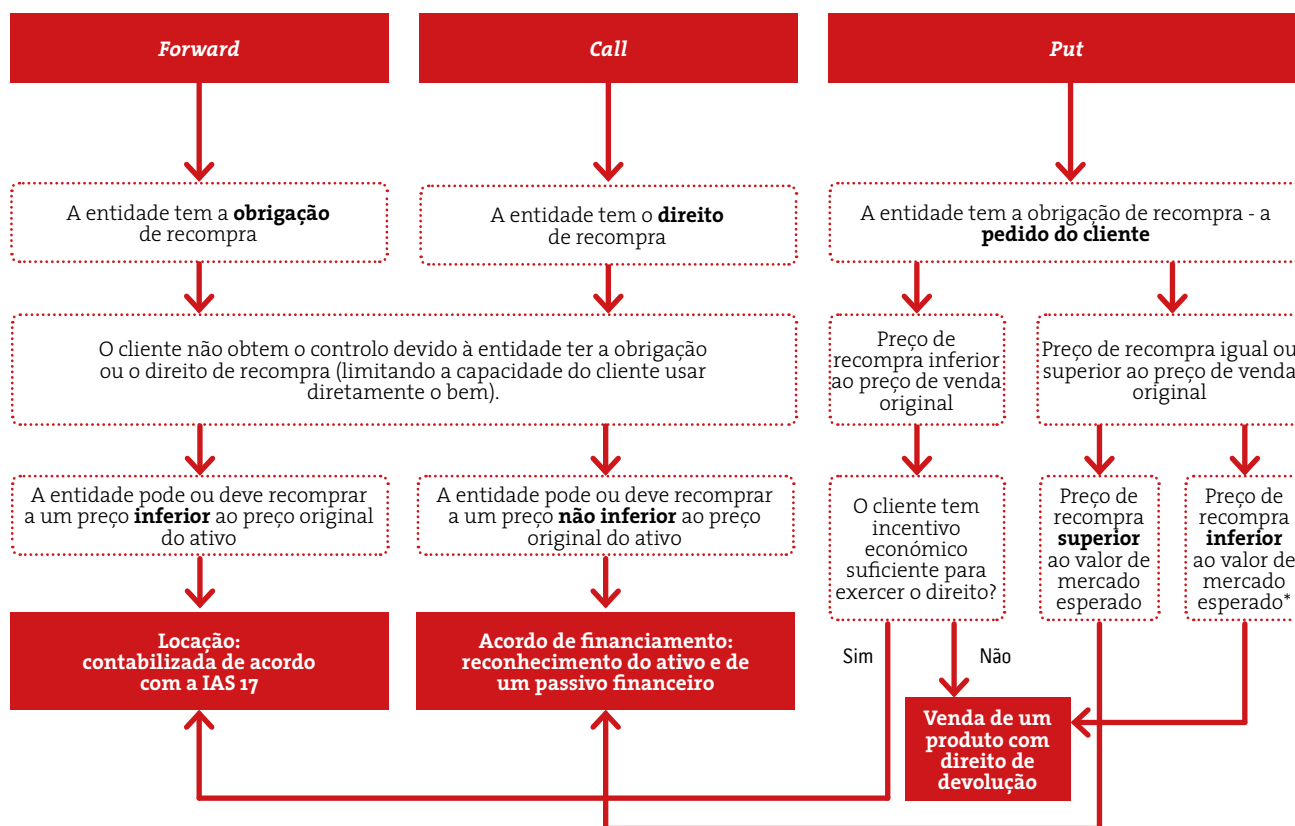
Tratando-se de um *forward* ou uma *call option*, o cliente não assume o controlo do ativo alienado, uma vez que o vendedor tem a obrigação ou o direito, respetivamente, de recompra do mesmo, limitando a capacidade do cliente de usar o ativo. Em tais casos, se o preço de recompra do ativo for **inferior** ao preço de venda original do ativo, a operação deverá ser reconhecida como uma locação financeira em conformidade com a IAS 17/IFRS 16. No caso do preço de recompra ser **superior ou igual** ao preço de venda original, a operação dará lugar ao reconhecimento de um ativo e um passivo financeiro no âmbito da IFRS 9.

Por último, tratando-se de uma operação com as características de um acordo *put*, o seu reconhecimento contabilístico estará condicionado à verificação de determinados critérios, nomeadamente:

- a) se o preço de recompra for **inferior** ao preço de venda original e o cliente tiver um **incentivo económico significativo para exercer o direito**, a operação será reconhecida similarmente a um acordo *forward*; caso contrário, a operação será tratada como a venda de um produto com direito de devolução;
- b) se o preço de recompra for **superior ou igual** ao preço de venda original e ao valor de mercado **esperado**, a operação será reconhecida similarmente a um acordo *call*;
- c) se o preço de recompra for **superior ou igual** ao preço de venda original, mas **inferior** ao valor de mercado **esperado**, e o cliente não tiver um **incentivo económico significativo para exercer o direito**, a operação será tratada como a venda de um produto com direito de devolução;

A Figura 1 seguinte apresenta de forma esquemática os elementos associados aos distintos tipos de contrato anteriormente referidos:

Figura 1 Contabilização dos acordos de recompra de acordo com a IFRS 15.



Fonte: Adaptado de Regulamento (UE) 2016/1905 e Chartered Professional Accountants (CPA) Canada (2015).

Desenvolvidos alguns exemplos onde a substância sobre a forma se materializa, o ponto seguinte deste artigo ilustra a relação entre o

referido conceito e a nova definição de ativo proposto pelo IASB na sua nova EC, em projeto conjuntamente desenvolvido com o FASB.



3. A substância sobre a forma e o conceito de ativo

Diagnosticada a necessidade de mudança e de convergência, o ponto de partida para o desenvolvimento de um novo conceito de ativo foram os já existentes na EC dos dois organismos (IASB e IASB):

Definição de Ativo

IASB (1989)	FASB (SFAC n.º 6)
Um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade	Prováveis benefícios económicos futuros obtidos ou controlados por uma determinada entidade como resultado de transações ou eventos passados

A definição de ativo do IASB, ainda constante na atual EC do SNC¹, assenta em quatro vetores essenciais: **probabilidade, benefícios económicos futuros, evento passado e controlo**. Como reconhecido pelo próprio IASB, tal conceção tem provado a sua utilidade na resolução de diversas questões no âmbito da normalização contabilística ao focar-se no fenómeno económico presente na realidade empresarial, particularmente na existência de recursos económicos (IFRS Foundation, 2013).

Apesar de igualmente inscritos na definição do FASB (e ainda que “arrumados” de forma distinta), tais elementos não se apresentam consensuais na literatura contabilística, tendo sido alvo de algumas críticas essencialmente destacadas nos pontos seguintes:

1. Relativamente à **probabilidade**, saliente-se que tanto o termo expectativa (utilizado pelo IASB) quanto probabilidade (vertido na definição do FASB) não espelham com rigor o entendimento dos referidos organismos de que o baixo nível de probabilidade (ou expectativa) de benefícios económicos futuros seja condição suficiente para não reconhecer um ativo. Antes, é suficiente que o recurso económico em questão tenha a capacidade de gerar influxos de caixa ou reduzir exfluxos de caixa da entidade. Refira-se, aliás, que esta componente é representativa, precisamente, de um vetor apontado como indutor de substancial incerteza no âmbito da preparação das demonstrações financeiras.
2. No que concerne aos **benefícios económicos futuros**, considera-se que o foco deve ser a capacidade de geração de tais benefícios à presente data, independentemente do que ocorre em tempos futuros. Efetivamente, a simples expectativa que determinados eventos ou transações ocorram no futuro não garantem, *per si*, a existência de ativos hoje. Por exemplo, uma intenção de adquirir ativos no futuro não cumpre a definição de ativo, atualmente (IASB, 2006). O exposto conduziu à inserção, na nova definição de ativo, da expressão “recurso económico atual”, como adiante se verá.
3. A inclusão de uma referência a um **acontecimento ou transação passada** conduz a debates infrutíferos sobre qual o

evento originador de tal ativo, ao invés de se concentrar na existência de um recurso económico ou direitos à data de balanço. Todavia, não é de descurar que esta alteração conceitual poderia conduzir a que mais itens cumprissem a definição de ativo, dificultando a identificação de ativos separados. (ANC, 2012).

4. Finalmente, quanto ao conceito de **controlo**, foi intenção expressa dos organismos evitar a sua ambiguidade com outros elementos já existentes em matéria contabilística. De referir, nesse sentido, que tal conceito já é utilizado, designadamente, em temáticas como a concentração de atividades empresariais e a consolidação de contas (na definição de subsidiárias e noutras vertentes). Assim, o foco passa a estar na exclusividade que a entidade que relata tem no “direito ou acesso a determinado recurso económico que outras não têm”, à data de reporte.

Em resultado de tais melhorias, a definição acolhida na EC FASB-IASB foi a seguinte:

“Um recurso económico atual ao qual a entidade tem um direito ou outro acesso que outros não têm” (EFRAG e ANC, 2010).

*“Um recurso económico atual ao qual a entidade tem um direito ou outro acesso que outros não têm”
(EFRAG e ANC, 2010)*

Não obstante a condução inicial do projeto em parceria com o FASB, após a conclusão da fase A da EC FASB-IASB, e em decorrência do desentendimento nalgumas matérias, o projeto conjunto foi descontinuado. No entanto, o IASB optou por lhe dar continuidade individualmente, não tendo introduzido na sua proposta todos os elementos que resultaram daquela reflexão conjunta. Nesse sentido, saliente-se que a definição que passou a figurar na *Exposure Draft* do IASB relativa à revisão da EC incorporou, em exclusivo, a melhoria exposta relativamente aos benefícios económicos futuros, passando o conceito a figurar nos seguintes termos²:

“Um recurso económico atual controlado pela entidade como resultado de eventos passados” (IFRS Foundation, 2013).

*“Um recurso económico atual controlado pela entidade como resultado de eventos passados”
(IFRS Foundation, 2013)*

De seguida expõe-se o enquadramento de algumas operações económicas à luz da nova conceção de ativo, incluída na EC FASB-IASB, e da substância sobre a forma:

1. **Opção de compra de ações** (*unexercised stock option*): Trata-se de um contrato que faculta ao detentor o direito, não vinculando a tal, a comprar (call) ou a vender (put) um de-

terminado número de ações a um preço pré-estabelecido num determinado horizonte temporal previamente definido. Tal elemento qualifica-se como um ativo, na medida em que representa um recurso económico atual derivado da possibilidade de transferência da propriedade legal geradora de benefícios económicos futuros no imediato. Por último, refira-se que o próprio acordo económico (contrato) consubstancia-se num direito por parte da entidade detentora.

2. **Ativos por impostos diferidos - Prejuízos fiscais não utilizados:** Embora atualmente seja consensual que, perante diferenças temporárias dedutíveis originadas por créditos fiscais não utilizados, deva ser reconhecido um ativo por impostos diferidos, até ao limite da existência lucros tributáveis positivos contra os quais tais diferenças possam ser utilizadas (§ 24, IAS 12), com a definição agora proposta a análise difere. No concernente à exclusividade do direito de usufruto pela entidade que reporta, inibindo a sua utilização por outros através de meios legais ou equivalentes, tal parece ter aderência à realidade económica da operação. Em termos práticos, a utilização de tais prejuízos fiscais é aliás suportada pelo princípio da entidade fiscal que limita a transmissibilidade de tais créditos, exceto em caso de operações de reestruturação (art 75º do CIRC). No entanto, no que respeita à sua consideração enquanto recurso económico presente, note-se que, em substância, à data de reporte, considerada como de referência nesta nova conceção, o argumento de que esse recurso é inexistente torna-se válido pois é condicionado a um evento futuro: a ocorrência de resultados fiscais tributáveis suficientes.
3. **Carteira de ex-clientes gerada internamente:** de facto, a entidade que possui a lista de clientes passados poderá usufruir de acesso privilegiado, colocando simultaneamente restrições a tal recurso por hipotéticos concorrentes. Adicionalmente, constata-se pela existência de um recurso económico, dado que se torna possível a realização de esforços de marketing/branding diretamente junto do cliente através da informação acumulada destes. Contudo, apesar de a probabilidade de fluírem benefícios económicos futuros ser efetivamente tangível, saliente-se que tal elemento não constitui um recurso económico presente.

Não obstante o exposto e a tentativa de simplificação da problemática subjacente ao reconhecimento de ativos, limitações de diversa índole são reconhecidas a este novo conceito de ativo. Por exemplo, a capacidade de gerar *cash inflows* ou reduzir *cash outflows*, enquanto condição basilar na aferição de um recurso económico, poderá conduzir a que diversos itens (e.g. intangíveis gerados internamente) cumpram o novo conceito de ativo.

4. Considerações finais

Não devem ser descurados os potenciais benefícios que uma nova definição de ativo trará na prossecução da finalidade de utilidade inerente ao reporte financeiro. Todavia, diversas limitações que requerem uma ampla discussão pública ainda persistem.

Se em 2006 o próprio IASB se referia ao desenvolvimento do conceito de ativo como: “[...] *the first step of a multi-step process to determine how to account for an asset*” e, tendo em conta que este se revela um dos conceitos basilares em Contabilidade, importa concentrar nesta matéria como noutras (designadamente, na definição de passivos, gastos e rendimentos) todos os possíveis esforços de convergência.

Seria, pois, importante que, em prol da harmonização contabilística e da utilidade da informação financeira, os dois organismos com maior peso na matéria voltassem a discutir conjuntamente tais definições.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bennett, B., Bradbury M. e Prangnell, H. “Rules, Principles and Judgements in Accounting Standards”, *Abacus*, 42(2), 2006, pp.189-2004.
- Benston, G., Bromwich, M. e Wagenhofer, A. “Principles-Versus Rules-Based Accounting Standards: The FASB’s Standard Setting Strategy”, *Abacus*, 42(2), 2006, pp.165-188.
- Bratton, W. “Rules, principles, and the accounting crisis in the United States”, *European Business Organization Law Review*, 5(1), 2004, pp.7-36.
- Chartered Professional Accountants (CPA) Canada. “IFRS 15 Revenue from Contracts with Customers: Your Questions Answered”, 2015, <https://www.cpacanada.ca/-/media/site/business-and-accounting-resources/docs/ifrs-15-revenue-from-contracts-with-customers-your-questions-answered-july-2015.pdf>, Acesso em 15 fevereiro 2017.
- Dean, G. e Clarke, F. “An Evolving Conceptual Framework?”, *Abacus*, 39(3), 2003, pp.279-297.
- European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG) e Autorité des Normes Comptables (ANC). “Pro-active Paper on the Definition of an Asset”, 2010, http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/ue/Asset_Definition_Paper.pdf, Acesso em 28 janeiro 2017.
- Guimarães, J. “Os princípios contabilísticos geralmente aceites (POC vs. SNC)”, *OROC*, 55, 2011, pp.28-44.
- Hoarau, C. “International accounting harmonization American hegemony or mutual recognition with benchmarks?”, *European Accounting Review*, 4(2), 1995, pp.235-247.
- Jagtiani, J. e Khanthavi, A. “Scale and scope economies at large banks: Including off-balance sheet products and regulatory effects (1984-1991)”, *Journal of Banking & Finance*, 20(7), 1996, 1271-1287.
- Nelson, M. “Behavioral Evidence on the Effects of Principles and Rules-Based Standards”, *Accounting Horizons*, 17(1), 2003, pp.91-104.
- Nobes, C. “Rules-Based Standards and the Lack of Principles in Accounting”, *Accounting Horizons*, 19(1), 2005, pp. 25-34.
- Pсарos, J., Trotman, K. “The Impact of the Type of Accounting Standards on Preparers’ Judgments”, *Abacus*, 40(1), 2004, pp.76-93.
- Saudagaran, S. *International Accounting: A User Perspective*. 3.ª Ed., Chicago: CCH, 2009.
- Securities and Exchange Commission (SEC). “Study Pursuant to Section 108(d) of the Sarbanes-Oxley Act of 2002 on the Adoption by the United States Financial Reporting System of a Principles-Based Accounting System”. 2003, <http://www.sec.gov/news/studies/principlesbasedstand.htm#6>, Acesso em 13 dezembro 2017.

¹ A EC do SNC em vigor até 31 de dezembro de 2015, constante do Aviso n.º 15652/2009, foi aprovada pelo Conselho do antigo IASB em abril de 1989, tendo sido posteriormente adotada pelo IASB em abril de 2001 (IASB Foundation, 1989). A nova EC integrante do normativo nacional, que entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016, foi objeto de recente homologação através da publicação do Aviso n.º 8254/2015. Tais alterações resultaram da republicação dos instrumentos integrantes do SNC introduzidos pelo DL n.º 98/2015, que, por sua vez, republicou o DL n.º 158/2009. Todavia, a nova EC do SNC não trouxe alterações significativas à EC anteriormente vigente. Nesse sentido, mantém-se em linha com a EC do IASB (1989), entretanto já alterada no que respeita, entre outros, ao elenco e à definição das CQ, à luz da revisão emanada do projeto de alteração conjuntamente conduzido pelo FASB e pelo IASB (EC FASB-IASB).

² Como já referido, a nova EC, republicada pelo Aviso n.º 8254/2015, não trouxe alterações significativas à EC anteriormente em vigor, mantendo o conceito de ativo existente na EC do IASB de 1989.





As recentes alterações da NCRF 14

Concentrações de Atividades Empresariais quanto ao *goodwill* e *goodwill* negativo

Contabilidade



Ana Isabel Silva
MEMBRO ESTAGIÁRIA





INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, concretizado através do Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, veio introduzir um conjunto de alterações ao Sistema de Normalização Contabilística, a vigorar para os exercícios iniciados em ou após 1 de janeiro de 2016. Neste contexto destaca-se a Norma Contabilística e de Relato Financeiro 14 (adiante designada de NCRF 14), em particular quanto à temática do *goodwill* e *goodwill* negativo gerados nas concentrações de atividades empresariais.

Assim, o presente artigo pretende explicitar as alterações mais relevantes verificadas nestas matérias e analisar os possíveis impactos contabilísticos que lhes estão associados, alertando ainda para os procedimentos de auditoria que poderão revelar-se necessários na resposta aos riscos de distorção material identificados quanto a esses saldos, transações e divulgações.

I. GOODWILL

De acordo com a NCRF 14, o *goodwill* representa uma antecipação de benefícios económicos futuros por parte de uma adquirente, associado a ativos (ou passivos) que não são passíveis de serem individualmente identificados e separadamente reconhecidos.

Trata-se de um ativo que traduz o diferencial entre o custo de uma concentração empresarial e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida. Esse valor incremental é percecionado pelo investidor/adquirente aquando do processo de aquisição e poderá ter o seu racional económico sustentado em diversos fatores, designadamente:

- Valor de uma marca gerada internamente pela adquirida;
- Carteira de clientes;

- Qualidade dos recursos humanos;
- Potencial de crescimento, geração contínua e positiva de benefícios económicos futuros;
- Know-how em mercados/setores em que a adquirente pretende desenvolver-se.

a) Reconhecimento e mensuração inicial

Decorrente da aplicação do método da compra, requerido pela NCRF 14, a adquirente reconhece os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida pelos seus justos valores à data de aquisição e reconhece também o *goodwill*.

Segundo o parágrafo 4.3 da atual NCRF 14, à data da aquisição a adquirente deve:

- a) Reconhecer o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais como um ativo; e
- b) Inicialmente mensurar esse *goodwill* pelo seu custo, que é o excesso do custo da concentração de atividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis.

Temos, portanto, que quanto ao reconhecimento inicial do *goodwill* não se verificou qualquer alteração.

b) Mensuração subsequente

A anterior versão da NCRF 14 indicava que, após o reconhecimento inicial, o *goodwill* deveria ser mensurado pelo custo, deduzido de qualquer perda por imparidade. Não deveria ser sujeito a amortizações, mas antes testado quanto a eventual imparidade, numa base pelo menos anual, podendo verificar-se com maior frequência, caso surgissem acontecimentos relevantes ou alterações nas circunstâncias que pudessem consubstanciar indícios de imparidade desse ativo (nos termos da NCRF 12 – Imparidade de Ativos).

O atual parágrafo 4.5 da NCRF 14, por seu lado, diz-nos que o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades deve ser mensurado, após o reconhecimento inicial, pelo custo **deduzido de amortizações acumuladas** e de qualquer eventual perda por imparidade.

De facto, nos termos da NCRF 6 – Ativos Intangíveis, o *goodwill* deve ser amortizado:

- a) No período da sua vida útil; ou
- b) Em 10 anos, caso a sua vida útil não possa ser estimada com fiabilidade (ou considerada como indeterminada)

Adicionalmente, mantém-se a necessidade de sujeitar a testes de imparidade se surgirem acontecimentos relevantes ou alterações nas circunstâncias que possam indiciar a existência de imparidade (NCRF 12 – Imparidade de Ativos).

c) De que modo devem ser aplicadas as alterações?

De acordo com a Declaração de retificação n.º 918/2015, de 19 de outubro, temos no parágrafo 20 que “no período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades devem aplicar as novas políticas alteradas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, sem reexpressar os saldos existentes no início desse período, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis”.

No caso concreto em análise, tal significa que se aplicam as novas políticas ao *goodwill* (ou *goodwill* negativo) que venha a ser gerado nas concentrações empresariais efetivadas nos exercícios de 2016 e seguintes. Simultaneamente, e conforme tem sido prática corrente, apesar de não haver lugar à reexpressão dos saldos existentes em 1 de janeiro de 2016, as novas políticas são aplicadas também ao *goodwill* que já se encontra registado nas demonstrações financeiras à data da transição. Nesta perspetiva, parece-nos possível afirmar que estamos perante alterações no normativo contabilístico com uma natureza que, mais do que prospetiva, se assume como “*semi retrospectiva*”.

Assim, em 1 de janeiro de 2016 o *goodwill* registado no ativo de uma Empresa deve manter o seu valor contabilístico à data – correspondente ao custo deduzido de eventuais perdas por imparidade - o qual corresponderá ao valor amortizável a partir do exercício de 2016 (inclusive). De notar que eventuais perdas por imparidade reconhecidas anteriormente não poderão ser objeto de reversão.

d) Como determinar a vida útil do *goodwill*?

De acordo com a NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis, a vida útil de um ativo é definida em termos da sua utilidade esperada para a entidade. Trata-se, portanto, de um conceito julgamental, que implica ter em atenção a informação histórica disponível e os pressupostos e expectativas de evolução futura do investimento.

Desde logo importa atender ao facto de o *goodwill* dever ser imputado às diferentes unidades geradoras de caixa identificadas na concentração de atividades empresariais (se aplicável). Torna-se, por isso, necessário efetuar uma análise específica e individualizada de cada uma das unidades geradoras de caixa quanto à sua vida útil estimada, atendendo ao período em que se espera que gerem para a entidade benefícios económicos. Dessa análise poderão resultar diferentes conclusões para cada uma das unidades geradoras de caixa, as quais devem ser avaliadas autonomamente, e a vida útil do *goodwill* será aferida tendo em conta cada uma dessas parcelas às quais se encontra imputado.

Não obstante o enquadramento teórico apresentado, estimar de forma fiável o período em que se espera vir a obter benefícios económicos do *goodwill* (ou das unidades geradoras de caixa às quais este se encontra imputado) terá um carácter excecional no contexto do nosso tecido empresarial, na medida em que grande parte dos investimentos evidencia um carácter temporalmente indefinido, pelo menos no momento inicial da sua realização.

Caso se conclua que não é possível estimar com fiabilidade a vida útil do *goodwill* (ou das unidades geradoras de caixa às quais este é imputado), ou se entenda que a mesma é indefinida, atualmente



terá de se considerar um período de 10 anos e, dessa forma, aplicar a esse ativo uma taxa de amortização de 10%.

Será caso para dizer que estamos perante uma “norma geral anti abuso”? Tratar-se-á de uma forma de limitar o caráter subjetivo e julgamental intrínseco aos testes de imparidade do *goodwill*, estabelecendo uma regra objetiva e reduzindo, assim, a possibilidade de as entidades manipularem resultados por essa via e manterem valores, por vezes significativos, *ad eternum* no seu ativo, protelando o registo de perdas por imparidade e sustentando, assim, resultados do exercício que, de outra maneira, poderiam indiciar problemas operacionais e até de continuidade?

“Será caso para dizer que estamos perante uma “norma geral anti abuso”? Tratar-se-á de uma forma de limitar o caráter subjetivo e julgamental intrínseco aos testes de imparidade do goodwill, estabelecendo uma regra objetiva e reduzindo, assim, a possibilidade de as entidades manipularem resultados por essa via...”

II. GOODWILL NEGATIVO

Ocasionalmente, poderão existir concentrações de atividades empresariais cujo custo é inferior ao interesse da adquirente no justo valor dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis – são as chamadas “compras a preço baixo”, nos termos do parágrafo 48 da NCRF 14. Daí resultará um ganho estimado que a adquirente deverá reavaliar, tendo em conta toda a informação disponível à data da aquisição e mediante a revisão dos pressupostos e procedimentos utilizados para mensurar:

- “Os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos;
- No caso de uma concentração de atividades empresariais alcançada por fases, o interesse de capital próprio na adquirida anteriormente detido pela adquirente;
- O custo da concentração”.

Se a diferença apurada permanecer após essa reavaliação, a adquirente **deve reconhecer o ganho nos resultados à data da sua realização.**

Aqui reside a principal alteração introduzida nesta matéria: o anterior parágrafo 36 indicava que, após “reavaliar a identificação e a



mensuração dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração”, a adquirente deve “reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação”.

A norma não especifica o que se deve considerar “data da realização” do ganho decorrente de uma compra a preço baixo. Dado tratar-se de um fator determinante no tratamento destas situações e no apuramento dos correspondentes impactos contabilísticos, apresentamos abaixo algumas possibilidades que poderão colocar-se na prática:

a) Na data (futura) da alienação da participação financeira

Atendendo à própria definição de realização poderá dizer-se que, caso não se realize antes, quando a participação finan-

ceira vier a ser alienada, o ganho identificado na concentração de atividades empresariais se realiza. Será, por isso, reconhecido nos resultados nesse momento e até lá, considerado no passivo, na rubrica de Diferimentos – rendimentos a reconhecer. Este cenário parece, no entanto, mais plausível do ponto de vista teórico do que na prática empresarial, desde logo porque poderá levantar questões ao nível da classificação da participação financeira no momento da sua aquisição (corrente vs não corrente) e mesmo ao nível da própria racionalidade económica do investimento. Todavia, dispensamos neste âmbito uma análise mais pormenorizada de tais aspetos.

b) À medida em que ocorre distribuição de dividendos da participada

Parece-nos admissível que uma investidora/adquirente considere realizado o seu ganho decorrente de uma compra a preço baixo à medida que a adquirida proceda à distribuição de dividendos (em conexão com a aplicação do método da equivalência patrimonial). No entanto, esta situação apenas será equacionável quando exista uma política efetiva de distribuição de resultados por parte da adquirida e poderá não ser de fácil concretização, devido à dificuldade em determinar o horizonte temporal relevante para este efeito e a relação de proporcionalidade entre os dividendos distribuídos e a parcela do ganho a realizar. Note-se que este exemplo configura apenas mais um critério possível, na tentativa de concretizar a noção de “realização” do ganho associado ao *goodwill* negativo.

c) Quando incorridos gastos que estiveram na origem da compra a preço baixo

Por vezes, a compra a preço baixo poderá ser explicada por processos de reestruturação futura necessários na adquirida, cujos gastos não é possível estimar com fiabilidade à data da aquisição. Nesse caso, o ganho gerado na concentração de atividades empresariais poderia realizar-se quando incorridos os gastos de reestruturação, de forma a neutralizar os efeitos nos resultados da adquirente.

d) Durante a vida útil de ativos, passivos e passivos contingentes

Caso seja possível determinar a vida útil dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis na concentração de atividades empresariais, poderia considerar-se a realização do ganho decorrente da compra a preço baixo através da imputação a resultados, de forma linear ao longo dessa vida útil.

e) No período de 10 anos

Não sendo possível estimar a vida útil dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis na concentração de atividades empresariais, com base numa interpretação analógica e extensiva da NCRF 14 quanto ao tratamento do *goodwill* e numa perspetiva de prudência, consideramos que, sob determinadas circunstâncias, poderá ser defensável a realização do *goodwill* negativo de forma linear ao longo de 10 anos.

De facto, se no caso do *goodwill*, quando não existe uma estimativa fiável quanto ao período durante o qual as unidades geradoras de caixa vão gerar benefícios económicos futuros

para a entidade, é definido um horizonte temporal de 10 anos, parece-nos razoável que o ganho decorrente de uma compra a preço baixo se possa realizar no mesmo período, caso não seja identificado um outro indicador relevante para aferir da data de realização.

f) Em exercícios anteriores (se já anteriormente registado em capitais próprios)

Em condições específicas e excecionais, uma concentração de atividades empresariais poderá vir apenas reafirmar uma situação que já existia em exercícios anteriores. A título exemplificativo, se uma entidade adquirente realizou uma concentração de atividades empresariais no passado (exercício anterior a 2015) e daí resultou um *goodwill* negativo, em 2016 o mesmo estaria refletido nos seus capitais próprios, na rubrica de lucros não atribuídos (até se efetivar distribuição de resultados por parte da participada).

Se essa mesma entidade decidisse revogar o contrato de compra e venda de participações sociais no decurso do exercício de 2016 (com a consequente anulação de todos os efeitos anteriormente registados) e, ainda antes do final do ano, celebrasse um novo contrato em idênticas condições do anterior, parece-nos que, atendendo até ao princípio da substância sob a forma, o *goodwill* negativo gerado nesta segunda aquisição poderia (ou deveria) ser reconhecido na mesma rubrica de lucros não atribuídos, não afetando assim o resultado do exercício. De referir que não se trata da correção de um erro, mas antes da mera reorganização de uma situação cujo facto gerador surgiu em exercícios anteriores.

g) Na data de aquisição

O enquadramento da redação anterior da NCRF 14, de reconhecimento do *goodwill* negativo como rendimento do exercício, não deixa necessariamente de ser aplicável. De acordo com a atual redação da norma, tal será possível se se entender que o ganho decorrente da compra a baixo preço se realiza na data da concentração de atividades empresariais. De facto, se o investimento tiver sido efetuado numa perspetiva de longo prazo, após reavaliado o ganho e não sendo possível estimar a vida útil dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis, torna-se necessário analisar o contexto concreto em que o investimento se realizou, as motivações (económicas ou outras) que estiveram na sua base e as perspetivas de evolução futura do mesmo. Se for possível demonstrar, de forma fundamentada, que não existem ajustamentos relevantes ao justo valor daqueles ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis, decorrentes de condições atuais ou futuras, que pudessem justificar o custo (mais reduzido) da concentração, mediante a reavaliação do *goodwill* negativo apurado e a apresentação de um plano de negócios a 5-10 anos que venha corroborar a situação económico-financeira da entidade adquirida e a sua capacidade de geração de lucros futuros, esta seria efetivamente uma compra a preço baixo, cujo ganho se poderia considerar realizado logo no momento inicial. Consideramos também que existirão cenários práticos em que estas aquisições consubstanciam simplesmente a formalização de situações de domínio e controlo anteriores. Seria o caso da existência de SPEs (“Entidades de Finalidade Especial”) num grupo empresarial onde, ainda que sem participação financeira direta ou indireta, a gestão é controlada pela “entidade mãe”.

Esta situação poderia ser analogamente entendida como um negócio entre acionistas e o ganho “realizado” aquando da realização formal da entrada no capital da participada.

Também nesta matéria parece colocar-se a questão levantada acima, de se poder entender como uma “norma anti abuso”, uma vez que estamos perante matérias de índole de tal forma julgamental, quer na esfera dos acionistas, quer na esfera dos órgãos de gestão, quer mesmo dos auditores e dos utilizadores das demonstrações financeiras, que se torna absolutamente imperioso estabelecer um quadro de maior rigor, objetividade, racionalidade económica e substanciação formal/documental deste tipo de transações, sob pena de poderem vir a ser utilizadas como instrumento de manipulação de resultados e como parte integrante de um planeamento estratégico abusivo por parte das entidades, para encobrir maus resultados operacionais ou mesmo camuflar problemas de continuidade.

“...estamos perante matérias de índole de tal forma julgamental (...) que se torna absolutamente imperioso estabelecer um quadro de maior rigor, objetividade, racionalidade económica e substanciação formal/documental deste tipo de transações...”



III. IMPLICAÇÕES NO TRABALHO DE AUDITORIA

As alterações explanadas nos pontos anteriores colocam exigências adicionais ao nível da documentação de suporte e dos procedimentos de auditoria necessários para mitigar os riscos de distorção material identificados ao nível da asserção, no que se refere ao *goodwill* e *goodwill* negativo:

Descrição do risco identificado	Asserção
Risco de o <i>goodwill</i> / <i>goodwill</i> negativo não terem sido incluídos nas demonstrações financeiras pelas quantias apropriadas, atendendo ao enquadramento preconizado pela NCRF 14	Rigor, Valorização, Imputação
Risco de quaisquer ajustamentos de valorização ou imputação não terem sido adequadamente registados	
Risco de as divulgações relacionadas com esta matéria não terem sido apropriadamente mensuradas e descritas, atendendo à relevância e compreensibilidade requeridas pelo referencial de relato financeiro aplicável.	Apresentação /Divulgação
Risco de os montantes relativos a <i>goodwill</i> / <i>goodwill</i> negativo não se encontrarem corretamente classificados nas demonstrações financeiras	Classificação
Risco de a entidade não deter/controlar os direitos aos ativos e/ou os seus passivos não refletirem as efetivas obrigações.	Direitos e Obrigações
Risco de nem todos os ativos, passivos ou interesses de capital próprio terem sido registados, e de nem todas as divulgações necessárias terem sido efetuadas	Plenitude
Risco de os ativos, passivos ou interesses de capital próprio não existirem ou não resultarem de transações válidas que efetivamente ocorreram.	Existência

Ainda que sem procurar atingir um caráter exaustivo, descrevemos abaixo alguns procedimentos de auditoria que poderão fazer parte das respostas planeadas pelo auditor para mitigar os riscos de distorção material identificados nestas matérias, cuja relevância e aplicabilidade dependerão das asserções especificamente envolvidas:

- Revisão e análise de toda a documentação relativa ao processo de concentração de atividades empresariais, incluindo, desde logo, o contrato de compra e venda da participação financeira e as demonstrações financeiras da entidade adquirida, na data de referência da transação;
- Revisão do processo de identificação dos ativos, passivos e passivos contingentes da adquirida incluídos na concentração de atividades;
- Análise do suporte documental subjacente à determinação do justo valor dos ativos, passivos e passivos contingentes e validação dos correspondentes ajustamentos, tendo também em consideração os requisitos previstos na ISA 540 – *Auditar estimativas contabilísticas, incluindo estimativas contabilísticas de justo valor e respetivas divulgações*;
- Revisão dos cálculos aritméticos efetuados para apurar o *goodwill* ou *goodwill* negativo;
- Análise sobre a razoabilidade dos pressupostos considerados para a definição da vida útil do *goodwill* (ou às unidades geradoras de caixa às quais se encontra imputado), quer tenha sido apurado em 2016, quer já esteja incluído nas demonstrações financeiras à data de 1 de janeiro de 2016;
- Revisão crítica dos dados disponíveis, em termos de contexto macroeconómico, envolvente do negócio, mercado, setor de atividade ou outros, que possam considerar-se relevantes na identificação e avaliação de eventuais indícios de imparidade;
- Caso tenham sido realizados testes de imparidade do *goodwill*:
 - ✓ Validação dos dados históricos incluídos;

- ✓ Análise da razoabilidade dos pressupostos considerados, designadamente quanto às taxas de crescimento das variáveis relevantes, taxa de inflação, taxa de imposto e custo médio ponderado do capital (WACC);
 - ✓ Revisão da adequabilidade do modelo utilizado e do rigor dos cálculos aritméticos subjacentes;
 - ✓ Apreciação crítica das conclusões;
 - ✓ Análises de sensibilidade, com base nas variáveis consideradas mais relevantes.
- Nos casos de *goodwill* negativo, validação do exercício de reavaliação desenvolvido pela entidade, quanto ao seu rigor, relevância, oportunidade e conclusões – importa neste âmbito comprovar que o justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis se afigura, no mínimo, igual ao montante inicialmente apurado;
 - Análise crítica sobre a data de realização considerada para efeitos de reconhecimento do ganho em resultados, tendo por base o enquadramento da concentração de atividades em concreto e atendendo à adequação/suficiência da documentação de suporte;
 - No caso de serem apresentados planos de negócios em relação à entidade adquirida, de forma a suportar o reconhecimento do ganho decorrente da compra a preço baixo em resultados no próprio exercício:
 - ✓ Análise da razoabilidade dos pressupostos considerados, designadamente quanto às taxas de crescimento das variáveis relevantes, taxa de inflação, taxa de imposto e custo médio ponderado do capital (WACC);
 - ✓ Revisão da adequabilidade do modelo utilizado e do rigor dos cálculos aritméticos subjacentes;
 - ✓ Apreciação crítica das conclusões;
 - ✓ Análises de sensibilidade, com base nas variáveis consideradas mais relevantes.
 - Revisão e apreciação crítica das divulgações efetuadas quanto a esta matéria, atendendo à materialidade dos montantes em causa e à sua relevância qualitativa para os utilizadores das demonstrações financeiras.

CONCLUSÃO

De entre as alterações recentes ao Sistema de Normalização Contabilística introduzidas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, posteriormente retificado pela Declaração de retificação n.º 918/2015, de 19 de outubro, destacam-se as que concernem ao *goodwill* e *goodwill* negativo gerados nas concentrações de atividades empresariais, conforme o quadro teórico-técnico prescrito pela NCRF 14. Estas alterações colocam crescentes exigências às entidades, desde logo ao nível da substanciação económica das transações, podendo gerar consideráveis impactos nas suas demonstrações financeiras.

No que se refere ao *goodwill*, o atual normativo em vigor estabelece a obrigatoriedade de amortização, a considerar durante a sua vida útil estimada ou, na ausência de uma estimativa fiável, em 10 anos. Quanto ao *goodwill* negativo, temos que o *milestone* de referência para o reconhecimento do ganho nos resultados é a data da sua realização. Tal implicará que, em determinadas circunstâncias, esse ganho não possa ser reconhecido na data da concentração de atividades empresariais e tenha de ser diferido para um momento futuro.

Estas situações comportam efeitos imediatos nos resultados das entidades (seja por via do aumento dos gastos com amortizações, seja por via da eventual redução dos rendimentos, caso o ganho associado ao *goodwill* negativo seja diferido para momentos futuros) que, em alguns casos, poderão ascender a montantes bastante significativos. Torna-se, assim, cada vez mais relevante a existência de um planeamento estratégico e empresarial global, no qual a opção pela adoção do normativo internacional (*International Financial Reporting Standards*), no contexto do Decreto-Lei N.º 35/2005, de 17 de fevereiro, tem sido equacionada por diversas entidades portuguesas.

Por fim, consideramos pertinente chamar a atenção para o facto de estas matérias se revelarem dilemáticas também do ponto de vista fiscal, levantando um conjunto de questões relacionadas com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas. No caso do *goodwill* negativo, em particular, ainda que se entenda que tal decorre da aplicação do método da equivalência patrimonial (não absolutamente consensual), importará refletir sobre as situações em que o ganho daí decorrente seja diferido para um momento futuro e as consequências dessa opção em termos de tributação, aquando do seu reconhecimento em resultados do exercício (e, portanto, da sua realização no sentido dado pela NCRF 14).

“Por fim, consideramos pertinente chamar a atenção para o facto de estas matérias se revelarem dilemáticas também do ponto de vista fiscal, levantando um conjunto de questões relacionadas com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas.”

Contudo, face à complexidade e dimensão do tema, consideramos que merece uma análise cuidada, completa e autonomizada, a abordar em artigo futuro.

BIBLIOGRAFIA

- Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho;
- Declaração de retificação n.º 918/2015, de 19 de outubro;
- IAASB, Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, Edição 2015 – Parte I.

O dever de lealdade dos administradores das sociedades anónimas



Direito



Rita Sofia Madeira Rebelo de Sousa
MEMBRO ESTAGIÁRIA





I. Introdução

O presente trabalho versa sobre o tema do dever de lealdade dos administradores das SA, importando em primeiro lugar, fazer referência aos deveres fundamentais dos administradores previstos no art.º 64.º do CSC, no âmbito da sua aplicação geral, enquanto norma delimitadora da conduta dos administradores.

Em especial, no que se refere ao dever de lealdade dos administradores das SA é explicitado o conceito implícito do dever de lealdade e suas manifestações, o seu enquadramento à luz do direito societário, e bem assim a responsabilidade civil dos administradores, decorrente da violação do dever em apreço.

Refira-se que o normativo atinente aos deveres fundamentais adquiriu grande importância no ordenamento jurídico português, tornando-se na base dos princípios que os administradores devem e têm de respeitar aquando da sua atividade societária, e que embora não se afigure como uma norma extensa e exaustiva, a doutrina define-a como uma norma fundamental, do qual decorrem e ao qual estão inerentes todos os outros deveres a observar na atividade de uma sociedade comercial.

Não estando expressamente tipificados no art.º 64.º do CSC, é consensualmente aceite, como deveres de lealdade, a proibição de atuar em conflito de interesses, de concorrer com a sociedade, de aproveitar oportunidades societárias para si ou para terceiros em detrimento da sociedade, de prosseguir interesses extra-sociais e de agir conscientemente em prejuízo da sociedade.

Não obstante, o presente trabalho versar apenas sobre as SA, este princípio é de aplicação geral a todo o tipo de sociedades comerciais, assim como a responsabilidade dos administradores, prevista nos artigos 72.º a 79.º do CSC.

Ainda, a título introdutório, importa referir que de trás dos deveres fundamentais dos administradores estão os princípios da boa governação das sociedades, sendo algo que ao longo do tempo sempre foi considerado essencial, mas nos dias de hoje, e cada vez mais,

tem um acréscimo de relevância para a sociedade em resultado dos diferentes escândalos financeiros que surgiram nos últimos anos.

No caso das SA, em que os administradores não são os seus acionistas, havendo uma diferenciação entre o risco de capital e a direção efetiva da sociedade, coloca-nos perante uma situação de poder sobre propriedade alheia, em que é fundamental a existência de uma maior relação de confiança entre órgãos sociais e acionistas.

Feita esta introdução, o tema em análise reveste-se da maior importância numa sociedade moderna, que se pautar por uma gestão vinculada aos princípios de boa governação, princípios esses que são uma preocupação permanente e nos quais o dever de lealdade dos administradores exerce um papel maior.

II. Deveres dos administradores de sociedades comerciais

Em primeiro lugar, importa referir que, o administrador é a figura jurídica com a função de administrar a sociedade, ou seja, de atingir a finalidade pela qual foi constituída a sociedade, detendo os poderes de gestão e de representação daquela, conforme decorre dos art.ºs 405.º, 408.º e 431.º do CSC.

Assim, para além dos deveres legais e específicos ou vinculados (decorrentes da lei e dos estatutos da sociedade), onde não existe discricionariedade na ação administrativa, por ser imposta determinada atuação ou omissão em concreto, os administradores são confrontados com deveres mais abstratos decorrentes da relação fiduciária subjacente às suas funções, salientando-se a gestão de bens e interesses alheios.

No que concerne aos deveres legais da administração (ou gerência), salientam-se a título exemplificativo os seguintes:

- ✓ Não celebrar atos e negócios jurídicos contrários ao fim da sociedade, não ultrapassar o objeto da sociedade (art.º 6.º do CSC);
- ✓ Não distribuir aos sócios bens que não possam ser distribuídos ou sendo não tenha sido autorizada (art.ºs 31.º, 514.º do CSC);
- ✓ Convocar ou requerer a convocação de assembleia geral em caso de perda de metade do capital social (art.º 35.º do CSC);
- ✓ Elaborar e submeter à apreciação dos acionistas o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas (art.ºs 65.º, 376.º n.º 2 do CSC);
- ✓ Não dar execução a deliberações nulas (ou anuláveis, em determinadas circunstâncias).

Por outro lado, configuram deveres específicos não legais, os deveres “contratuais”, incluindo os constantes dos estatutos da sociedade (estatutários) e nos contratos (caso existam).

Para além dos deveres específicos previstos na lei, salientam-se, os deveres fundamentais (gerais) dos administradores consagrados no art.º 64.º do CSC, os quais resultam na delimitação dos poderes da administração, da conduta dos administradores no exercício das suas funções que, caso sejam desrespeitados, poderão dar lugar a responsabilidade civil quando verificados certos pressupostos. Assim, de acordo com a norma acima, os deveres fundamentais que deverão ser observados pelos administradores são os seguintes:

- **Deveres de cuidado**, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado;
- **Deveres de lealdade**, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e, ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

“Para além dos deveres específicos previstos na lei, salientam-se, os deveres fundamentais (gerais) dos administradores consagrados no art.º 64.º do CSC, os quais resultam na delimitação dos poderes da administração, da conduta dos administradores no exercício das suas funções...”

A consagração deste princípio surgiu com a grande revisão do CSC de 2006¹, não obstante o conceito genérico por trás do dever de lealdade, decorrente do princípio geral da boa fé, desde sempre fez parte da estrutura essencial da regulamentação das sociedades patente ao longo do código.

Antes da revisão do CSC de 2006, este preceito era mais genérico e abstrato referindo-se a um dever de diligência que impunha ao administrador uma conduta diligente, criteriosa e ordenada. De acordo com a redação anterior à revisão do CSC (2006), *“Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores.”*

Com a revisão do CSC (2006) passaram a ser distinguidos os deveres de cuidado dos deveres de lealdade, enquanto deveres fundamentais dos administradores.

Neste contexto, e no que se refere aos deveres de cuidado, estes reportam-se, genericamente, ao desenvolvimento de um esforço adequado (designadamente informativo) e a uma correção técnica da atuação dos administradores, segundo critérios de racionalidade económica. O dever de cuidado compreende assim, o dever de vigilância, o dever de intervenção, o dever de obtenção de informação e de não tomar decisões irracionais.

Refira-se ainda que, o dever de administrar não se resume apenas a estes deveres gerais. Estes deveres traduzem o modo como se deve administrar, sendo que a forma como se encontram especificados enquadra-se na chamada *corporate governance*, tendo subjacente o que, em cada momento e para lá da fronteira nacional, se entende por boa governação das sociedades.²

III. Dever de lealdade

1. Conceito

No âmbito do direito societário, o dever de lealdade respeita à gestão dos bens das sociedades pelos seus administradores, exigindo-se que os administradores sejam leais perante a sociedade que administram, respeitando a confiança que em si foi depositada. Este dever baseia-se genericamente em princípios de confiança, honestidade e respeito.

O dever de lealdade traduz-se no facto de os administradores terem única e exclusivamente em vista os **interesses da sociedade** e procurarem satisfazê-los, abstendo-se sempre de promover o seu interesse próprio ou interesse alheio. O dever de lealdade é, portanto, indissociável do princípio de confiança, quer seja perante a sociedade, quer perante os acionistas, quer perante terceiros.

A este respeito, dispõe o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20/01/2015, no âmbito do processo 2109/14.4TBVIS.C1, que *“Os administradores da sociedade estão adstritos a um dever de lealdade, que se traduz, numa vertente positiva, no dever de no exercício da sua função, atender, exclusivamente, aos interesses da sociedade e, numa vertente negativa, na abstenção de comportamentos que promovam direta ou indiretamente os seus próprios interesses ou interesses alheios.”*

Pode-se dizer que conduta desleal é aquela que promove direta ou indiretamente situações de benefício ou proveito próprio do administrador (ou de terceiros, por si influenciados, ou de familiares), proporcionados pela posição e estatuto, em prejuízo ou sem consideração pelo conjunto dos interesses da sociedade, onde se incluem



os interesses comuns dos sócios, bem como dos trabalhadores e demais *stakeholders* relacionados com a sociedade.³

Segundo Menezes Cordeiro⁴, existem quatro áreas preferenciais de aplicação dos deveres de lealdade:

- A lealdade enquanto dever acessório de conduta (art.º 762.º, n.º 2 do CC);
- A lealdade como dever acessório modelador da própria prestação principal (exercer a gestão da sociedade);
- A lealdade como dever próprio de uma obrigação sem dever principal de prestar, assentes na boa-fé e no art.º 227.º, n.º 1 do CC;
- A lealdade como configuração das condutas exigidas a quem gere um património alheio, assumindo um carácter fiduciário (art.ºs 465, al. a), 1161.º e 1162.º do CC)

De acordo com este autor, lealdade assenta numa relação de confiança baseada na ideia de que os comportamentos devem ser previsíveis e corretos: a previsibilidade leva ao surgimento de representações sobre o comportamento futuro de outrem, levando-o a investir na situação de confiança; enquanto a correção oferece os limites para a lealdade.

É igualmente definido pela doutrina como um dever acessório de conduta integrado no princípio da boa-fé, consagrado no art.º 762.º, n.º 2, do Código Civil (CC). Nestes termos, a relação entre o administrador e a sociedade é uma relação fiduciária, sendo a confiança um elemento inerente à própria relação jurídica, que se

consubstancia nomeadamente na gestão de bens e interesses alheios.

Neste sentido, o dever de lealdade no interesse da sociedade preconizado no CSC é assente na verificação de uma conduta tendente à prossecução dos interesses da sociedade em detrimento dos interesses próprios ou alheios.

2. Os interesses da sociedade

Decorre do art.º 64.º, n.º 1, al. b) do CSC que, os interesses da sociedade resultam da conjugação dos interesses dos sócios, trabalhadores e de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, designados de *stakeholders*.

Assim, o interesse da sociedade será o interesse comum, quer dos sócios, quer de outros sujeitos relevantes para a sociedade.

“...os interesses da sociedade resultam da conjugação dos interesses dos sócios, trabalhadores e de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, designados de stakeholders.”

No que se refere aos interesses dos sócios relevado nesta norma respeitará aos interesses comuns a todos os sócios, e não aos interesses individuais dos mesmos, não podendo os administradores beneficiar uns sócios em detrimento de outros.



A consideração dos vários interesses a serem acutelados pelos administradores no âmbito das suas funções, tendem à desresponsabilização da conduta dos mesmos. Isto porque, quanto maior o elenco dos interesses a considerar e, quanto mais difusos e conflituantes eles forem, maior será a discricionariedade dos administradores e menor a controlabilidade da sua atuação, tornando-se mais fácil justificar determinada atuação através da consideração de outro interesse incluído neste preceito.

Refira-se que a forma como está escrita a norma, o dever de lealdade é em primeiro lugar e acima de tudo para com a sociedade, no interesse da mesma, prevalecendo os interesses dos sócios antes dos interesses de outros sujeitos (*"atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e, ponderando os interesses dos outros sujeitos"*)⁵.

Desta forma, deverá existir uma ponderação por parte dos administradores, entre os interesses da sociedade e outros interesses, tendo sempre em vista a melhor prossecução do objeto social, o que não só é falível como também é relativo. Muitas vezes um administrador toma decisões no melhor interesse da sociedade naquele momento, em detrimento de outras, que se revelam mais tarde desastrosas. Daí que se fale na necessidade de ter uma perspetiva que inclua a visão de um interesse social na ação de cada sociedade, não circunscrita à sociedade, aos seus acionistas, mas também ao seu meio envolvente.

O dever de lealdade pode concretizar-se em particular, em dois deveres específicos:

- Dever de não concorrência
- Dever de não apropriação das oportunidades de negócio

3. Dever de não concorrência

Pese embora o princípio da livre concorrência esteja consagrado como um verdadeiro princípio quer na CRP (art.ºs 81, al. f) e 99.º) quer na Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio que regula o regime jurídico da concorrência, este pode ser limitado e até mesmo vetado em determinadas situações em particular.

Na esfera das Sociedades Anónimas, o dever de não concorrência encontra-se previsto no art.º 398.º, n.º 3 do CSC, o qual estabelece que os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia uma atividade concorrente da sociedade, ou exercer funções em sociedade concorrente, salvo autorização da assembleia geral.

Este normativo tem por finalidade:

- a) Evitar situações futuras de conflitos de interesses do administrador;
- b) Evitar o uso, pelo administrador, de informações privilegiadas que lhe advenham da relação de proximidade com a sociedade;
- c) Evitar a diminuição de oportunidades de negócio para a sociedade.

Sem prejuízo do preceituado na lei (CSC), o dever de não concorrência também poderá estar clausulado no pacto social, com determinadas especificidades e características.

A atividade concorrente pode ser exercida por conta própria (o administrador atua em nome próprio ou por representante no interesse próprio), ou por conta alheia (o administrador atua no interesse de uma terceira pessoa).

Para definirmos atividade concorrente existem duas normas no CSC, uma respeitante às sociedades em nome coletivo (art.º 180.º, n.º 3 do CSC) e outra em relação às sociedades por quotas (art.º 254 do CSC).

Assim, considera-se atividade concorrente, no âmbito das sociedades em nome coletivo, qualquer atividade abrangida no objeto da sociedade, embora de facto não esteja a ser exercida por ela.

Para as sociedades por quotas, atividade concorrente é qualquer atividade abrangida no objeto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios. Esta definição aplica-se igualmente às sociedades anónimas, conforme remissão no art.º 398.º, n.º 5 do CSC.

Conclui-se desta forma que, é proibido ao administrador exercer atividade concorrente (por conta própria ou por conta alheia) com aquela que se insira no objeto social e que esteja a ser exercida ou venha a ser exercida num futuro próximo, na medida em que, estará em posição de concorrência, situação violadora do dever de lealdade.

Refira-se que, a proteção de objeto contratual não é consensual, ou seja, existem entendimentos divergentes no que se refere à proibição de apropriação de oportunidades pertencentes à sociedade, quando se trate de atividades ainda não desenvolvidas pela mesma. Raúl Ventura⁶, por exemplo, defende que não há concorrência quando a atividade pode ser exercida pela sociedade mas de facto esta ainda não a exerce ou os acionistas ainda não o deliberaram. Por seu

turno, Caetano Nunes⁷ entende que se o administrador tem conhecimento que a sociedade pretende inserir determinada atividade no objeto da sociedade, e ainda assim pratica essa atividade desejada, para este autor, ele incorre na violação do dever de lealdade, estando a pôr em causa o dever de não concorrência.

Refira-se porém, que poderá a AG ou o conselho geral ou de supervisão dar consentimento para o exercício lícito de uma atividade concorrente, em conformidade com o exposto no art.º 398.º, n.º 3, 434.º, n.º 5, e 428.º do CSC.

Dispõe ainda o n.º 4 do art.º 398.º do CSC que a autorização a que se refere o n.º 3 daquele artigo “deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador”. Assim, na resolução da assembleia geral que autorize um administrador a exercer atividades concorrentes, deverá também ser regulado o acesso do mesmo administrador a informação que o possa colocar num conflito de interesses com a sociedade, sendo-lhe vedado o acesso à mesma no caso de se tratar de informação de facto sensível.

Aqui surge um outro dever em respeito ao dever de lealdade que se concretiza no dever de não apropriação de oportunidades de negócios.

4. Dever de não apropriação das oportunidades de negócio

Sendo a função de administrador a de zelar pelos interesses da sociedade, todas as oportunidades de negócios devem ser concretizadas em benefício da mesma, e não em seu próprio benefício, salvo consentimento da sociedade. Este dever decorre da lógica do princípio da boa-fé, previsto no art.º 762.º, n.º 2 do CC.

Este dever está relacionado com o desvio do exercício da função a que o administrador está adstrito, aproveitando-se de informações privilegiadas que dispõe em virtude do cargo que ocupa.

A violação deste dever poderá manifestar-se nas seguintes práticas:

- Celebração de um negócio vantajoso de que o administrador teve conhecimento por exercício da função (a proposta contratual é dirigida à sociedade ou ao administrador no exercício da sua função);
- Prática de um ato isolado de concorrência (apesar de não ser uma prática habitual, o administrador apropria-se da oportunidade de negócio gerada pela sociedade violando o dever de lealdade).

No que se refere a este dever, levanta-se a questão de saber quais os negócios considerados como sendo negócios próprios da sociedade, por forma a aferir se existe a violação do dever de lealdade.

Posto isto, poderá dizer-se que uma oportunidade de negócio pertence à empresa na medida em que seja conhecida pelo administrador em virtude do exercício das suas funções ou por outro meio e que seja relacionada com a atividade exercida pela empresa ou que esta preveja exercer no futuro, contanto neste último caso que, o administrador conheça ou não deva desconhecer o alargamento da atividade pela empresa.

Aproveitando aquilo que já foi referido atrás, a confiança da sociedade relativamente ao aproveitamento de todas as oportunidades de negócio relacionadas com a sua atividade, num contexto em que o administrador já previa o alargamento do leque de atividades surge como um elemento interpretativo face à aplicação do normativo perante situações concretas.

A doutrina tem considerado tratarem-se de oportunidades de negócio societário, todos aqueles que chegam à sociedade por via do objeto social que esta pratica e da posição que detém no mercado. Assim, se um administrador toma conhecimento de um negócio, enquanto administrador, relacionado com o objeto social da empresa passível de ser celebrado com a própria sociedade que administra, e aproveitar para si tal negócio, este viola claramente o dever de não apropriação de negócios da sociedade e, conseqüentemente o dever de lealdade.

Refira-se que poderá existir o consentimento para aproveitamento da oportunidade de negócio pelo conselho geral e de supervisão ou pela AG, em analogia às disposições relativas ao dever de não concorrência.

5. Outras manifestações do dever de lealdade acautelados na lei

Para além do dever de não concorrência previsto nos art.ºs 254.º, n.º 1, 398.º, n.º 3, 428.º CSC, existem outras normas específicas (de proibição ou de obrigação) que decorrem do dever de lealdade, configurando regras de bom governo das sociedades, dos quais identificamos:

- Negócios celebrados com a sociedade:
 - ✓ É proibida aos administradores das SA a celebração de certos negócios com a sociedade, sob pena de nulidade, particularmente, conceder empréstimos ou crédito a administradores, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por ele contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês (art.º 397.º n.º 1 do CSC);
 - ✓ Os negócios com a sociedade têm que ter a autorização do conselho de administração, no qual o interessado não pode votar, e parecer favorável do órgão de fiscalização (art.º 397.º n.º 2 do CSC);
 - ✓ É livre a celebração de negócios que se enquadrem no próprio comércio da sociedade e de que não resultem vantagens especiais para o contraente administrador (art.º 397.º n.º 5 do CSC);

Assim, existem negócios específicos previstos na lei que não são admitidos entre o administrador e a sociedade que administra, sem prejuízo de eventual deliberação prévia por parte dos órgãos de administração.

A título de exemplo, o administrador de uma sociedade cujo objeto é a produção de automóveis, poderá adquirir um automóvel desde que as condições praticadas (preço, condições de crédito, garantias exigidas) sejam as mesmas que a sociedade pratica no comércio com vendedores grossistas.

Ainda a propósito dos negócios entre a sociedade e os administradores, salienta-se o estipulado no n.º 4 do art.º 397.º do CSC que salva-guarda o dever de informação sobre aqueles negócios, verificando-se um dever de transparência decorrente dos deveres de lealdade, consubstanciando num mecanismo de controlo *ex post* da validade dos negócios entre sociedade e administradores.

Assim, dispõe o referido normativo que “no seu relatório anual, o conselho de administração deve especificar as autorizações que tenha concedido ao abrigo do n.º 2 e o relatório do conselho fiscal ou da comissão de auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações.”

- Situações de impedimento de voto no conselho de administração:
 - ✓ Não votar nas deliberações do órgão de administração sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com o da sociedade (art.º 410.º, n.º 6 do CSC);
 - ✓ Não utilizar informação relativa à sociedade que não tenha sido tornada pública em benefício próprio ou de terceiros por conta deste (art.º 449.º do CSC, art.º 378.º do CVM).

6. Pressupostos da responsabilidade e consequências da violação do dever de lealdade

O objetivo das normas respeitantes à responsabilidade civil é em traços gerais “assegurar uma gestão tão escrupulosa e eficiente, tendo como baliza os deveres dos gerentes e administradores.”⁸

O CSC sistematizou a regulamentação existente e dividiu a responsabilidade civil dos administradores de sociedades comerciais em três dimensões: perante a sociedade (art.º 72.º do CSC), perante os credores sociais (art.º 78.º do CSC) e perante os acionistas e terceiros (art.º 79.º do CSC).

De acordo com o art.º 72.º, n.º 1, do CSC, “os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.”

Resulta do referido artigo que a responsabilidade dos administradores assenta na culpa (fator subjetivo), verificando-se a responsabilidade civil dos administradores ou gerentes sempre que se está perante os pressupostos de responsabilidade civil, ou seja, do facto ilícito, culpabilidade, prejuízos enexo de causalidade.

As ações dos administradores que levem à violação dos deveres legais ou contratuais, incluindo os deveres fundamentais, como o dever de lealdade, originam a responsabilização dos mesmos, traduzindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelo prejuízo causado, salvo nos casos em que os administradores provem que agiram sem culpa.

O preceituado no art.º 72.º, n.º 2 do CSC vem introduzir para a ordem jurídica portuguesa a regra da “*business judgement rule*”, traduzindo-se na exclusão de responsabilidade caso o administrador prove

que atuou de forma informada, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

Desta forma, o administrador cuja gestão se revele ruínoza para a empresa, que tendo tomado decisões segundo critérios de racionalidade empresarial, não tendo violado quaisquer deveres fundamentais, não se pode imputar responsabilidade, tendo em conta que não se verifica o facto ilícito.

Por seu lado, o art.º 79.º, n.º 1 do CSC dispõe que os administradores respondem para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções, exercício caracterizado pelos deveres inerentes ao estatuto de administradores sendo, por isso, a sua responsabilidade, uma responsabilidade orgânica decorrente do incumprimento de deveres observado durante e por causa da sua atividade de gestão e/ou representação, não respeitando à sua atuação enquanto não-administrador fora do exercício das suas funções.¹⁰

Posto isto, verificam-se os seguintes pressupostos para a imputação de responsabilidade civil:

- 1.º Prática de um ato ou omissão, que tenham resultado na inobservância de deveres legais, contratuais ou acordados entre o administrador e a sociedade.
- 2.º Culpa (conforme art.ºs 487.º e 799.º do CC), que será presumida, tendo sempre o administrador possibilidade de provar que agiu sem culpa.
- 3.º Dano resultante do ato ou omissão.
- 4.º Nexo de causalidade entre a acção ou omissão e o dano verificado.

As consequências jurídicas resultantes da violação do dever de lealdade poderão ser diversas, nomeadamente:

- Destituição (e suspensão prévia em processo judicial) com justa causa de administradores, verificando-se justa causa designadamente a violação grave dos deveres de administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das suas funções (art.ºs 403.º, n.º 4, 430.º, n.º 2 do CSC).
- Ao pagamento de uma indemnização pelos lucros cessantes, em conformidade com o art.º 566.º n.º 2 do CC.
- A sociedade poderá exigir o direito de ingresso nos negócios efectuados pelo sócio (art.º 180.º n.º 2 do CSC, relativamente às sociedades em nome coletivo) e, por analogia, pelo administrador, ou seja, no caso de violação do dever de não concorrência dos administradores, a sociedade poderá exigir que os negócios efetuados pelo administrador, sejam considerados como efetuados por conta da sociedade e, a entrega dos proveitos próprios resultantes desses negócios.
- Restituição de todos os lucros recebidos pelo enriquecimento sem causa;

A sociedade poderá exigir judicialmente a condenação do administrador à abstenção de certo comportamento, quer em caso de iminência de um ato lesivo, quer em caso de ato danoso, de acordo com o art.º 4.º n.º 2 al. b) do CPC)

Conclusões

Em face do exposto, é possível extrair as seguintes conclusões essenciais:

- Os deveres fundamentais previstos no art.º 64.º do CSC trazem um forte contributo às linhas gerais que devem ser observadas por quem administra as sociedades comerciais, sendo o âmbito de aplicação vasto e aplicável a todas as atividades societárias.

A noção por trás do dever de lealdade assenta em primeiro lugar numa conduta baseada no princípio geral da boa-fé e, por outro lado, na relação de confiança entre o administrador e a sociedade face à sua função que inclui a gestão de bens e interesses alheios.

- O dever de lealdade impõe aos administradores, aquando do desenvolvimento da sua atividade profissional na sociedade que administram, que atendam única e exclusivamente, aos interesses da sociedade (interesses da sociedade, dos sócios, trabalhadores e de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade).
- Pelas funções inerentes ao estatuto de administrador, estes gozam de poder, conducente à obtenção de lucros fruto da gestão de património da sociedade por si administrada, sendo susceptíveis de cair em situações de aproveitamento em benefício próprio de bens, know-how, ou oportunidades de negócio que não lhe pertencem, lesando os interesses da própria sociedade. Caso o administrador seja acionista, tal situação já não ocorrerá tendo em conta que aquele não terá um interesse contrário à sociedade (o acionista faz parte da sociedade).
- Neste sentido, são impostos por lei deveres fundamentais, nomeadamente deveres de comportamento, imposição de limites com o objectivo de proteger a sociedade comercial, regendo a atividade dos seus administradores segundo deveres considerados fundamentais, que quando violados são sujeitos à imputação da responsabilidade civil, são eles o dever de cuidado e o dever de lealdade. Atendendo às funções de natureza executiva pertencentes aos administradores, deverão os mesmos estar sujeitos a restrições acrescidas face aos órgãos de fiscalização.
- O dever de lealdade, elencado na al. b) do n.º 1 do art.º 64.º do CSC, que antes da revisão do CSC de 2006 não estava autonomizado do dever de diligência, costuma estar associado:
 - Dever de não concorrência: É considerada pela doutrina como concorrente, qualquer atividade prevista no objeto da sociedade, desde que por ela esteja a ser exercida;
 - Dever de não apropriação de negócios da sociedade: impõe ao administrador que não se aproveite nem para si nem para outrem os meios de que dispõe fruto do exercício das suas funções;
 - Não atuação em conflito de interesses com a sociedade: destaca-se aqui a observância do dever de lealdade na celebração de negócios com a sociedade.
- A responsabilidade dos administradores para com a sociedade, prevista no art.º 72.º do CSC, é uma responsabilidade contratual e subjetiva, dependente da culpa, que é presumida. Assim, a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, isto é, facto (atos ou omissões praticados), ilícito (prete-

ção dos deveres legais ou contratuais), culpa (presumida), dano (danos emergentes e lucros cessantes) e nexo de causalidade, tornam o administrador civilmente responsável.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Almedina, Volume II, 2016
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, IDET, Cadernos n.º 5, Almedina, Coimbra, 2010
- ALMEIDA, António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, 2003
- CMVM, Governo das Sociedades Anónimas: Propostas de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais – Processo de Consulta Pública N.º 1/2006, disponível em <http://www.cmvm.pt>
- COMERCIAL – Código Comercial, Código das Sociedades Comerciais e Legislação conexa – 7ª Edição (Edição Académica), Porto Editora, 2013/2014
- CORDEIRO, António Menezes, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, Lex, Lisboa, 1997
- CORDEIRO, António Menezes, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, Ordem dos Advogados – Doutrina, 2006
- CORDEIRO, António Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Teses de Doutoramento, Almedina, 2015
- COSTA, Ricardo / DIAS, Gabriela Figueiredo, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, IDET, Almedina, Coimbra, 2010
- CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das sociedades comerciais*, Almedina, 2010
- FRADA, Manuel Carneiro da, *A Business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Professores Doutores Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007
- MARQUES, J.P. Remédio; FERREIRA, Bruno, REIS, Nuno Tiago Trigo dos, *Temas de Direito Comercial*, Cadernos O Direito N.º 4, Almedina, 2009
- NUNES, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2010.
- VENTURA, Raúl, *Sociedades por quotas -Vol. III, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006
- Jurisprudência**
- Acórdão STJ, de 01/04/2014, *Processo 8717/06.0TBVFR.P1.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão STJ, de 30/09/2014, *Processo 1195/08.0TYLSB.L1.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão STJ, de 28/02/2013, *Processo 189/11.3TBCBR.C1.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão STJ, de 31/03/2011, *Processo 242/09.3YRLSB.S1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão TRC, de 20/01/20015, *Processo 2109/14.4TBVIS.C1*, in www.dgsi.pt
- Acórdão TRL, de 01-04-2014, *Processo 1195/08.0TYLSB.L11*, in www.dgsi.pt

¹ Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março

² In CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, pg. 575, “O sistema de *corporate governance* caracteriza-se por incluir regras que visam tornar transparente a administração da sociedade”

³ Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/02/2013, *Processo 189/11.3TBCBR.C1.S1*, in www.dgsi.pt

⁴ In CORDEIRO, António Menezes, *Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades*, ROA 2006, Vol. II, Setembro 2006

⁵ In ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Volume II, 5ª Edição, Almedina Editora, 2016

⁶ VENTURA, Raúl, *Sociedades por quotas -Vol. III, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006

⁷ NUNES, Pedro Caetano, *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2010

⁸ In COSTA, Ricardo / DIAS, Gabriela Figueiredo, in AA. VV., *Código das sociedades comerciais em comentário*, Vol. I, IDET, Almedina, Coimbra, 2010

⁹ In FRADA, Manuel Carneiro da, *A Business judgement rule no quadro dos deveres gerais dos administradores, 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Professores Doutores Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. III, Coimbra Editora, 2007

¹⁰ COSTA, Ricardo / DIAS, Gabriela Figueiredo, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, Vol. I, IDET, Almedina, Coimbra, 2010, pp 725 e 726

Abreviaturas e Siglas

Legislação e Jurisprudência

- CSC – Código das Sociedades Comerciais
 CC – Código Civil
 CPC – Código do Processo Civil
 CRP – Constituição da República Portuguesa
 CVM – Código dos Valores Mobiliários
 STJ – Supremo Tribunal de Justiça
 TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
 TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Outras

- SA – Sociedades Anónimas
 Art.º – Artigo
 al. – alínea
 n.º – Número
 AAVV – Autores vários
 AG – Assembleia Geral

Mundo

IPSASB Emite Orientação sobre a Materialidade

O pessoal técnico do *International Public Sector Accounting Standards Board* (IPSASB) emitiu um documento de perguntas e respostas sobre a aplicação da materialidade para a preparação das demonstrações financeiras. Este documento resume as disposições existentes nas Normas Internacionais de Contabilidade do Setor Público relativas à materialidade.

Poderá consultar o referido documento em www.ifac.org.

IESBA Emite Orientação sobre a Longa Associação com Clientes

O pessoal técnico do *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) emitiu um documento de perguntas e respostas sobre a adoção e implementação de novas disposições sobre a longa associação com clientes. Alterações recentes ao Código de Ética sobre a longa associação de auditores com um Cliente de Auditoria foram aprovadas em dezembro de 2016.

A publicação foi elaborada para destacar, ilustrar e explicar aspetos revistos do Código sobre a rotação do sócio responsável pelo trabalho e, assim, auxiliar na sua aplicação adequada.

Poderá consultar o referido documento em www.ifac.org.

Material de Aplicação relativo ao Ceticismo Profissional e Julgamento Profissional

O pessoal técnico do *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) emitiu um projeto de orientação contendo material de aplicação relativo ao ceticismo profissional e ao julgamento profissional.

Esta proposta de orientação relaciona conceitos-chave do Código de Ética do IESBA e esclarece a sua forma de aplicação, a saber:

- como o cumprimento dos princípios fundamentais do Código apoia a utilização do ceticismo profissional pelos auditores; e
- a importância dos auditores obterem uma compreensão suficiente dos factos e circunstâncias conhecidos quando exercem julgamento profissional na aplicação do referencial de auditoria subjacente ao Código.

A versão final da referida orientação está prevista para finais de 2017 e poderá ser consultada em www.ifac.org.

Extrato de **O Deserto dos Tártaros**,
de **Dino Buzzati**

Momento de leitura

“Disse isto com a maior naturalidade, como se Tronk fosse um oficial inferior qualquer, sem nenhuma relação pessoal com o incidente; porque Matti não é capaz de dar uma representação direta: acaba por ficar branco de raiva e não encontra as palavras; prefere a arma bem mais dura dos inquéritos, com interrogatórios fleumáticos e documentações escritas, que conseguem exagerar monstruosamente as mais leves faltas e conduzem quase sempre a castigos pesados.”

1940

de “O Deserto dos Tártaros”, de Dino Buzzati, Editora Marcador, edição em 2014 com tradução de Nuno Camarneiro
Romance original escrito em 1940

Formação contínua

A Ordem mantém a sua atividade de realização de vários cursos de Formação Contínua, os quais se enquadram no Regulamento de Formação Contínua e conferem créditos certificados.

Destaca-se a realização prevista para o período de setembro a dezembro de um curso sobre o Sistema de Normalização Contabilística para o Setor Público (SNC-AP) o qual é constituído por 7 módulos que podem ser frequentados de modo independente. Realça-se a qualidade dos formadores convidados. (ver programa completo no verso da contracapa)

Curso de Preparação para Candidatos a ROC

As candidaturas para o CPROC 2018, decorrerão até 8 setembro. O Curso terá início no dia 6 outubro de 2017 e terminará em novembro de 2018. A carga horária base é 288 horas, estruturadas em quatro grupos de módulos de 72 horas cada.

Grupos de módulos do CPROC

1.º Grupo		
Módulo 1	Matemáticas financeiras e métodos quantitativos	16 horas
Módulo 2	Direito civil, comercial, das sociedades e do trabalho	28 horas
Módulo 3	Contabilidade financeira I	28 horas
2.º Grupo		
Módulo 4	Fiscalidade	28 horas
Módulo 5	Contabilidade financeira II	24 horas
Módulo 6	Economia e finanças empresariais	20 horas
3.º Grupo		
Módulo 7	Contabilidade de gestão e sistemas de controlo	20 horas
Módulo 8	Auditoria – Aspectos gerais, Identificação de riscos e planeamento	24 horas
Módulo 9	Auditoria – Avaliação de riscos; Controlo interno e sistemas de informação	28 horas
4.º Grupo		
Módulo 10	Auditoria – Procedimentos substantivos	28 horas
Módulo 11	Auditoria – Conclusão e relato	24 horas
Módulo 12	Ética profissional e independência	20 horas

De acordo com os requisitos de inscrição, podem candidatar-se a ROC todas as pessoas detentoras de uma licenciatura “pré-Bolonha” ou de um mestrado “pós-Bolonha”, não existindo qualquer restrição relativo à área científica da formação académica.

Plano de Formação Profissional Contínua 2017

	set	out	nov	dez
Auditoria (17 ações de formação)				
KAM		■		
Planeamento de auditoria, avaliação do risco e materialidade	■			
Independência do ROC, prestação de serviços e medidas de salvaguarda da independência		■		
Procedimentos analíticos em auditoria		■		
Auditoria ao setor financeiro			■	
Auditoria a entidades de interesse público			■	
Auditoria e CLC de empresas com PER	■			
Auditoria a controlos aplicacionais		■		
Relatórios de auditoria		■		
Atuação do ROC enquanto membro do órgão de fiscalização	■			
Deveres dos ROC relativamente a Branqueamento e Financiamento do Terrorismo			■	
Código de ética - casos práticos				■
Contabilidade e Relato Financeiro (11 ações de formação)				
Sistema de normalização contabilística - Administrações públicas (7 módulos)	■	■	■	
Consolidação de contas avançada				■
IFRS 9 - Instrumentos financeiros	■			
Método de equivalência patrimonial		■		
Rédito	■			
Fiscalidade (13 ações de formação)				
Código dos regimes contributivos do sistema Previdencial da Segurança Social				■
Fiscalidade por rubricas do Ativo e do Passivo	■			
Fiscalidade por rubricas do Capital Próprio e da Demonstração dos Resultados		■		
Código fiscal do investimento - regulamentação do RFAI e DLRR		■		
Fiscalidade no fecho de contas			■	
Direito (6 ações de formação)				
Código dos valores mobiliários				■
Código da contratação pública			■	
Outros (5 ações de formação)				
Dissolução, liquidação e insolvência de sociedades		■		
Excel para auditoria			■	
Portugal 2020			■	



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

SNC-AP

Sistema de Normalização Contabilística para Administrações Públicas

Módulo 1	Lisboa Porto	14 setembro 12 setembro	Formador: Dr. João Cipriano
Módulo 2	Lisboa Porto	28 setembro 26 setembro	Formador: Dr. José Miguel Rodrigues
Módulo 3	Lisboa Porto	02 outubro 16 outubro	Formador: Dra. Luísa Anacoreta Correia
Módulo 4	Lisboa Porto	02 novembro 03 novembro	Formador: Dr. Luís Viana
Módulo 5	Lisboa Porto	09 novembro 06 novembro	Formador: Dra. Ana Isabel Morais
Módulo 6	Lisboa Porto	22 novembro 16 novembro	Formador: Dra. Isabel Lourenço
Módulo 7	Lisboa Porto	29 novembro 30 novembro	Formador: Dr. Luís Viana